



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019**, que *"Estabelece auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19; dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	Subemenda 001 à Emenda 004; 158
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	001
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Subemenda 002 à Emenda 004; 159
Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	002
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	003; 018; 079
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	004
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	005
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	006; 073
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	007
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 016; 017; 020; 024; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 070; 125; 126; 127; 160; 161; 162; 187; 193
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	015
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	019
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	021; 080; 081; 188; 189; 190
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	022; 023; 034; 035; 036; 042; 043; 074; 090
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	025; 028; 031; 131; 132; 133; 134; 135; 154; 155; 156; 157
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	026; 152
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	027
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	029
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	030

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS N°s</b>
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	032
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	033; 095; 096; 097; 098
Senador Major Olímpio (PSL/SP)	037; 038; 039; 040; 112
Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	041; 083; 194
Senador Reguffe (PODEMOS/DF)	053; 075
Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	054; 055; 067
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	056; 057; 058
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Telmário Mota (PROS/RR)	059
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Telmário Mota (PROS/RR)	060
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	061; 062; 063; 064; 065; 066; 196
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	068; 069
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	071; 076; 148
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	072
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	077; 078
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	082; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	091; 092; 093
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	094; 170; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 202
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 124; 144; 171; 173; 184; 191; 192; 197
Senador José Serra (PSDB/SP), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Major Olímpio (PSL/SP)	111
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 142; 200; 201
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	123
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	128; 129
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	130
Senador Weverton (PDT/MA)	136; 137; 139; 174
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	138
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	140; 185
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	141
Senador Humberto Costa (PT/PE)	143; 168; 169
Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI)	145; 146; 147
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	149; 151; 186
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	150; 153; 172
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	163; 164; 165; 166; 167
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	183
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	195
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	198; 199

TOTAL DE EMENDAS: 202

TOTAL DE SUBEMENDAS: 2



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

**SUBEMENDA Nº - PLEN**

(à Emenda nº 4 – PLEN ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao art. 5º do PLP 149, de 2019, na forma da Emenda nº 4 – PLEN, a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....  
.....  
§ 1º O disposto no inciso I não se aplica a servidores civis e militares das áreas de saúde e de segurança pública alocados no combate à Covid-19.  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores da saúde e da segurança pública, civis e militares, estão na linha de frente do combate à COVID-19. Os profissionais dessas áreas estão sujeitos diária e diretamente ao risco de contágio pelo coronavírus. É justo manter a competência dos Estados, do DF e dos municípios de ajustar a remuneração desses profissionais em função das particularidades locais referentes à doença.

Sala das Sessões,

**Fernando Collor  
Senador**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da Proposta, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** A União entregará nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, o auxílio financeiro de ações para combate à Covid-19.

**§ 1º** O auxílio financeiro a Estados e Municípios ficará limitado a oitenta bilhões de reais.

**§ 2º** O critério de divisão dos recursos do § 1º entre Estados e Municípios obedecerá a proporção da população de cada ente na população nacional.

**§ 3º** Caberão aos Estados 70 % (setenta por cento) dos recursos de que trata o caput e ao Municípios 30 % (trinta por cento).

**§ 4º** Os recursos serão entregues em parcelas iguais, mensalmente até o décimo quinto dia útil de cada mês.

**§ 5º** Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

I. a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II. as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, há uma pressão sobre as finanças de Estados e Municípios advindos da queda de arrecadação e do aumento de gastos para atendimento da população.

De modo a aliviar as finanças dos entes subnacionais, os quais não têm as facilidades de acesso a crédito que a União dispõe, sendo proibidos de realizar emissões em mercado, propõe-se um auxílio fixo em R\$ 80 bilhões, proporcionais à população de cada ente.

Fixando-se valor para auxílio financeiro, reduz-se os riscos fiscais de um relaxamento na arrecadação e consequente maior aperto nas contas da União. Visando uma divisão mais justa entre os entes, principalmente os mais pobres, o critério proposto foi proporcional a população de cada ente no total do país.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por fim, adotou-se critério de 70% dos R\$ 80 bilhões aos Estados e 30% aos municípios, proporcionalmente ao tamanho do auxílio aprovado anteriormente na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD – Bahia)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**SUBEMENDA Nº - PLEN**  
**(à Emenda nº 4 – PLEN ao PLP nº 149, de 2019)**

Insira-se o seguinte parágrafo primeiro ao art. 5º do PLP nº 149, de 2019, na forma da Emenda nº 4 – PLEN, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 5º .....  
.....  
§ 1º O disposto no inciso I não se aplica a servidores civis e militares das áreas de saúde, segurança pública, educação e assistência social.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores das áreas de saúde, segurança pública, educação e assistência social constituem o cerne das atividades típicas, exclusivas e essenciais do Estado, e também consubstanciam o núcleo central dos serviços sociais basilares entregues à população, e devem, pois, ser vistos de uma perspectiva à parte dos demais servidores públicos.

Em primeiro lugar, quanto aos servidores da saúde, segurança e assistência social, eles estão, indubitavelmente, na linha de frente do combate à pandemia causada pelo COVID-19. Os profissionais dessas áreas estão sujeitos diariamente ao elevado risco de contágio pelo coronavírus, de forma mais intensa e direta que os demais trabalhadores.

Com efeito, os profissionais de saúde estão sujeitos a infecções em hospitais, os de segurança pública estão nas ruas protegendo toda a população,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e os assistentes sociais estão em contato direto com a parcela mais vulnerável da sociedade, em diversas instituições ou órgãos, tais como CRAS e CREAS.

De fato, tais profissionais estão nas ruas trabalhando diuturnamente para que os demais cidadãos possam permanecer em segurança em suas casas durante o período de isolamento social.

Ademais, considerando que a conceituação de saúde propugnada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) inclui a área de educação, também se afigura justo ressalvar os profissionais de educação da medida de congelamento de salários, notadamente porque tais trabalhadores estarão, em breve, após a quarentena, em salas de aula, expostos a elevados riscos de contágio.

Portanto, é justo que as remunerações dos profissionais das atividades essenciais da área social não sejam congeladas, pois eles estão em situação diversa que os demais, medida essa que possui fundamento no princípio constitucional da igualdade material, vale dizer, necessidade de tratar desigualmente os que se encontram em situações desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos pares para aprovação da presente emenda, por medida de justiça e de igualdade material.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA N° - PLEN**  
(AO PLP N° 149, de 2019)

Suprime-se, do texto do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, o art. 2º e os respectivos parágrafos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º do PLP 149, de 2019, com a redação adotada pela Câmara dos Deputados, cria um mecanismo que obriga a União a recompor a arrecadação de Estados e Municípios que, em virtude da pandemia do Coronavírus, tiveram perda de arrecadação de ICMS e de ISS, respectivamente.

O mecanismo criado, em nosso entender, é extremamente falho e, ao invés de servir como um mecanismo de auxílio, servirá como catalisador da crise econômica que ora se vivencia.

Primeiramente, cabe destacar que o parecer apresentado no plenário da Câmara dos Deputados não aponta de que forma será possível auferir que a queda na arrecadação está relacionada com a crise gerada pela pandemia, o texto apenas determina que a União recomponha a arrecadação equiparando aos mesmos períodos do ano de 2019, sem levar em consideração nenhum outro fator, como a sazonalidade econômica natural, o fechamento de empresas não relacionados com o Coronavírus e, até mesmo, a perda de eficiência dos órgãos fiscais na arrecadação de tributos.

Dessa maneira, o que se cria é um verdadeiro cheque em branco para que governadores e prefeitos recebam recursos e os utilizem sem se preocupar com o equilíbrio das contas públicas e retira deles a obrigatoriedade de tomar medidas de ajuste necessárias, como a redução de gastos discricionários, a redução da folha de pessoal, privatizações e outras medidas essenciais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Outro aspecto que chama bastante atenção é o impacto orçamentário dessa medida. Durante a discussão dessa proposta na Câmara dos Deputados, o presidente daquela Casa asseverou que essa medida geraria um custo de R\$ 35 bilhões, ao passo que técnicos do Ministério da Economia estimam o impacto entre R\$ 148 bilhões e R\$ 222 bilhões. Destaque-se não apenas a expressividade dos montantes, mas também a expressividade da diferença dos valores.

Se Estados e Municípios perderão receita em razão da crise, é apenas lógico perceber que o mesmo acontecerá com a União. A única diferença é que, diferente dos demais entes federados, a União possui a prerrogativa de emitir dívida para custear suas despesas e, como o projeto não aponta novas fontes de arrecadação, nem remanejamento de recursos, essa medida só poderá ser efetivada por meio da emissão de mais títulos da dívida pública.

Mais títulos da dívida significa mais déficit, visto que o Brasil não consegue arrecadar o suficiente para custear todas as despesas. Para o ano corrente, o déficit primário da União está estimado em R\$ 500 bilhões, cerca de 7% do PIB. Permitir mais emissão terá consequências ainda mais nefastas para o país, como a alta da inflação e a perda do grau de investimento.

Aprovar essa espécie de seguro é jogar por terra todos os duros esforços que foram e estão sendo feitos desde 2016. É ameaçar o teto de gastos, a reforma da previdência, a reforma trabalhista, as medidas de liberação da economia e, mais uma vez, jogar a conta para as gerações futuras, que terão de lidar com alto endividamento do país, a incapacidade de atuação do Estado e ainda maior escassez de recursos para investimento em saúde, educação e segurança pública.

O dinheiro repassado pela União não surge por geração espontânea, é fruto da arrecadação de tributos dos mesmos cidadãos que vivem nos Estados e nos Municípios que serão agraciados com essa verba. Ao fim e ao cabo, o cidadão pagará a conta. Não podemos permitir que o dinheiro público seja gasto com tanta



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

irresponsabilidade, por isso solicito a supressão do art. 2º da proposição, bem como de todos os seus parágrafos.

Sala das Sessões,                    de                    de 2020.

Senador **MARCIO BITTAR**  
(MDB/AC)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA N° DE 2020 – PLEN**  
(ao PLP 149, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 2º do PLP 149, de 2019, a seguinte redação, remunerando-se os demais:

**Art. X** A União entregará nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, o auxílio financeiro de ações para combate à Covid-19 aos Estados e Municípios.

§ 1º O auxílio financeiro a Estados e Municípios ficará limitado a oitenta bilhões de reais.

§ 2º O critério de divisão dos recursos do § 1º entre Estados e Municípios obedecerá os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

§ 3º Os recursos serão entregues em parcelas iguais, mensalmente até o décimo quinto dia útil de cada mês.

§ 4º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

- I. a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e
- II. as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, há uma pressão sobre as finanças de Estados e Municípios advindos da queda de arrecadação e do aumento de gastos para atendimento da população.

O Estado de Roraima foi penalizado com a nova metodologia de pesquisa do Censo do IBGE, os dados censitários hoje não refletem a realidade que Roraima enfrenta com a crescente imigração venezuelana, haitiana e cubana, o que prejudica os repasses de recursos da União.

Em 2018, a população de Roraima era estimada em 576,5 mil habitantes, mas em 2019 chegou a 605,7 mil, mais 29,1 mil pessoas. O número inclui os migrantes que chegam, bem como os bebês que nasceram no estado no último ano. Para que se tenha ideia do impacto, Roraima só teria 600 mil habitantes a partir do ano de 2028 e a imigração venezuelana antecipou uma década de explosão demográfica no Estado.

Segundo a Polícia Federal, de 2017 até novembro de 2019, mais de 500 mil venezuelanos entraram no país, 264 mil solicitaram regularização migratória e a Operação Acolhida realizou mais de 889 mil atendimentos na fronteira. Desde abril de 2018 até janeiro de 2020, apenas 27,2 mil pessoas foram interiorizadas.

Apesar dos dados do IBGE não refletirem a realidade do Estado de Roraima, o ideal aos Estados do Norte é que eles recebam mais ajuda financeira da União, o critério de divisão do recursos do FPE contribuirá mais com a nossa emergência do que qualquer outro critério. Para melhor exemplificar aos dados desse critério, segue tabela com cálculos para cada ente federado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

	Distribuição FPE Valor	Diferença quanto ao PLP 149/2019	Dist.FPE %
<b>Governo do Estado do Mato Grosso</b>	1.705.406.079,36	112.239.733,04	7%
<b>Governo do Estado do Mato Grosso do Sul</b>	985.468.273,73	- 332.679.487,45	-25%
<b>Governo do Estado de Goiás</b>	2.102.712.691,28	-388.386.783,36	-16%
<b>Governo do Distrito Federal</b>	510.267.770,74	-705.503.844,31	-58%
<b>Governo do Estado da Bahia</b>	6.945.554.168,21	3.219.684.103,69	86%
<b>Governo do Estado de Pernambuco</b>	5.101.213.701,57	2.609.625.571,00	105%
<b>Governo do Estado de Sergipe</b>	3.071.576.453,61	2.537.136.507,56	475%
<b>Governo do Estado da Paraíba</b>	3.539.951.253,69	2.660.453.862,10	302%
<b>Governo do Estado do Maranhão</b>	5.336.521.101,72	4.145.272.138,57	348%
<b>Governo do Estado do Ceará</b>	5.422.687.961,98	3.520.214.023,86	185%
<b>Governo do Estado de Alagoas</b>	3.077.973.287,98	2.422.275.869,45	369%
<b>Governo do Estado do Piauí</b>	3.195.541.386,65	2.505.081.886,34	363%
<b>Governo do Estado do Rio Grande do Norte</b>	3.088.805.418,07	2.219.569.452,62	255%
<b>Governo do Estado do Amazonas</b>	2.068.641.736,00	632.163.179,62	44%
<b>Governo do Estado de Rondônia</b>	2.082.025.497,22	1.489.184.547,67	251%
<b>Governo do Estado do Pará</b>	4.519.586.181,96	2.773.145.622,33	159%
<b>Governo do Estado do Tocantins</b>	3.206.129.427,70	2.762.545.129,09	623%
<b>Governo do Estado do Amapá</b>	2.524.371.338,59	2.389.926.751,02	1778%
<b>Governo do Estado do Acre</b>	2.530.543.186,79	2.302.356.534,70	1009%
<b>Governo do Estado de Roraima</b>	<b>1.834.118.282,61</b>	<b>1.678.401.510,84</b>	<b>1078%</b>
<b>Governo do Estado de São Paulo</b>	738.518.274,26	-20.551.913.799,49	-97%
<b>Governo do Estado</b>	1.111.550.530,34	-563.438.202,17	-34%



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

<b>do Espírito Santo</b>			
<b>Governo do Estado do Rio de Janeiro</b>	1.130.990.865,87	-4.477.631.717,13	-80%
<b>Governo do Estado de Minas Gerais</b>	3.295.028.923,81	-4.426.289.132,90	-57%
<b>Governo do Estado de Santa Catarina</b>	946.508.750,92	-2.555.340.231,41	-73%
<b>Governo do Estado do Paraná</b>	2.130.089.866,31	-2.468.902.531,57	-54%
<b>Governo do Estado do Rio Grande do Sul</b>	1.739.162.058,20	-3.509.190.693,71	-67%

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador CHICO RODRIGUES**  
**Vice-líder do Governo DEM/RR**

**EMENDA N° -**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Insira-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, renumerando o atual art. 5º como art. 6º.

**“Art. 5º** Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem o auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores civis e militares e empregados públicos, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores civis e militares e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa corrente obrigatória de caráter continuado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; e

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, observada

a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no inciso I não se aplica no caso de gratificações temporárias concedidas a servidores da área de saúde que não estejam afastados, por qualquer motivo, e que estejam diretamente alocados no combate à Covid-19.

§ 2º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas na área de saúde pública diretamente ligadas ao combate da Covid-19 e cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 3º O disposto no inciso VII do *caput* não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise provocada pela Covid-19, além do grande custo humanitário, decorrente dos problemas de saúde e das vidas perdidas, terá impactos profundos sobre a economia.

Os estados e municípios, além de se verem diante da necessidade de ampliarem seus gastos, enfrentam também forte queda nas receitas, uma vez que a atividade econômica vem diminuindo, nesta que pode ser a maior retração já registrada em nossa economia. Daí a necessidade de transferências da União, como corretamente propõe o Substitutivo ao PLP nº 149, de 2019.

Essas transferências, contudo, não deveriam ser concedidas sem contrapartidas por parte dos estados e municípios. O PLP, originariamente conhecido como Plano Mansueto, tinha justamente o espírito de conceder empréstimos emergenciais a alguns entes da Federação, em troca de medidas

de equilíbrio fiscal que, no futuro, garantiriam sustentabilidade das contas públicas do ente beneficiado.

O que estamos propondo não é um ajuste de longo prazo, mas o mínimo de compromisso dos entes de evitar aumentos de despesas continuadas nesse período de extrema fragilidade fiscal. Dessa forma, propomos a vedação de aumento de despesas em geral e com o funcionalismo em particular, seja na forma de reajustes salariais, seja na forma de contratação.

Contudo, a emenda tomou o cuidado de permitir gratificações e contratações temporárias para profissionais da área de saúde diretamente ligados ao combate da Covid-19.

Em síntese, o objetivo desta emenda é garantir que a população seja assistida nesse momento de crise, mas sem agravar as finanças estaduais e municipais além daquilo que seja estritamente necessário para mitigar os efeitos da Covid-19.

Conto, dessa forma, com a sensibilidade do Relator e dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 149, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 2º A União entregará nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, auxílio financeiro a título de compensação da queda da arrecadação do:

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente do Covid-19, além do grande impacto na saúde pública, já aponta também para um enorme prejuízo na economia. No caso dos Estados, o problema ainda é mais grave, pois esses entes têm a missão de prestar assistência na ponta aos afetados pela doença, e ao mesmo tempo manter a prestação dos demais serviços públicos ao cidadão.

Nesse sentido, é urgente e inadiável que a União estabeleça o quanto antes o necessário socorro aos Estados brasileiros. Esse é o objetivo do PLP 149, de 2019. Vale lembrar que muitos deles, como o meu Rio Grande do Sul, já enfrentam há vários anos sucessivos déficits decorrentes do alto endividamento e baixa arrecadação, reduzindo a capacidade de novos investimentos.

O PLP 149 prevê que a União compensará os estados e municípios pela queda de arrecadação do ICMS e ISS projetada para 2020 (entre maio e outubro de 2020). Entendemos, no entanto que o prazo de seis meses nos parece excessivo e, pode sim, gerar um efeito negativo a longo prazo.

Só a União pode “gerar” dívida para dar lastro aos recursos que serão repassados aos Estados, porém, essa capacidade não é ilimitada. Se a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

perda de arrecadação afeta os Estados, o mesmo pode ocorrer com a União, que também não gera riqueza, e é sustentada pelos impostos pagos pelos cidadãos.

Portanto, propomos nessa emenda a manutenção do auxílio aos Estados por quatro meses (de maio a agosto). Esse prazo nos parece mais razoável, pois socorre os Estados com a agilidade necessária, mas não deixa de olhar para o comportamento da dívida pública. Como ela já se encontra em um nível elevado, da ordem de 80% do PIB, não se pode deixar que atinja um patamar que venha a ser percebido como insustentável pelo mercado.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**EMENDA N° ,**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

“Art. 2º .....

.....  
§ 10 A União poderá utilizar até 30% (trinta por cento) do saldo das reservas internacionais e do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos infraconstitucionais do Poder Executivo Federal, apurado ao final do exercício, como fonte de recursos para o auxílio financeiro previsto neste artigo, bem como para despesas na área de saúde.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, é compensar os estados, Distrito Federal e municípios pela perda de arrecadação decorrente dos notórios impactos negativos sobre a economia provocados pela Covid-19. Segundo dados do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em março deste ano a queda da arrecadação do ICMS teria sido da ordem de 50%.

Essa queda da arrecadação dos estados mostra a dimensão do problema a ser enfrentado. Provavelmente, o valor do auxílio financeiro aos estados e municípios será bastante volumoso. Estimativas do Ministério da Economia apontam que uma queda de 50% na arrecadação do ICMS e do ISS implica um auxílio financeiro no valor de R\$ 23,7 bilhões por mês. Como a arrecadação da União provavelmente também sofrerá com a redução da atividade econômica, caberá à União financiar o auxílio financeiro por meio do recurso ao endividamento público ou à emissão de moeda.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

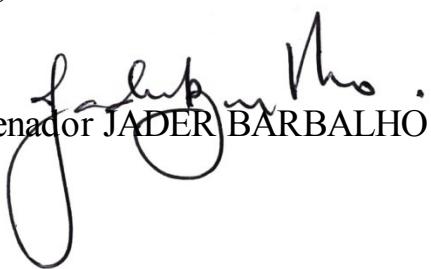
Para evitar um endividamento excessivo da União, propomos que sejam utilizadas fontes de recursos adicionais. A primeira seria a utilização das reservas internacionais, que atualmente ultrapassam a quantia de US\$ 370 bilhões, segundo informou o Ministro da Economia, Paulo Guedes, em conversa com os Senadores do MDB. Esse valor é bastante confortável por qualquer métrica utilizada para avaliar o nível ótimo das reservas internacionais.

A segunda fonte de recursos seria o saldo do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos infraconstitucionais do Poder Executivo da União. O saldo total do superávit financeiro seria superior a R\$ 219 bilhões, segundo informações do Ministério da Economia, dos quais cerca de R\$ 170 bilhões são de fundos infraconstitucionais. Trata-se de recursos ociosos que permanecem na conta única do Tesouro Nacional por força das vinculações de receitas orçamentárias.

Portanto, com a utilização desses recursos, que poderiam ultrapassar a marca de R\$600 bilhões, a União prestaria o auxílio financeiro aos estados e municípios sem pressão excessiva sobre o endividamento público e sem a necessidade de cortar ou congelar salários. Ademais, teria fontes de recursos adicionais para financiar as necessárias despesas com o sistema público de saúde, no combate ao coronavírus.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2020.

  
Senador JADER BARBALHO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**EMENDA N° DE 2020 – PLEN**  
(ao PLP 149, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 2º do PLP 149, de 2019, a seguinte redação, remunerando-se os demais:

**Art. 2º** A União entregará nos meses subsequentes, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, o auxílio financeiro de ações para combate à Covid-19 aos Estados e Municípios.

§ 1º O auxílio financeiro a Estados e Municípios será determinado pela União;

§ 2º O critério de divisão dos recursos do § 1º entre Estados e Municípios obedecerá os critérios de repartição de  $\frac{1}{4}$  conforme o Auxílio de Fomento das Exportações e Lei Kandir,  $\frac{1}{4}$  conforme Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de participação dos Municípios (FPM),  $\frac{1}{4}$  conforme arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e  $\frac{1}{4}$  conforme a proporção da população de cada ente na população nacional de acordo com o IBGE.

§ 3º Os recursos serão entregues em parcelas iguais, mensalmente até o décimo quinto dia útil de cada mês.

§ 4º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

- I. a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e
- II. as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Em momento de crise econômica provocada pela COVID-19, há uma pressão sobre as finanças de Estados e Municípios advindos da queda de arrecadação e do aumento de gastos para atendimento da população.

Esta emenda visa tornar justo a todos os Estados a divisão de recursos advindos da União para o auxílio emergencial diante da perda de arrecadação nesse período de pandemia.

A necessidade de utilizar os quatro índices de divisão,  $\frac{1}{4}$  conforme o Auxílio de Fomento das Exportações e Lei Kandir,  $\frac{1}{4}$  conforme Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de participação dos Municípios (FPM),  $\frac{1}{4}$  conforme arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e  $\frac{1}{4}$  conforme a proporção da população de cada ente na população nacional, abarca a necessidade de cada ente federado, assegurando que todos recebam esse auxílio tão importante.

Cabe ressaltar que um modelo semelhante já foi utilizado em matéria passada, a exemplo da divisão da cessão onerosa, sendo assim, não há dificuldades para seu cálculo e execução.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Carlos Fávaro  
PSD/MT**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 202, renumerando-se o artigo subsequente:

**“Art. 5º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

**‘Art. 65-A.** No prazo de que trata o art. 65, quanto às despesas não diretamente relacionadas ao combate dos efeitos da calamidade pública, ficam suspensos aumentos de vencimentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores públicos civis, militares e empregados públicos, seja da administração direta ou indireta. Salvo profissionais de saúde e corpo de bombeiros militares”

**JUSTIFICAÇÃO**

O relatório do Deputado Pedro Paulo sobre o PLP nº 149, de 2019, incluía na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), entre outras condicionalidades, a suspensão de *aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares e empregados, seja da administração direta ou indireta*, salvo profissionais de saúde e bombeiros militares. Esse ditame, entretanto, acabou não sendo mantido pelo Plenário daquela Casa.

Recentemente, contudo, a imprensa tem noticiado que o Senador Davi Alcolumbre, na condição de relator da proposta, pretende restabelecer a citada condicionalidade. Trata-se de medida, a nosso juízo, acertada, mas que deveria se ater tão somente aos vencimentos dos servidores. É importante que o poder público conte com alguma flexibilidade para ajustar a remuneração total dos seus agentes à luz das situações prementes que estamos enfrentando.

Assim, a presente proposta recupera parte do relatório do Deputado Pedro Paulo, mas com a suspensão de aumentos valendo apenas para os vencimentos.

Plenário,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Complementar PLP nº 149, de 2019:

“Art. . A base de cálculo para compensação da perda de receita do ICMS e ISS será estabelecida pela média do produto da arrecadação nos meses correspondentes tendo por base a média da arrecadação dos exercícios de 2018 e 2019, ou que for mais vantajoso. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objetivo estabelecer que o repasse aos estados e municípios tenham por base não o contingente populacional, mas sim o recolhido nos últimos dois anos.

Por essas razões peço apoio dos nobres pares para a aprovação da respectiva emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescentem-se § 2º ao art. 1º e art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

**“Art. 1º.....**

§ 1º .....

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo será entregue de acordo com os prazos, as condições e os limites à dotação orçamentária estabelecidos nesta Lei Complementar.”

**“Art. 3º** O valor do auxílio financeiro será de até R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) por mês e totalizará até R\$ 84.000.000.000,00 (oitenta e quatro bilhões de reais) no período a que se refere o art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o total das diferenças apuradas nos termos do disposto no art. 2º, para um mês específico, ser maior que R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de o total das diferenças apuradas nos termos do disposto no art. 2º, para um mês específico, for menor que R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º Na hipótese de o total das diferenças apuradas nos seis meses ser maior que o valor total definido no *caput*, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor das diferenças de cada ente federativo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, objetiva compensar os estados, Distrito Federal e municípios pela perda de arrecadação decorrente dos

impactos negativos sobre a economia provocados pela Covid-19. Segundo dados do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em março deste ano a queda da arrecadação do ICMS teria sido da ordem de 50%!

Provavelmente, o valor do auxílio financeiro aos estados e municípios será bastante volumoso, especialmente nos meses de abril e maio, por conta das medidas de isolamento social. Estimativas do Ministério da Economia apontam que uma queda de 50% na arrecadação do ICMS e do ISS implica um auxílio financeiro no valor de R\$ 23,7 bilhões por mês. Como a arrecadação da União provavelmente também sofrerá com a redução da atividade econômica, caberá à União financiar o auxílio financeiro por meio de endividamento público ou de emissão de moeda.

Portanto, um auxílio financeiro que compense integralmente a redução da arrecadação dos estados e municípios poderia gerar uma pressão excessiva sobre o endividamento público. Uma solução para isso seria definir um limite para esse auxílio financeiro, a exemplo do que foi estabelecido na Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos estados, DF e municípios por conta da redução do FPE e do FPM.

A MPV 938/2020 define um limite de R\$ 4 bilhões por mês e de R\$ 16 bilhões para os quatro meses em que o apoio financeiro será concedido (de março a junho de 2020). No caso do PLP 149/ 2019, consideramos que esse valor deva ser maior. A arrecadação do ICMS responde fortemente à queda da atividade econômica, como mostra a sua recente queda.

O limite de R\$ 14 bilhões por mês afigura-se como adequado, o que leva a um limite total de R\$ 84 bilhões para os seis meses em que o auxílio financeiro será concedido (de maio a outubro de 2020). Porém, caso a atividade econômica retorne gradualmente a partir de maio, como esperamos, provavelmente será necessário utilizar apenas parte desses recursos.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º do PLP 149/209 dispõe sobre auxílio financeiro a ser concedido pela União aos estados, Distrito Federal e municípios enquanto durar o estado de calamidade pública. O seu parágrafo único estabelece que esse auxílio deverá ser utilizado para ações que mitiguem os impactos da pandemia da Covid-19.

Entendemos que essa restrição é indevida. Os estados e municípios receberão esse auxílio para compensar a perda de arrecadação de ICMS e ISS, que custeiam todas as suas atividades e não apenas na área de saúde para o combate da Covid-19. Ou seja, originalmente a receita desses impostos já é de livre alocação, à parte as vinculações constitucionais.

Ademais, a própria Constituição Federal veda a vinculação de recursos de impostos a despesa específica, como estabelecido no inciso IV do art. 167, justamente para dotar o orçamento dos entes federativos de flexibilidade.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 202, renumerando-se o artigo subsequente:

**“Art. 5º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

**‘Art. 65-A.** No prazo de que trata o art. 65, quanto às despesas não diretamente relacionadas ao combate dos efeitos da calamidade pública, ficam suspensos aumentos de vencimentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores públicos civis, militares e empregados públicos, seja da administração direta ou indireta. Salvo profissionais de saúde, segurança pública e educação”

**JUSTIFICAÇÃO**

O relatório do Deputado Pedro Paulo sobre o PLP nº 149, de 2019, incluía na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), entre outras condicionalidades, a suspensão de *aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares e empregados, seja da administração direta ou indireta*, salvo profissionais de saúde, segurança pública e educação. Esse ditame, entretanto, acabou não sendo mantido pelo Plenário daquela Casa.

Recentemente, contudo, a imprensa tem noticiado que o Senador Davi Alcolumbre, na condição de relator da proposta, pretende restabelecer a citada condicionalidade. Trata-se de medida, a nosso juízo, acertada, mas que deveria se ater tão somente aos vencimentos dos servidores. É importante que o poder público conte com alguma flexibilidade para ajustar a remuneração total dos seus agentes à luz das situações prementes que estamos enfrentando.

Assim, a presente proposta recupera parte do relatório do Deputado Pedro Paulo, mas com a suspensão de aumentos valendo apenas para os vencimentos.

Plenário,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se aos §§ 6º e 9º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, a seguinte redação:

“§ 6º Caso não sejam celebrados os aditamentos de que trata o *caput* deste artigo, as prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto neste artigo serão pagas em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira das quais vencerá 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do contrato.”

“§ 9º Caso não sejam celebrados os aditamentos de que trata o § 8º deste artigo, serão acionadas as garantias para saldar as prestações não pagas no vencimento originalmente previsto, atualizadas pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com vencimento a partir do décimo dia subsequente ao fim do período de que trata o § 7º deste artigo, em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, traz uma série de mecanismos de alívio fiscal e financeiro para as combalidas finanças estaduais e municipais, que vêm sofrendo severos impactos com a crise do coronavírus.

No que toca à autorização concedida aos entes federados para que reescalonem os pagamentos de suas dívidas junto aos bancos oficiais – Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –, o art. 4º do PLP deixa uma lacuna: não determina, no § 6º, o período durante o qual os pagamentos da dívida reescalonada se estenderão.

Para preencher essa lacuna do PLP, propomos a adoção do período de cinco anos, equivalente a 60 meses, que acreditamos ser suficiente para evitar uma crise fiscal decorrente do ônus excessivo provocado por um período de pagamento mais concentrado. Por uma questão de coerência, propomos a

alteração do § 9º do mesmo art. 4º, de forma a adotar um período equivalente para as dívidas contraídas junto ao Banco do Brasil.

Com esse balizador temporal, acreditamos prevenir um indesejável prolongamento das discussões acerca do período de pagamento, em consequência do que as negociações entre credores e devedores deverão ocorrer com maior presteza e facilidade.

Pela importância do tema, peço o apoio dos colegas senadores para essa emenda que, acredito, preencherá uma lacuna importante deixada pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 202, renumerando-se o artigo subsequente:

**“Art. 5º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

**‘Art. 65-A.** No prazo de que trata o art. 65, quanto às despesas não diretamente relacionadas ao combate dos efeitos da calamidade pública, ficam suspensos aumentos de vencimentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores públicos civis, militares e empregados públicos, seja da administração direta ou indireta. Salvo profissionais de saúde, segurança pública e educação”

**JUSTIFICAÇÃO**

O relatório do Deputado Pedro Paulo sobre o PLP nº 149, de 2019, incluía na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), entre outras condicionalidades, a suspensão de *aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares e empregados, seja da administração direta ou indireta*, salvo profissionais de saúde, segurança pública e educação. Esse ditame, entretanto, acabou não sendo mantido pelo Plenário daquela Casa.

Recentemente, contudo, a imprensa tem noticiado que o Senador Davi Alcolumbre, na condição de relator da proposta, pretende restabelecer a citada condicionalidade. Trata-se de medida, a nosso juízo, acertada, mas que deveria se ater tão somente aos vencimentos dos servidores. É importante que o poder público conte com alguma flexibilidade para ajustar a remuneração total dos seus agentes à luz das situações prementes que estamos enfrentando.

Assim, a presente proposta recupera parte do relatório do Deputado Pedro Paulo, mas com a suspensão de aumentos valendo apenas para os vencimentos.

Plenário,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, passa a viger acrescido do seguinte § 5º:

**“Art. 3º .....**

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder reajustes na remuneração dos profissionais diretamente envolvidos nos trabalhos de enfrentamento aos efeitos decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), observando-se a legislação pertinente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais de saúde, médicos, enfermeiras e técnicos da área, e demais trabalhadores cujas atividades profissionais estão diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), tais como motoristas, maqueiros, coveiros, laboratoristas e profissionais de segurança pública com atuação na área, são os grandes heróis nesta árdua batalha que estamos todos enfrentando.

Tais profissionais estão na linha de frente das ações de combate à pandemia global, expondo-se ao contágio e arriscando suas próprias vidas. Desta forma, nada mais justo que permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam conceder reajustes na remuneração desses profissionais, sendo esta uma medida justa e digna, traduzindo-se no reconhecimento e gratidão de toda sociedade aos seus heróis, no momento em que o restante da sociedade pode manter-se em isolamento com o intuito de evitar uma propagação ainda maior da ameaça mortal que o coronavírus representa.

Desta forma, contamos com o apoio dos membros deste Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, renumerando-se o artigo subsequente:

**“Art. 5º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suspender o pagamento de precatórios judiciais por 6 (seis) meses, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos liberados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados em ações que objetivem mitigar os efeitos provocados pela pandemia do Covid-19.

§ 2º Após o prazo definido no *caput*, o pagamento dos precatórios retornará obedecendo rigorosamente sua ordem de inscrição, nos termos da legislação pertinente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é possibilitar a liberação de recursos para que os estados, o Distrito Federal e os municípios possam financiar ações que visem mitigar os efeitos da pandemia do Covid-19.

Propomos que, nessa situação emergencial, os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios sejam direcionados para ações de enfrentamento à pandemia, que se espalha de forma assustadora por todo o país.

Após a suspensão proposta, com duração de seis meses, os pagamentos deverão retornar observando-se de forma rigorosa a ordem de inscrição dos precatórios, conforme legislação pertinente.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo será destinado a ações que mitiguem os impactos da pandemia da Covid-19, devendo ser aplicado nas seguintes proporções:

- I – 70% (setenta por cento) diretamente em ações na área de saúde;
- II – 20% (vinte por cento) em ações que visem a proteção da ordem econômica; e
- III – 10% (dez por cento) em investimentos em infraestrutura visando a manutenção de emprego e renda”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19) vão muito além da gravíssima crise de saúde pública, com efeitos igualmente nefastos na atividade econômica.

Por essa razão, julgamos altamente pertinente que parte dos recursos do auxílio financeiro previsto no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, também sejam destinados a ações que promovam impactos positivos na proteção da atividade econômica (20%) e em investimentos em infraestrutura visando a manutenção do emprego e da renda (10%). Os demais 70% devem ser aplicados diretamente na área de saúde pública.

Desta forma, será possível enfrentar a crise de saúde pública atenuando os efeitos da pandemia na atividade econômica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se, ao PLP nº 149, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

**Art. 5º** O art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21. ....**

.....  
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal:

I – expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

II – cujo impacto orçamentário-financeiro ocorra após o fim do mandato do governador de Estado ou do Distrito Federal em exercício. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, tem por objetivo auxiliar os estados, o Distrito Federal e os municípios durante o período de graves dificuldades criadas pelo novo coronavírus (Covid-19). Nesse sentido, cria vários mecanismos de amparo às finanças subnacionais, tais como o repasse de recursos federais como compensação pela queda de receitas próprias relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e ao imposto sobre serviços (ISS), a dispensa em relação a certas exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a autorização para o refinanciamento de dívidas com bancos oficiais.

O momento da concessão de um auxílio de tamanha importância deve ser também a oportunidade para preencher lacunas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afinal, junto com o auxílio e o apoio deve vir a responsabilidade, e as dificuldades de curto prazo, por maiores que sejam, não podem ofuscar os desafios de longo prazo.

Por isso propomos, nesta emenda, o enfrentamento de um problema recorrente nas finanças estaduais: a criação de mecanismos de aumento da despesa de pessoal que atuam como verdadeiras bombas-relógio nas contas dos governadores em início de mandato.

Isso ocorre quando um governador em final de mandato toma iniciativas das quais resultam aumentos de salários e vencimentos, ampliação de benefícios ou reestruturação de carreiras que só terão efeitos financeiros durante o mandato do seu sucessor. Com isso, o governador em final de mandato conta aumentar sua popularidade, ao tempo em que lega ao sucessor os ônus de sua “generosidade”.

Esse tipo de iniciativa nociva às contas públicas não é, ainda, vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, nesse aspecto, apresenta uma brecha que deve ser eliminada. É essa a razão pela qual propomos uma alteração pontual da LRF, que, acreditamos, representará um ganho permanente para a qualidade das contas públicas no País.

Pela relevância atemporal da matéria, rogo aos nobres parlamentares que apoiem esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, o seguinte § 5º:

“§ 5º Não ficarão sujeitas a vedações de aumentos de gastos com pessoal, durante o período de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as carreiras de policiais civis e militares e de bombeiros militares.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos dias, tem sido discutida a hipótese de incluir no PLP nº 149, de 2019, uma norma voltada a impedir ou adiar qualquer medida ou ato de que resulte elevação da despesa de pessoal. Essa seria uma forma de ajudar a conter os impactos fiscais negativos da pandemia de Covid-19, que tem resultado em um súbito agravamento da situação fiscal dos entes federados. A iniciativa é digna de atenção do Parlamento, sempre atento aos custos impostos pelo Estado ao contribuinte, que trabalha para sustentar o setor público.

A possível adoção de norma dessa natureza, contudo, deve deixar espaço para uma exceção mais do que justa nas atuais circunstâncias. Enquanto muitos servidores e mesmo empregados do setor privado estão trabalhando de forma protegida de qualquer contato com o Covid-19, as carreiras de segurança pública e os corpos de bombeiros militares não podem atuar de forma a observar o devido isolamento social, o que os coloca, inevitavelmente, em situação de risco superior ao considerado normal para as suas funções.

Ressalvar essas carreiras de possível regra restritiva a progressões e outras formas legítimas de avanço é uma forma de prestigiar aqueles profissionais que, em um momento crítico como o atual e sob considerável risco pessoal, mantêm a ordem nas ruas e garantem a segurança dos cidadãos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Não é por outra razão que propomos esta emenda ao PLP nº 149, de 2019, com o propósito de ressalvar essas carreiras quanto a mecanismos de controle de gastos públicos que, embora de forma geral razoáveis e justificados, colidem com um sentimento maior de reconhecimento a esses profissionais pelo trabalho que desenvolvem sob condições tão adversas quanto as atuais.

Peço aos colegas parlamentares que apoiem esta iniciativa, voltada a estimular profissionais da área de segurança a dar o melhor de si neste momento em que são tão necessários.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 202, renumerando-se o artigo subsequente:

**“Art. 5º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

**‘Art. 65-A.** No prazo de que trata o art. 65, quanto às despesas não diretamente relacionadas ao combate dos efeitos da calamidade pública, ficam suspensos aumentos de vencimentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores públicos civis, militares e empregados públicos, seja da administração direta ou indireta. Salvo coletores de lixo e profissionais que exerçam atividades laborativas nos cemitérios”

**JUSTIFICAÇÃO**

O relatório do Deputado Pedro Paulo sobre o PLP nº 149, de 2019, incluía na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), entre outras condicionalidades, a suspensão de *aumentos, progressões e promoções funcionais de membros, servidores, militares e empregados, seja da administração direta ou indireta*, salvo coletores de lixo e profissionais que atuam nos cemitérios. Esse ditame, entretanto, acabou não sendo mantido pelo Plenário daquela Casa.

Recentemente, contudo, a imprensa tem noticiado que o Senador Davi Alcolumbre, na condição de relator da proposta, pretende restabelecer a citada condicionalidade. Trata-se de medida, a nosso juízo, acertada, mas que deveria se ater tão somente aos vencimentos dos servidores. É importante que o poder público conte com alguma flexibilidade para ajustar a remuneração total dos seus agentes à luz das situações prementes que estamos enfrentando.

Assim, a presente proposta recupera parte do relatório do Deputado Pedro Paulo, mas com a suspensão de aumentos valendo apenas para os vencimentos.

Plenário,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, o seguinte § 5º:

“§ 5º Não serão suspensos aumentos, progressões e promoções funcionais de integrantes das carreiras da segurança pública mencionadas no art. 144 da Constituição Federal e de servidores civis e militares das áreas de saúde durante o período de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nota Técnica do Ministério da Saúde, assinada pelo Secretário de Vigilância em Saúde, estima que a quantidade de profissionais de saúde, de segurança pública e de familiares desses profissionais com possibilidade de infecção pelo novo coronavírus ultrapassa dois milhões de pessoas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou que os profissionais de saúde e agentes de segurança tenham prioridade em testes para Covid-19, devido ao risco elevado de contágio que suas funções implicam. No entanto, esses testes não têm sido aplicados.

Esses profissionais de saúde e segurança pública já correm risco de vida em situações consideradas “normais”. Em situações críticas como a atual, o risco aumenta, mas o trabalho deles não pode parar.

Outras áreas do serviço público podem funcionar perfeitamente bem (ou pelo menos relativamente bem) sob o regime de teletrabalho ou *home office*, mas os profissionais da saúde e da segurança, infelizmente, não podem trabalhar adequadamente dessa forma. Eles não têm outra opção senão submeter-se a riscos de que os demais profissionais podem se proteger.

Em suma, as características peculiares das carreiras da saúde e da segurança pública justificam a sua exclusão do rol das categorias que não



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

poderiam, na atual situação de calamidade pública, ter acesso a promoções, progressões e aumentos salariais. As atividades por elas desempenhadas e, principalmente, os riscos envolvidos, são incomparáveis com as atividades desenvolvidas e com os riscos enfrentados pelo restante do funcionalismo público.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas parlamentares a esta iniciativa, cujo intuito é aperfeiçoar o texto do PLP que chegou da Câmara dos Deputados e valorizar as categorias profissionais da saúde e da segurança, tão importantes para o bem-estar de toda a população.

Sala das Sessões,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o §10. ao art. 2º, com a seguinte redação:

§10. Deverão ser consideradas na base de cálculo do auxílio financeiro de que trata o §1º, as receitas decorrentes da moratória de pagamento das empresas estatais demonstradas no sistema financeiro de cada ente federativo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Alguns entes federativos sofreram impacto negativo no primeiro ano de gestão, qual seja 2019, decorrente da ausência de pagamento do ICMS por parte das empresas estatais.

Assim, foi necessário conceder a postergação do recolhimento do aludido imposto para o ano de 2020, o que distorce a base de cálculo para aferição da compensação de perdas a ser promovida pelo Projeto de Lei Complementar nº 149-B/2019.

Dessa forma, tal proposta visa corrigir a distorção na base comparativa de 2019 provocada pela moratória concedida, evitando que os entes federativos sejam prejudicados na compensação decorrente da perda de arrecadação, em virtude da pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,      de abril de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o inciso III ao §9º do art. 2º, com a seguinte redação:

III - os programas de recuperação de crédito já aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo ente federativo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A maioria dos entes federativos possui estoque de dívida ativa com débitos inscritos há muito tempo e cuja execução fiscal se arrasta há anos, sem nenhum retorno financeiro ao Estado.

A emenda tem por objetivo excluir programa de incentivo à regularização fiscal já planejado pelos entes federativos, que se mostra como uma medida eficiente, por um lado, para que os contribuintes possam regularizar a sua situação fiscal, neste momento de crise, e, por outro lado, para que permita o ingresso de receita nos cofres públicos, necessária ao enfrentamento da pandemia.

Observa-se que tal medida deverá contar com previsão prévia nas leis orçamentárias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,      de abril de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescentem-se os seguintes arts. 5º e 6º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, renumerando-se o atual art. 5º como art. 7º:

**Art. 5º** O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“**Art. 9º** .....

.....

– não prestar contas à sociedade, por meio eletrônico de amplo acesso público, da aplicação dos recursos recebidos oriundos de auxílio financeiro a título de compensação da queda de arrecadação durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional em até sessenta dias após findada a vigência desse estado.” (NR)

**Art. 6º** O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“**Art. 1º** .....

.....

XXIV – não prestar contas à sociedade, por meio eletrônico de amplo acesso público, da aplicação dos recursos recebidos oriundos de auxílio financeiro a título de compensação da queda de arrecadação durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional em até sessenta dias após findada a vigência desse estado.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência da adoção do isolamento social, condição necessária para o achatamento da curva de casos positivos da covid-19 que requerem internação com respirador mecânico, sem a qual haveria um

colapso generalizado e repentino do Sistema Único de Saúde, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm experimentado uma queda não desprezível no montante arrecadado de receitas tributárias próprias desde meados de março último.

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, possibilita o repasse de recursos federais, entre os meses de maio a outubro deste ano, para amenizar a volumosa perda de receitas dos entes subnacionais em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ao Imposto sobre Serviços, de competência estadual e municipal, respectivamente. Trata-se de uma ajuda providencial da União, que permitirá que os demais entes mitiguem os efeitos adversos da pandemia da covid-19.

Todavia, é preciso assegurar que a sociedade civil saiba que, de fato, os recursos transferidos foram efetivamente aplicados nas ações de enfrentamento da grave crise de saúde pública atual. Para tanto, é preciso que seja imputado ao Governador ou ao Prefeito crime de responsabilidade por deixar de publicar na rede mundial de computadores a aplicação dos recursos recebidos em até sessenta dias após o término da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Diante disso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda, que objetiva confirmar *a posteriori* a probidade da Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, renumerando-se o atual art. 5º:

**Art. 5º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º ao art. 65, tendo a redação do atual parágrafo único alterada para §1º:

**Art. 65.** .....

.....

§ 2º Durante a calamidade pública a que se refere o *caput* deste artigo, fica vedada a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para os profissionais da área da saúde e da segurança pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo vedar expressamente a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para os profissionais da área da saúde e da segurança pública.

Atualmente, vivemos a maior crise sanitária deste século, reconhecida no Brasil como estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O Brasil já ultrapassou a China em números totais de pessoas mortas. Por todo o mundo, mais de duzentas mil pessoas já foram fatalmente vitimadas pela pandemia.

Profissionais da área da saúde e da segurança pública têm arriscado as próprias vidas diariamente, para combater o vírus, salvar vidas e garantir equilíbrio e a paz social. É justo, portanto, que estejam protegidos de quaisquer tentativas de redução de remuneração e de suspensão de reajustes salariais. É o mínimo de reconhecimento que podemos dar aos nossos verdadeiros heróis.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, os seguintes artigos:

**“Art.** O congelamento de salários dos servidores públicos não se aplica aos profissionais das carreiras da saúde e da segurança pública, desde que, no primeiro caso, estejam trabalhando no combate à pandemia ou em situações com risco de contágio e, no segundo caso, estejam trabalhando em serviços operacionais ou no interesse da segurança pública.

**Art.** Ficam asseguradas as promoções e progressões na carreira dos profissionais da saúde e da segurança pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de coronavírus que assola o mundo e o Brasil trouxe para nosso País sérios desafios nas áreas da saúde pública e também da economia. O Parlamento brasileiro, atento às necessidades do nosso povo, já aprovou uma série de medidas de socorro aos trabalhadores e também aos empresários.

No mesmo sentido, é chegada a vez de socorrer financeiramente os estados e municípios, entes federados que não podem emitir dívida e que, por isso, encontram maiores dificuldades no combate ao coronavírus e também no pagamento de suas obrigações financeiras regulares, tendo em

vista a queda brutal da atividade econômica e consequentemente da arrecadação e impostos.

O congelamento dos salários dos servidores públicos por um período de dezoito meses, um dos instrumentos de ajuda a estados e municípios, tem o potencial de gerar uma economia bilionária, deixando uma folga de caixa para o combate à pandemia e compensando parte do endividamento de estados e municípios.

Não nos parece justo, entretanto, que os servidores da saúde, que estejam trabalhando no combate à pandemia ou em situações com risco de contágio, e os da segurança pública, que estejam em serviço operacional ou no interesse da segurança pública, sejam afetados pela medida. Enquanto os demais servidores públicos estão em regime de teletrabalho, esses profissionais saem às ruas todos os dias e arriscam suas vidas para proteger a nossa sociedade.

Ademais, cabe lembrar que a remuneração dessas categorias está defasada há vários anos em muitos estados e municípios. Diante dessa realidade, estamos propondo excetuar os trabalhadores da saúde e da segurança pública do congelamento de salários que deverá ser imposto ao setor público, desde que, no primeiro caso, estejam trabalhando no combate à pandemia ou em situações com risco de contágio e, no segundo caso, estejam trabalhando em serviços operacionais ou no interesse da segurança pública. Propomos, também, que aos trabalhadores da saúde e da segurança sejam asseguradas as regulares promoções e progressões na carreira.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**EMENDA N° \_\_\_\_ - PLEN**

(ao Projeto de Lei Complementar nº 149, DE 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, as seguintes alterações:

“**Art. X** A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....

**IV.** .....

.....

c) na União, nos Estados e nos Municípios, as receitas correntes orçamentárias provenientes:

1. das contribuições para custeio dos benefícios previdenciários e equivalentes referidos nos arts. 40, 42, 142, § 3º, da Constituição Federal;

2. da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;

3. das aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência social;

4. de bens, direitos e demais ativos aportados nos termos do art. 249 da Constituição Federal; e

5 das demais vinculações aos regimes próprios de previdência social.

.....”(NR)

“**Art. 18.** .....

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra firmados com pessoas físicas que se prestam à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 3º Serão computadas como despesas de pessoal:

I - a integralidade das despesas com inativos e pensionistas, mesmo que a gestão e o pagamento dos benefícios previdenciários sejam realizados pela unidade gestora única ou pelos fundos de previdência previstos nos arts. 40, § 20, e 249 da Constituição Federal;

II - a remuneração bruta do servidor, vedada a exclusão de parcelas de despesas com pessoal ou a dedução dos valores retidos para pagamento de tributos e outras retenções;

III – as despesas com pessoal devidas no período de que trata o § 2º, independentemente da correspondente execução orçamentária ou financeira.

.....  
§ 4º Para efeito da aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, os Poderes e cada órgão previsto no art. 20 considerarão no cômputo as despesas com pessoal de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 19. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18, exceto quanto à parcela incorporada ao fluxo de pagamentos;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos do orçamento da União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19

VI - com inativos, pensionistas e com outros beneficiários equivalentes, ainda que geridos e pagos por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, desde que custeadas por recursos provenientes:

a) das receitas orçamentárias mencionadas nos itens da alínea “c” do inciso IV do art. 2º, inclusive receitas de capital;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- b) das contribuições patronais; e
  - c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, conforme definido pela Lei Complementar prevista no § 22 do art. 40 da Constituição.
- .....

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedado, sob pena de responsabilidade pessoal:

I - deduzir Imposto de Renda Retido na Fonte, despesas decorrentes de decisão administrativa referente a diferenças salariais de períodos anteriores, repasse para cobertura de insuficiência financeira e qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar; e

II - deixar de efetuar o empenho de despesa de pessoal que represente obrigação conhecida do Poder ou órgão até o encerramento do exercício

.....” (NR)

**“Art. X** O Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cuja despesa total com pessoal, ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar, estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da daquela Lei Complementar deverá eliminar o excesso, à razão de, pelo menos, dez por cento a cada exercício, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2030.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente infrator às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 4º Será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo Poder ou órgão que atender ao estabelecido neste artigo.”

“**Art. X** Os gastos com segurados do Regime Próprio de Previdência Social serão computados para fins de apuração das aplicações de recursos de que tratam:

I - o art. 198 da Constituição Federal; e

II – o art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo até a comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do referido Regime Próprio de Previdência, conforme norma prevista no art. 40 da Constituição Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca sanear problemas conceituais da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Entre esses problemas estão a falta de uma definição estreita de quais são as despesas que podem ser deduzidas dos gastos com pessoal e que permitiram apurações irrealistas desse indicador, conforme mostra a apuração da Secretaria do Tesouro Nacional feita a partir de dados de 2018:

UF	Despesa Pessoal/RCL PAF	Despesa Pessoal/RCL RGF
RJ	63,56%	46,04%
RS	66,87%	54,44%
TO	79,22%	68,13%
GO	65,52%	54,67%
MS	63,55%	53,74%
AC	65,81%	56,81%
PI	65,27%	56,77%
AP	56,18%	49,32%
PR	59,30%	53,05%
RN	66,44%	71,01%
CE	56,28%	51,71%
DF	50,27%	45,73%
AL	58,96%	55,33%
BA	59,42%	56,05%
SP	54,22%	51,28%
PB	62,78%	60,25%
RR	57,92%	55,62%
MG	78,13%	75,86%
RO	53,44%	51,23%
MT	69,27%	67,47%
SE	59,07%	57,36%
ES	52,30%	50,66%
PE	58,45%	56,86%
AM	54,37%	55,84%
PA	57,18%	56,22%
SC	59,25%	58,40%
MA	57,34%	56,51%
Mediana	59,25%	55,84%

Fonte: STN



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Além disso, a emenda adequa o conceito da Receita Corrente Líquida para retirar as receitas vinculadas pelos entes aos Regimes Próprios de Previdência Social. Com isso, retoma-se o paralelismo necessário entre a metodologia de apuração das despesas com pessoal, que exclui as despesas com esses recursos, e a Receita Corrente Líquida. Com isso, evita-se a exclusão de despesas do numerador do indicador de despesa com pessoal sem a correspondente adequação do denominador.

Também se propõe a redução da amplitude do § 1º do art. 18 da LRF para que este considere despesa com pessoal apenas as despesas decorrentes de contratos de prestação de serviço firmados com pessoas físicas. Assim, retira formas indiretas de contratação do conceito de despesa com pessoal.

Devido às grandes alterações conceituais promovidas e à necessidade de readequação por parte dos gestores públicos, a emenda propõe a criação de regra de transição de dez anos para a adequação da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos da Federação.

Uma outra alteração proposta busca evitar o agravamento das crises fiscais nos entes subnacionais e os atrasos nos pagamentos dos benefícios previdenciários. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Estados, Distrito Federal e Municípios possuem um volume significativo e crescente de despesas. A próxima tabela mostra a despesa previdenciária bruta de cada Estado em 2019 segundo os dados apurados para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclareça-se que os Poderes e órgão sem valor na tabela ou não enviaram informações à STN ou não consideram despesas previdenciárias como suas despesas (distorção que precisa ser remediada na Lei de Responsabilidade Fiscal, diga-se de passagem).

**Despesa previdenciária em 2019 (R\$ milhões)**

	Executivo	Demais Poderes e Órgãos	Total
AC	740,94	68,83	809,77
AL	1.647,62	88,95	1.736,57
AP	1,36	13,07	14,42
AM	1.554,13	292,63	1.846,76
BA	5.709,98	1.056,17	6.766,15
CE	2.095,00	314,49	2.409,50
DF	3.682,14	230,49	3.912,63
ES	2.244,45	7,61	2.252,07
GO	3.152,31	827,94	3.980,26
MA	1.911,14	62,67	1.973,81
MT	2.995,28	333,98	3.329,26



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

MS	2.473,89	354,16	2.828,05
MG	19.616,36	2.332,71	21.949,07
PA	2.947,93	396,87	3.344,81
PB	1.722,26	-	1.722,26
PR	7.888,72	1.115,94	9.004,66
PE	7.172,30	604,34	7.776,64
PI	1.366,90	214,47	1.581,38
RJ	17.986,19	-	17.986,19
RN	2.463,12	216,83	2.679,96
RS	19.399,42	1.323,41	20.722,83
RO	413,88	1,72	415,60
RR	32,22	4,63	36,85
SC	5.282,44	669,03	5.951,47
SP	45.566,26	4.096,65	49.662,91
SE	1.868,69	-	1.868,69
TO	869,49	-	869,49
Total	162.804,44	14.627,60	177.432,05

Fonte: STN/Siconfi – RGF disponível em 30/04/2020

Por outro lado, as despesas previdenciárias dos Estados ultrapassaram R\$ 177 bilhões ano passado, dos quais quase 90% pertenciam ao Poder Executivo. No mesmo período o volume de contribuições dos servidores e compensações entre os Regimes Próprios dos diversos entes federados e o Regime Geral de Previdência social, as principais fontes de recursos dos RPPS, não atingiu R\$ 40 bilhões. Assim, o custo dos RPPS para os Estados em 2019 seria da ordem de R\$ 140 bilhões. A próxima tabela mostra as principais fontes de financiamento do RPPS.

**Receita previdenciária em 2019 (R\$ milhões)**

	Compensações	Contribuições	Total
AC	49,05	253,26	302,31
AL	44,13	302,75	346,87
AP	-	114,06	114,06
AM	3,18	542,71	545,89
BA	342,92	3.000,12	3.343,05
CE	60,67	878,93	939,60
DF	659,14	1.269,52	1.928,66
ES	22,14	371,75	393,89
GO	19,52	1.305,01	1.324,53
MA	15,34	606,91	622,25



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

MT	29,56	862,95	892,51
MS	1,38	584,80	586,18
MG	35,31	2.290,12	2.325,43
PA	1,73	762,74	764,46
PB	37,02	288,52	325,53
PR	117,00	1.676,94	1.793,94
PE	31,84	1.242,75	1.274,58
PI	16,24	452,50	468,74
RJ	128,90	2.983,56	3.112,45
RN	88,83	407,51	496,34
RS	76,20	2.002,42	2.078,62
RO	3,92	358,36	362,28
SC	45,73	1.050,84	1.096,56
SP	249,87	4.883,14	5.133,01
SE	2,48	339,74	342,22
TO	6,93	479,52	486,45
Total	2.089,00	29.311,41	31.400,41

Fonte: STN/Siconfi – RGF disponível em 30/04/2020

Isso posto, percebe-se que o déficit previdenciário tem absorvido parte significativa dos recursos dos entes subnacionais, pois a Receita Corrente Líquida agregada dos Estados e Distrito Federal em 2019 foi de R\$ 684 bilhões, enquanto as despesas previdenciárias e a insuficiência de recursos dos RPPS foram de R\$ 177 bilhões (25,8%) e R\$ 146 bilhões (21,3%), respectivamente. E essas despesas e insuficiências não devem diminuir nos próximos anos, o que deve aumentar o peso das previdências públicas sobre as finanças estaduais.

Paralelamente, há comandos constitucionais que preveem aplicações crescentes de recursos, independentemente da situação financeira de cada ente. Com isso, nos próximos anos os entes subnacionais precisarão lidar com despesas previdenciárias obrigatórias crescentes e gastos obrigatórios também crescentes, o que deve agravar e alastrar crises financeiras pelo país.

Dessa forma, busca-se conciliar essas duas fontes de crescimento da despesa obrigatória de forma a evitar o agravamento das crises fiscais nos entes subnacionais e os atrasos nos pagamentos dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO  
MDB/PE**

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**Art. 8º .....**

.....  
.....  
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais da área da saúde e às carreiras da segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo vedar expressamente a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para os profissionais da área da saúde e da segurança pública.

Atualmente, vivemos a maior crise sanitária deste século, reconhecida no Brasil como estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O Brasil já ultrapassou a China em números totais de pessoas mortas. Por todo o mundo, mais de duzentas mil pessoas já foram vitimadas fatalmente pela pandemia.

Profissionais da área da saúde e da segurança pública têm arriscado as próprias vidas diariamente, para combater o vírus, salvar vidas e garantir equilíbrio e a paz social. É justo, portanto, que estejam protegidos de quaisquer tentativas de redução de remuneração e de suspensão de reajustes salariais. É o mínimo de reconhecimento que podemos dar aos nossos verdadeiros heróis.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**Art.** . O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 3º**

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados ou serviços, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º A alíquota nas operações e prestações que destinem minérios ao exterior será de 4% (quatro por cento).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, fixa em 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. No entanto, as exportações permanecem isentas. Ademais, a compensação requerida pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não vem sendo paga desde o ano passado.

Como sabido, há um impasse entre a União e os estados em torno da implementação de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)

sobre este tema, de 30 de novembro de 2016, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25.

Trata-se de uma situação intolerável, incompatível com o estado de emergência que estamos enfrentando. Mais do que nunca os estados precisam exercitar as suas competências tributárias. Assim, proponho estender as exportações de minérios o mesmo tratamento dado às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

Plenário,

Senador ZEQUINHA MARINHO  
PSC/PA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Os servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente os das áreas da saúde e da segurança pública, que se encontram à frente do combate à pandemia da Covid-19 não podem sofrer qualquer diminuição ou impedimento de reajustes salariais como contrapartida pela ajuda financeira a ser provida pela União nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É preciso que o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, valorize os esforços que vêm sendo despendidos pelos servidores públicos que atuam no *front* de combate à pandemia da Covid-19, sobretudo os bombeiros, os enfermeiros, as equipes de resgate, os médicos e os policiais militares, policiais civis, guardas municipais, policiais penais.

Para tanto, eles não devem estar sujeitos a eventuais contenções de geração de despesas no âmbito dos seus respectivos entes da Federação, isto é, a redução ou a suspensão de reajustes salariais. Caso contrário, o Congresso Nacional estaria compactuando com uma grande injustiça neste tempo tão terrível.

Ante o exposto, peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARCOS DO VAL".

Senador MARCOS DO VAL

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se o inciso II do § 1º do art. 2º da emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

II - deverão ser aplicados em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o objetivo deste Projeto de Lei Complementar, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, é o auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento ao coronavírus, o termo “preferencialmente” indicado no art. 2º, § 1º, II deve ser suprimido.

Ora, se os entes federados deixam de arcar com suas dívidas nesse momento de crise, todo o valor não pago deverá necessariamente ser gasto nas ações de combate ao Covid-19.

Com a manutenção do termo, abre-se a possibilidade de os entes federados utilizarem os recursos com objetos distintos das ações de enfrentamento ao coronavírus, se distanciando do objetivo deste PLP.

Dessa forma, visando que os valores não pagos de dívidas com a União sejam gastos em prol da saúde da população brasileira, sugiro a supressão do termo “preferencialmente”.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**



PLP 149/2019  
00032

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública ou das carreiras de segurança pública ou de saúde;

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é possibilitar que as carreiras públicas de segurança pública e de saúde possam ter suas remunerações contempladas por reajustes, durante o período atual da pandemia do coronavírus (COVID-19), até o prazo final previsto para 31 de dezembro de 2021.

Como se sabe, as carreiras de segurança pública e de saúde são fundamentais para o enfrentamento da pandemia. Certamente será necessário fortalecer tais carreiras, possivelmente inclusive com a contratação de novos profissionais, portanto, engessar a estrutura remuneratória desses profissionais no presente momento não é, de forma alguma, recomendável, pois certamente acabará por criar um desestímulo para os verdadeiros heróis que encontram-se na linha de frente de combate à pandemia.

A excepcionalidade que propomos não implica em reajustes automáticos à remuneração dos profissionais de segurança pública e saúde, mas certamente contribuirá para manter elevadas a estima e motivação de trabalhadores absolutamente imprescindíveis à superação da gravíssima crise que atravessamos.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° 149, de 2019**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Emenda de Plenário nº \_\_\_\_\_  
(Do Senador Alessandro Vieira)

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar no 149, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.3º .....

.....  
§ 5º Os servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios das áreas de saúde, segurança pública e assistência social não poderão, como contrapartida pela ajuda financeira a ser provida pela União nos termos do art. 2º desta Lei Complementar:

I - sofrer qualquer diminuição ou impedimento de reajustes salariais; e

II - ter suspensa a contagem de tempo como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de preservar as finanças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o Projeto de Lei Complementar no 149 de 2019 prevê mecanismos que garantam que os gestores locais não utilizem os recursos disponibilizados para o combate ao Covid-19 de maneira inadequada, como promover aumentos aos servidores públicos, o que acarretaria em um aumento de despesa permanente com uma disponibilidade orçamentária que será temporária. Há no texto em discussão a previsão de haver congelamento ou redução de salários dos servidores como forma de preservar as finanças públicas de cada ente. Apesar de nobre a ideia, deve-se levar em consideração que existem categorias de servidores públicos dos entes federados que estão exercendo papel fundamental no combate à pandemia do Covid-19, como os profissionais da saúde, da segurança pública e da assistência social.

A presente emenda propõe que essas categorias sejam excepcionadas da previsão de congelamento ou redução salarial, de forma que os entes federados possam reajustar os salários dessas categorias até como forma de reconhecimento pelo importante trabalho que elas vêm exercendo no combate à pandemia de Covid-19. Permitir que essas categorias tenham seus salários congelados parece não ser razoável em um período de crise humanitária em que essas categorias estão sendo mais demandadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Senador Alessandro Vieira  
CIDADANIA/SE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

“§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do *caput* serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I e transferidos, em cada Estado e no Distrito Federal, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao PLP 149 de 2019 tem como objetivo único restabelecer o direito do Distrito Federal a receber a parte que lhe cabia da ajuda destinada aos Municípios brasileiros, retirado formalmente pela redação dada ao § 4º do art. 5º do Substitutivo em questão.

O § 4º do art. 5º do Substitutivo reza que “os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, **com a exclusão do Distrito Federal**, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios”.

Com toda vénia devida ao eminente Relator, Presidente Davi Alcolumbre, cabe-nos discordar da argumentação segundo a qual o Distrito Federal, por não poder dividir-se em Municípios, não deva receber uma parte da ajuda destinada a aqueles.

De fato, o art. 32 da Carta Magna dispõe que ao Distrito Federal é vedada a divisão em Municípios. No entanto, como determina o § 1º do mesmo art. 32, “ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”. Ora, se ao Ente Federativo são atribuídas as competências legislativas reservadas a Estados e



Municípios, por consequência a ele são atribuídas, também, as responsabilidades administrativas decorrentes.

Portanto, acreditamos ter demonstrado cabalmente que o Distrito Federal é uma Unidade da Federação tão peculiar que se configura, por força da Constituição, ao mesmo tempo como Estado e Município, tendo seu Governo que arcar com as obrigações atribuídas às duas categorias de entes subnacionais.

Assim sendo, cabe ao Senado Federal, a nosso ver, reparar o que seria grande injustiça para com os habitantes das 33 regiões administrativas que compõe o DF, que mesmo não sendo formalmente consideradas como municípios, de fato caracterizam-se como tais, em função de suas respectivas particularidades.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,      de abril de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se do Substitutivo do Relator o inciso IX do art. 8º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao PLP 149 institui auxílio financeiro da União para estados, Distrito Federal e municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19. Assim, pretende compensar os estados, o DF e os municípios pela queda nominal da arrecadação do (ICMS) e (ISS).

Tal proposta surgiu da mudança drástica advinda com a pandemia da Covid-19, que mudou a sociedade de forma geral.

Ressalta-se, que no Substitutivo existe a contrapartida de Estados e agentes públicos a fim de mitigar a crise e melhorar a situação do país.

O art. 8º do Substitutivo do PLP 149, de 2019, dispõe sobre proibições, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Contudo, o inciso IX proíbe a contagem do tempo necessário para a concessão de direitos fundamentais para o fluxo, andamento e manutenção de todas as carreiras públicas.

Há de se entender que neste período de pandemia a supressão de certos direitos são compreensivos e coerentes. Entretanto, certo se faz destacar, que mesmo em períodos conturbados ou, mais ainda nesses períodos de crise, todas as categorias profissionais estão se empenhando para a manutenção dos serviços.

Assim, não se faz justo, nem necessário que retirem os direitos fundamentais referentes à contagem desse tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Dessa forma, pedimos aos nobres colegas apoio a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se, onde couber no art. 8º do Substitutivo do Relator, o seguinte parágrafo:

§ XX – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores das áreas de saúde e segurança pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores da saúde e segurança pública constituem os pilares do sistemas de enfrentamento da pandemia de coronavírus. Sem a ação desses profissionais, o país estaria absolutamente vulnerável aos efeitos perniciosos da contaminação descontrolada e a consequente desordem pública.

Os essenciais serviços de saúde e segurança são mantidos por esses profissionais, que estão na linha de frente do combate à pandemia e, por isso mesmo, sujeitos a maior risco de contágio pelo coronavírus. As estatísticas internacionais demonstram que os profissionais de saúde e segurança constituem os segmentos mais contaminados pelo COVID19.

Como observado em outros países, em face do alto índice de adoecimento desses servidores, para evitar o colapso desses sistemas, são frequentes as notícias de medidas extraordinárias para repor quadros de saúde e segurança. Na Itália, foram contratados médicos cubanos, na Inglaterra, apesar da xenofobia, o governo reabriu as fronteiras para imigração de profissionais de saúde, medidas essas excepcionais visando repor o quadro de servidores de saúde combalido pela contaminação. Na segurança a situação não é diferente. Em Nova York, o quadro de servidores policiais entrou em colapso em razão do alto índice de adoecimento desses profissionais, fazendo necessário o auxílio de forças federais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Desse modo, a vedação de contratação de servidores dessas áreas de forma generalizada, feita sob ótica exclusivamente econômica, afastada da análise da situação fática e desconsiderando os fatores relativos à saúde e à segurança de cada Ente, servirá apenas como entrave desarrazoado no combate à epidemia.

Assim, as vedações propostas, no que toca aos serviços de saúde e segurança se mostram inadequadas, visto que feitas exclusivamente sob o prisma econômico, afastado do interesse público na manutenção desses serviços essenciais ao combate da própria epidemia.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



### SUBEMENDA Nº

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte §4º ao Art. 8º, da emenda substitutiva nº \_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º .....

.....  
§4º Não se aplica o previsto neste artigo aos agentes públicos das áreas de saúde e de segurança pública.”

### JUSTIFICAÇÃO

Em uma Nota Técnica assinada pelo secretário de Vigilância em Saúde, Wanderson de Oliveira, o Ministério da Saúde estima que a quantidade de profissionais de saúde, de segurança pública e de familiares desses profissionais com possibilidade de infecção pelo Covid-19, ultrapassa o número de 2 milhões de pessoas, sendo este grupo o que deve ser submetido a testes rápidos para a detecção do vírus. Até agora, a pasta distribuiu apenas 500 mil testes rápidos para a detecção de anticorpos em infectados, apesar da promessa de que milhões de procedimentos já estariam distribuídos até o fim de março.

A OMS orientou que os Profissionais de saúde e agentes de segurança devem ter prioridade em testes para Covid-19; pois há o risco de transmitir doença a pacientes e perda desnecessária da força de trabalho.

Esses profissionais de saúde e segurança pública já doam a vida em defesa da sociedade em situação de normalidade e na anormalidade o seu serviço não pode parar.

Outras áreas do serviço público prestam com eficiência seu serviço através do teletrabalho, mas esses profissionais não colocam em risco permanente eles e seus familiares e não necessitam de condições mínimas de proteção para a continuidade desse trabalho, o que difere aqueles que atuam na saúde e na segurança pública.

É fundamental que sejam levadas em considerações as características peculiares agentes públicos que atuam nas áreas da saúde e da segurança pública ao não incluí-los nas categorias sofrerão diversas restrições, como vedação de ajuste salarial, de aumento nas vantagens, em promoções, dentre outros, durante essa calamidade pública.

Esse entendimento foi manifestado também pelo Ministro da Economia, em reunião da Comissão Mista da Covid-19, que ao abordar sobre o congelamento temporário da remuneração do funcionalismo público afirmou que “É claro que, durante toda essa pandemia, médicos, policiais militares, enfermeiros, todo mundo que estiver na linha de frente de combate, devem ser uma exceção a qualquer, digamos assim, impedimento de aumento de salário.”.

Isto posto, para aperfeiçoar o texto do relator, propomos alteração no substitutivo para excluir os agentes públicos das áreas da Segurança Pública e da



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

Saúde das restrições impostas aos demais setores, constantes do art. 8º, da emenda substitutiva.

Sala da Sessão em,      de      de 2020.

Senador Major Olimpio  
PSL/SP



## **SUBEMENDA N°**

(à emenda substitutiva nº , do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso IX, do Art. 8º, constante da emenda substitutiva nº \_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se pretende suprimir impede a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, o que, sem dúvida, gerará debate sobre sua constitucionalidade

A doutrina e a jurisprudência e todo legislativo brasileiro, só aceita não contagem de tempo de serviço para todos os fins, quando o servidor não trabalha, o que não é o caso, uma vez que apesar das limitações impostas pela pandemia o serviço público tem mantido sua operação pelo teletrabalho de forma eficiente, a exemplo do trabalho dessa própria casa legislativa, que com o trabalho desempenhando por todos os servidores, inclusive em suas casas, tem permitido e subsidiado o debate e aprovação de proposições com medidas importantes para o Brasil.

Assim tem ocorrido em todos os setores do funcionalismo público, não havendo qualquer razoabilidade a restrição a esses direitos, sendo que continuam a contribuir com seus serviços, inclusive com contagem de tempo para fins previdenciários.

Isto posto, para aperfeiçoar o texto do relator, propomos a supressão do inciso IX, do art. 8º, da emenda substitutiva, como medida de razoabilidade e justiça.

# Senador Major Olímpio PSL/SP



**SENAZO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**SUBEMENDA Nº**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do §1º, do Art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 7º da emenda substitutiva nº \_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

Art.7º.....

“Art. 65 .....

§1º.....

.....  
II – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, com preferência aos serviços essenciais.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que a pandemia da COVID-19 tem efeitos extremamente prejudiciais à saúde pública e à economia como um todo, o que demanda, importante atuações do Poder Público e flexibilizações de normas que limitam algumas ações, tudo isso visando atender a população na vigência de uma calamidade pública.

Entretanto, entendo fundamental alterar o dispositivo acima citado para destacar que os recursos arrecadados de operações de créditos na forma autorizada pelo inciso, sejam não somente destinados ao combate à calamidade pública, mas tenham preferência a destinação desses recursos para as atividades reconhecidas como essenciais, posto que essas não podem parar sob pena de maximizar os danos decorrentes da calamidade pública, sendo importante medida para sustentabilidade e continuidade dessas atividades.

Sala da Sessão em,      de      de 2020.

Senador Major Olimpio  
PSL/SP



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PLP 149/2019  
00040**

**SUBEMENDA Nº**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao caput, do Art. 8º, da emenda substitutiva nº \_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, de 30 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2021, de:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que pretendemos alterar traz algumas restrições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em virtude dos recursos que estão sendo postos para o combate ao Covid-19, entretanto, entendo importante para que cada ente da federação possa se ajustar e realizar as devidas adequações antes de executar as contrapartidas exigidas, que se estabeleça a data de inicio das restrições para 30 de junho de 2020, mantendo-se, contudo, a data de término das restrições adotadas em razão da Pandemia, para 31 de dezembro de 2021, decorrendo, dessa forma, 18 meses de vedações aos entes da federação.

Sala da Sessão em,        de        de 2020.

Senador Major Olimpio  
PSL/SP



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

**SUBEMENDA N° - PLEN**  
(Ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao inciso I, do art. 8º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º .....

I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, **exceto aos integrantes das carreiras de segurança pública e os da área de saúde** ou quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou, ainda, de determinação legal anterior à calamidade pública;

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores da segurança pública civis e militares e da saúde, estão na linha de frente do combate à COVID-19. Os profissionais dessas áreas estão sujeitos diária e diretamente ao risco de contágio pelo coronavírus. É justo manter a competência dos Estados, do DF e dos Municípios de ajustar a remuneração desses profissionais em função das particularidades locais referentes à doença.

Esses profissionais já correm risco de vida em situações consideradas “normais”. Em circunstâncias críticas como a atual, o risco aumenta, mas o trabalho deles não pode parar. Outras áreas do serviço público podem funcionar perfeitamente sob o regime de teletrabalho ou *home office*, mas os profissionais de segurança pública e de saúde, infelizmente, não podem trabalhar adequadamente dessa forma. Portanto, é justo que estejam protegidos de quaisquer tentativas de redução de remuneração e de suspensão de reajustes salariais.

Sala das sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se, onde couber no art. 8º do Substitutivo do Relator, o seguinte parágrafo:

§ XX – O disposto no inciso I do *caput* não se aplica às despesas custeadas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, desde que autorizadas nos termos da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda diz respeito à recomposição salarial das carreiras do sistema de segurança pública do Distrito Federal, envolvendo Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Penal.

A recomposição das carreiras a que se refere a presente emenda constitui o conteúdo do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 01, de 2020, fruto da Mensagem nº 751, de 2019, do Sr. Presidente da República. A proposição encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, tendo sido aprovado o relatório do Senador Eduardo Gomes, na CMO, favorável à proposição.

O projeto em questão foi trazido ao Congresso Nacional após longa e exaustiva negociação envolvendo, além dos Parlamentares de Brasília, os governos Federal e do Distrito Federal, tendo a participação das categorias beneficiárias da recomposição.

A despeito de termos consciência de que não se pode, ainda, avaliar a extensão dos danos à economia causados pela crise sanitária, consideramos que cabe ao Estado Nacional honrar o acordo, firmado muito anteriormente ao surgimento da pandemia global de Covid-19. Cabe ressaltar que a instituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, por meio



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, teve como argumento o propósito de prover os recursos necessários à organização e manutenção das forças de segurança do Distrito Federal, que são as responsáveis por manter a Lei e a Ordem na Capital Federal, onde encontram-se os membros dos Três Poderes. Tanto assim é a condição especial desses servidores que seus pagamentos são processados pelo sistema do próprio Governo Federal.

Nesses termos, pedimos aos nobres Pares seu apoio a essa emenda, que é de extrema importância para a Capital da República.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dá-se nova redação às alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso II e ao §4º do art. 5º do PLP 149-B de 2019:

Art. 5º .....

I - .....

.....

b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios e ao Distrito Federal;

II – .....

.....

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios e ao Distrito Federal;

.....

§ 4º Os valores previstos na alínea “b” do inciso II do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, inclusive para o Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nas alíneas b dos incisos I e II do art. 5º do presente projeto, o Distrito Federal foi excluído da parte municipal das transferências, bem como no § 4º do art. 5º, que trata do cálculo em apreço, o que pode trazer prejuízo para essa Unidade Federativa, haja vista a sua competência mista, na forma do art. 32 da Constituição Federal, que vedou a sua subdivisão em Municípios.

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Dessa forma, a emenda é necessária no intuito de propiciar a destinação de recursos para o Distrito Federal, também enquanto Município, de forma análoga a outras transferências recebidas por essa Unidade Federativa, a exemplo do Fundo de Participação de Municípios.

Devido à sua competência mista, cabe ao Distrito Federal a obrigação de prestação de serviços públicos estaduais e municipais. Assim, no caso da crise decorrente do COVID-19, o impacto no sistema de saúde a ser suportado no DF será bastante relevante.

Conforme legislação nacional, os Estados são responsáveis pelos níveis de atenção de média e alta complexidade, enquanto os Municípios são responsáveis pelo nível de atenção básica. O impacto da pandemia do COVID-19 se reflete no aumento das despesas de todos os níveis de atenção: básica, média e alta complexidade. Portanto, não seria correto retirar do Distrito Federal a parcela de arrecadação municipal que por um direito constitucional lhe cabe para fazer frente às despesas de ordem municipal.

Do ponto de vista da perda de arrecadação, o DF já está sendo fortemente afetado pela queda na arrecadação do ISS, imposto de natureza municipal, devido à paralisação de diversas atividades de prestação de serviço que o período de crise epidêmica impõe.

Finalmente, o Distrito Federal é um dos principais afetados pelo COVID-19, com taxas de incidência e mortalidade superior a 400 por 1 milhão de habitantes, conforme dados apurados pelo Painel COVID, disposto no site <https://covid.saude.gov.br/>

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
‘Art. 65. ....

.....  
§ 2º.....

II – não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização, e tampouco a obrigação de realizar a prestação de contas, sob pena de responsabilidade.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao PLP nº 149, de 2019, apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre, dá nova redação ao art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a expandir o rol de hipóteses de descumprimento da norma em casos de calamidade pública. A iniciativa é sem dúvida bem-vinda, pois a pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) está demonstrando que em tais situações é necessário que o poder público tenha o máximo de capacidade de reação, no tempo mais curto possível. Ademais, o inciso II do § 2º, na forma da redação proposta, estabelece que, mesmo que sejam afastadas algumas exigências legais, as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização permanecem inalteradas. Todavia, julgamos que convém dar um passo a mais, no sentido de resguardar a higidez das finanças públicas para além deste período crítico.

Para tanto, por meio de emenda, fazemos constar explicitamente do referido dispositivo a obrigação realizar a devida prestação de contas, sob pena de responsabilidade, para a qual contamos com Vosso apoio.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 5º do Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para custeio de suas outras atividades, da seguinte forma:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências. Um de seus eixos, conforme o art. 5º da matéria, é a concessão, pela União, de um auxílio financeiro a estados, Distrito Federal e municípios ao longo de 2020. A iniciativa é correta. No entanto, a redação proposta estabelece que esse auxílio deverá ser utilizado para ações de enfrentamento e que mitiguem os efeitos financeiros da pandemia da Covid-19. Entendemos que essa restrição é indevida. Os estados e municípios receberão esse auxílio para compensar a perda de arrecadação de ICMS e ISS, que custeiam todas as suas atividades e não apenas na área de saúde para o combate da Covid-19. Tanto é assim que, originalmente, a receita desses impostos já é de livre alocação, à parte as vinculações constitucionais. Ademais, a própria Constituição Federal veda a vinculação de recursos de impostos a despesa específica, como estabelecido no inciso IV do art. 167, justamente para dotar o orçamento dos entes federativos de flexibilidade.

Contamos, assim, com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda, que afasta a limitação ora imposta, ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se ao art. 8º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, o seguinte § 4º:

“Art. 8º .....

.....  
§ 4º Não ficarão sujeitas às vedações de que tratam os incisos I a VI e IX do *caput* deste artigo as carreiras dos profissionais das áreas de saúde, educação, segurança, limpeza urbana e sepultamento que atuam diretamente no combate ao COVID 19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Assim como a crise gerada pela pandemia de Covid-19 não atinge igualmente todos os cidadãos, tampouco resulta em condições equivalentes de trabalho entre as várias carreiras do Estado. Enquanto muitos servidores têm a opção, e mesmo a obrigação, de trabalhar em regime de *home office*, protegidos da possibilidade de contágio, outras carreiras, por suas próprias características, necessariamente passam por um período de exposição maior a riscos de contração da enfermidade causada pela ação do novo coronavírus. Nada mais justo, portanto, que os profissionais que integram essas carreiras sejam ressalvados das restrições remuneratórias que se aplicarão aos demais servidores, como forma, ainda que limitada e imperfeita, de reconhecimento da sociedade pelos sacrifícios pessoais que esses profissionais realizam pelo bem comum.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019:

**Art. 7º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os servidores ativos, com os detentores de mandatos eletivos, com os ocupantes de cargos, funções ou empregos, civis, com os militares e os membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.” (NR)

“**Art. 21.** É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou do órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder ou do órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por

Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou aumento de despesa obrigatória.” (NR)

#### “Art. 65. ....

.....  
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de Decreto Legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*:

I - serão dispensados os limites e condições para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias.

II – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública;

IV – o saldo financeiro não comprometido, apurado no final do exercício anterior, relativo aos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal, será restituído ao respectivo tesouro e destinado ao combate à calamidade pública, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no Decreto Legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecida a situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar a referida situação de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo;

II – não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no §1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte art. 10 no Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019:

**Art. 10.** Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe retirar as despesas com servidores inativos e pensionistas do cálculo das despesas de pessoal, para os efeitos dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como as despesas com inativos e pensionistas correspondem a direitos adquiridos pelos respectivos beneficiários, não é possível, para a administração pública, gerenciar essas despesas, razão pela qual não faz

sentido incluí-las no cômputo da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo objetivo é criar normas voltadas ao gerenciamento responsável das finanças públicas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Deem-se aos incisos I e II do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma do seu Substitutivo, a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....  
**§ 1º .....**

I – 75% (setenta e cinco por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, propõe que a distribuição de R\$ 7 bilhões do auxílio financeiro federal aos estados e ao Distrito Federal para a cobertura de ações de assistência social e saúde se dê conforme a taxa de incidência da covid-19 à proporção de 60% e conforme a população estadual e distrital à proporção de 40%.

Haja vista a gravidade da crise de saúde pública enfrentada por muitas unidades da Federação, acompanhada da necessidade de expansão da rede de cobertura assistencial nessas localidades com maior presteza e intensidade, proponho emenda para aumentar a distribuição de recursos com base na taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde, de modo que esse critério tenha peso de 75%.

Por isso, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
III – .....  
..... ter prazo máximo de 30 (trinta) anos, não superior a cinco (5) vezes o prazo da dívida original;  
.....  
..... f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (*duration*) até 15 (quinze) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A securitização das dívidas estaduais pode se mostrar uma boa alternativa para sanear as finanças dos estados. No entanto, para que essa seja uma alternativa viável e efetiva, seria necessário fixar regras menos rígidas em relação ao prazo máximo da dívida e ao seu custo. Por isso, propomos uma pequena alteração no Substitutivo, de forma a aumentar o prazo máximo da dívida securitizada de três para cinco vezes o prazo original, mantendo-se o limite máximo de trinta anos, ao mesmo tempo em que propomos como referência, para fins de custo máximo das operações, dívidas securitizadas com prazo médio (isto é, a “duration” dos papéis securitizados) de até quinze anos, em substituição ao limite previsto no Substitutivo, de dez anos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Deem-se aos arts. 1º e 5º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma do seu Substitutivo, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....  
§ 3º O auxílio financeiro de que trata o inciso III do § 1º deste artigo será entregue de acordo com os prazos, as condições e os limites à dotação orçamentária estabelecidos nesta Lei Complementar.”

**“Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em seis parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 84.000.000.000,00 (oitenta e quatro bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

a) R\$ 9.800.000.000,00 (nove bilhões e oitocentos milhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de reais para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de reais para os Municípios.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, objetiva compensar os estados, Distrito Federal (DF) e municípios pela perda de arrecadação decorrente dos impactos negativos sobre a economia provocados pela Covid-19. Segundo dados do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em março deste ano a queda da arrecadação do ICMS teria sido da ordem de 50%!

Provavelmente, o valor do auxílio financeiro aos estados e municípios será bastante volumoso, especialmente nos meses de abril e maio, por conta das medidas de isolamento social. Estimativas do Ministério da Economia apontam que uma queda de 50% na arrecadação do ICMS e do ISS implica um auxílio financeiro no valor de R\$ 23,7 bilhões por mês. Como a arrecadação da União provavelmente também sofrerá com a redução da atividade econômica, caberá à União financiar o auxílio financeiro por meio de endividamento público ou de emissão de moeda.

Portanto, um auxílio financeiro que compense integralmente a redução da arrecadação dos estados e municípios poderia gerar uma pressão excessiva sobre o endividamento público. Uma solução para isso seria definir um limite para esse auxílio financeiro, a exemplo do que foi estabelecido na Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos estados, DF e municípios por conta da redução do FPE e do FPM.

A MPV 938/2020 define um limite de R\$ 4 bilhões por mês e de R\$ 16 bilhões para os quatro meses em que o apoio financeiro será concedido (de março a junho de 2020). No caso do PLP 149/2019, consideramos que esse valor deva ser maior. A arrecadação do ICMS responde fortemente à queda da atividade econômica, como mostra a sua recente queda. Portanto, o limite de R\$ 14 bilhões por mês afigura-se como adequado, o que leva a um limite total de R\$ 84 bilhões para os seis meses em que o auxílio financeiro será concedido (de maio a outubro de 2020).

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto na forma do seu substitutivo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo seu Substitutivo, renumerando-se o artigo subsequente:

**“Art. 9º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suspender o pagamento de precatórios judiciais por 6 (seis) meses, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos liberados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados em ações que objetivem mitigar os efeitos provocados pela pandemia do Covid-19.

§ 2º Após o prazo definido no *caput*, o pagamento dos precatórios retornará obedecendo rigorosamente sua ordem de inscrição, nos termos da legislação pertinente.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é possibilitar a liberação de recursos para que os estados, o Distrito Federal e os municípios possam financiar ações que visem mitigar os efeitos da pandemia do Covid-19.

Propomos que, nessa situação emergencial, os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios sejam direcionados para ações de enfrentamento à pandemia, que se espalha de forma assustadora por todo o país.

Após a suspensão proposta, com duração de seis meses, os pagamentos deverão retornar observando-se de forma rigorosa a ordem de inscrição dos precatórios, conforme legislação pertinente.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública ou para as carreiras de saúde, educação, segurança pública, serviços de limpeza urbana e serviços funerários, incluindo motoristas, auxiliares de traslados e coveiros;

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O enfrentamento da pandemia do coronavírus exige um esforço hercúleo de profissionais que se colocam na linha de frente de combate ao vírus, arriscando-se inclusive ao contágio de si próprios e ainda mais temerosos que ao contrair o vírus possam transmiti-lo aos seus familiares.

Não podemos simplesmente ignorar o esforço sobre-humano desses profissionais e exigir dos mesmos que contribuam ainda mais com o congelamento de suas remunerações. Esse esforço, podemos exigir das demais categorias, mas não daqueles que estão, em verdade, salvando toda a sociedade dessa crise sem precedentes.

Por tanto, excetuar os profissionais das carreiras de saúde, educação, segurança pública, serviços de limpeza urbana e serviços funerários, incluindo motoristas, auxiliares de traslados e coveiros do congelamento remuneratório que se propõe é, na verdade, a única opção que nos resta, em agradecimento aos esforços desses profissionais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Reguffe**

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva de plenário n.º , apresentada pelo Relator Senador Davi Alcolumbre, ao PLP n.º 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à emenda substitutiva n.º , apresentada pelo relator Senador Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar n.º 149, de 2019:

**Art. 8º-A.** O disposto no artigo 8º desta lei não se aplica aos servidores das áreas de saúde, segurança e educação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente subemenda visa excetuar os servidores das áreas de saúde, segurança e educação do congelamento de salários por 18 meses.

Plenário, em ...

**SENADOR REGUFFE**  
**PODEMOS/DF**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso IX do art. 8º, nos termos da redação constante do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, que tem a seguinte redação:

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conhecido como Plano Mansueto, prevê medidas de auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios consistentes no repasse de montante correspondente à perda de arrecadação de impostos, consequência inegável da paralisação da atividade econômica em razão do isolamento social determinado como forma de conter a propagação da COVID-19.

No tocante aos servidores públicos, além do congelamento de salários, há limitações aos gestores quanto às contratações, movimentação de pessoal, criação de vantagens e outras práticas que acarretem aumento das despesas. Contudo, Senhores, não haverá paralisação, continuando os servidores e empregados públicos no pleno exercício das suas atividades, fazendo jus, portanto, aos direitos que decorrem do tempo de efetivo exercício da função.

Assim, a exclusão do tempo de congelamento dos salários para a contagem de direitos, fazendo com que ele não existisse, viola frontalmente direitos dos servidores públicos. Por outro lado, a medida não encontra respaldo para que seja mantida, sendo certo que deverá gerar demandas judiciais, com nítido prejuízo para a administração.

A proposta, portanto, suprime o dispositivo para assegurar a contagem de tempo dos servidores públicos para todos os efeitos legais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso IV do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 7º, com a redação dada pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019

**JUSTIFICAÇÃO**

A disposição do inciso IV, do art. 7º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, que ora se busca a supressão, já foi objeto de discussões no âmbito da Câmara dos Deputados, tendo sido afastada.

Naquele momento, buscou-se reafirmar o princípio federativo, cláusula pétreia consagrada no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, bem assim a necessidade de preservar independência e harmonia entre os poderes.

Neste sentido, transcrevo brilhante manifestação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público que, em Nota Técnica, ajudou a construir a solução dos Senhores Deputados Federais para tão debatida questão.

“Essa independência garantida pela Constituição Federal constitui pilar da Democracia e do Estado Democrático, tanto que também foi conferido aos Poderes da República a correspondente autonomia financeira e orçamentária, com segurança no repasse de recursos públicos para manutenção, conforme dicção do art. 168 da Carta de Outubro.

Ao ingressarem nos cofres de cada Poder, esses recursos, os duodécimos, devem ser geridos para fazer face as despesas e para cumprimento do planejamento de cada instituição, sendo inaceitável se promova, agora por lei complementar, a possibilidade de se ver “restituído ao tesouro e destinado ao combate à calamidade pública, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso”.

Em vários julgamentos atinentes ao repasse com atraso ou a menor dos duodécimos, o Supremo Tribunal Federal acentuou “que não há respaldo na jurisprudência desta Corte ao fracionamento ao repasse dos duodécimos, sendo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

certo que deve ocorrer “até o dia 20 de cada mês” (art. 168 da CF/88), a fim de garantir o autogoverno dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos da República - o qual não se sujeita “à programação financeira e ao fluxo da arrecadação” do Poder Executivo respectivo -, tendo em vista ser o repasse “uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias” (MS no 21.450/MT, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/92). (SS n. 5261 MS/RR, Relatoria do Ministro Dias Toffoli)

Se a Lei Orçamentária Anual juntamente com a LRF constitui os marcos de previsão dos valores que devem repassados a cada Poder título de duodécimos, constitui ingerência indevida e inconstitucional a previsão levada a efeito no dispositivo proposto, consistente em reaver esse numerário para os cofres do Executivo.

Aqui, de forma totalmente desfigurante da natureza jurídica, da titularidade e responsabilidade estatal e da fonte de custeio, se busca impingir ao Poder, Instituição ou Órgão Público o dever de devolução de recursos que ao ingressarem no respectivo cofre do Poder ou Órgão já possuem destinação finalística própria contemplada no planejamento.

Não se mostra constitucional, coerente, razoável, proporcional e aceitável nessa linha de argumentos que o Poder ou Órgão Público que tenha um planejamento financeiro para construir uma obra ou realizar uma grande ação ou projeto institucional e que faça reserva de recursos para tanto, seja surpreendida com previsão que alcança esses valores economizados ou contingenciados para verem devolvidos para aplicação noutra finalidade. Essa previsão, além de quebrar e malferir a independência, constitui medida injusta e penalizadora.

Desse modo, os Estados ficarão absolutamente engessados e incapazes de crescer e, como consequência, não prestarão de forma adequada os serviços públicos.

Por fim, cabe destacar, em reforço ao já dito, que as autonomias dos Poderes e das instituições de Estado são violadas. Ao Poder Executivo, evidentemente, não é constitucionalmente legítimo assumir obrigações em nome de outros Poderes e instituições de Estado a ele não vinculadas e que gozem de independência e autonomia. Inclusive, os Poderes e instituições em questão – dentre as quais se inclui o Ministério Público – possuem iniciativa privativa de lei, por exemplo, para criação de cargos, concessão de reajuste e auto-organização administrativa. Essa iniciativa privativa resta violada pelo PLP, pois, ao final das contas, ao permitir que, por ato do Chefe do Poder Executivo, todos os Poderes e as instituições de Estado fiquem vinculados às obrigações assumidas, desconsidera autonomias e independências, impedindo que o chefe de outro Poder, por iniciativa que seria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

somente sua, deflagre determinados processos legislativos, que impliquem, por exemplo, o aumento de gastos com recursos humanos, a criação de cargos e a admissão de pessoal. Detectando-se aqui, mais uma vez, a vulneração, frontal, ao disposto no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, que, como já referimos, foi erigida como cláusula pétreia pelo nosso constituinte originário.

Sinteticamente, o art. 8º do PLP 149/2019 (agora o art. 7º do substitutivo apresentado, que altera o inciso IV, do art. 65, da LRF), ao criar o inciso VI do art. 65 da LRF, em nada fortalece o princípio federativo, ao contrário, enfraquece-o, além de ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição.”

Com essas considerações, Senhores, espera seja acolhida a presente Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se o parágrafo 7º no Artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º- .....

*§ 7º - Do montante distribuído referente ao inciso II, Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela gestão de sistemas de transporte público coletivo por ônibus urbano ou metropolitano, criados e/ou regulamentados por legislação em vigor, destinarão obrigatoriamente os recursos necessários para manter o equilíbrio econômico-financeiro e a continuidade da operação desse serviço público essencial.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o momento atual de enfrentamento à Covid-19, bem como no cumprimento das determinações das autoridades sanitárias mundiais, inclusive do Governo Brasileiro, tem se buscado medidas visando preservar a saúde dos brasileiros, como o isolamento e a quarentena da população em suas residências. Para tanto já foram editadas várias normas tratando dessa questão.

Tais medidas impactam diretamente as atividades econômicas nas cidades brasileiras, principalmente ao reduzir a mobilidade das pessoas.

Ao tratarmos da mobilidade das pessoas nos centros urbanos, não podemos ignorar que antes da crise da Covid-19 40 milhões de brasileiros utilizavam os serviços de transporte público coletivo por ônibus, principalmente, os integrantes das classes sociais menos favorecidas da sociedade, os quais usavam



diariamente esse meio de transporte no atendimento de suas atividades essenciais, como ir ao trabalho, a escola e aos serviços médicos, entre outros.

É importante estar ciente dos aspectos sociais que envolvem este serviço público. Nas cidades brasileiras, os serviços de transporte público coletivo é custeado em até 50% por pessoas que pagam a tarifa do ônibus utilizando dinheiro, que é ganho diariamente em atividades informais. Por outro lado, a massa de trabalhadores formais se beneficia do Vale-Transporte e isso permite a minimização dos gastos no orçamento familiar.

Diante do cenário negativo da pandemia da Covid-19, e com a redução drástica da mobilidade das pessoas, o transporte público coletivo por ônibus tem sido fortemente impactado e está à beira do colapso. Fato este que poderá comprometer por muito tempo a oferta desse serviço público à população, mesmo depois de cessado a pandemia.

Em muitas cidades, houve um queda acentuada no número de passageiros transportados na ordem de 80%, enquanto que a readequação da oferta, ocorreu em níveis muito menores. Isso ocorre porque a oferta desse serviço, mesmo que reduzida em alguns municípios, precisa atender a população ao longo de todo o dia e em todas as regiões e bairros da cidade.

Além disso, é necessário manter um nível de oferta do serviço de transporte para reduzir o número de passageiros por veículo, visando evitar concentração de passageiros.

É importante destacar que a grande maioria dos sistemas de transporte público é financiando unicamente pelo usuário pagante e não possui qualquer subsídio público. Observe-se ainda que grande parte dos municípios e estados não têm condições de aportar recursos, principalmente neste momento em que as suas receitas estão reduzidas face os efeitos da Covid-19.

Consequentemente é notório o desequilíbrio acentuado entre receitas e custos do transporte público urbano, inviabilizando a continuidade dos serviços à coletividade. Esse desequilíbrio poderá representar a total incapacidade das empresas operadoras de cumprir, no curto prazo, com as suas obrigações



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

básicas relativas ao pagamento dos salários dos trabalhadores e do combustível utilizado na frota de veículos.

Assim, a possível ameaça de paralização dos sistemas de transporte público tem potencial negativo de gerar enormes dificuldades sociais e econômicas nas cidades brasileiras, principalmente nesse momento de enfretamento da Covid-19. Observe-se que uma das áreas a ser afetada é a de serviços de saúde, pois muitos profissionais terão dificuldades em acessar os locais de trabalho, como centros de emergências, que estão espalhados por toda a área urbana, além de milhares de pessoas que precisam acessar esses serviços, o que certamente aumentará a cada dia devido a crise.

Ademais, existe a preocupação também com a rede de supermercados, padarias e farmácias, cuja massa trabalhadora é dependente dos serviços de transporte público. Se isso ocorrer, toda a população urbana estará prejudicada e sofrerá duramente com o colapso dos sistemas de transporte público.

Diante da grande importância que os serviços de transporte público representam no dia a dia das cidades, principalmente para grande maioria da população nos seus deslocamentos diários, contamos com apoio de todos parlamentares a presente emenda, visando preservar um serviço público essencial (artigo 30, inciso V da CF) o qual é um direito social de todo cidadão brasileiro (artigo 6º da CF).

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**EMENDA N° \_\_\_\_ - PLEN**  
(ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019)

Estabelece auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19, dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Os incisos II e III do § 1º do art. 5º do PLP nº 149, de 2019, passam a ter a seguinte redação:

“II - 30% (trinta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

III – 30% (trinta por cento) de acordo com a extensão territorial de cada ente federado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em substituição ao critério da compensação pela queda nas receitas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para efeito de distribuição do auxílio financeiro aos estados, o Relator adotou, juntamente com o critério de incidência da Covid-19 em cada ente, o critério de densidade demográfica. Trata-se, efetivamente, de um critério objetivo, mas que acaba por prejudicar os estados de maior extensão territorial.

A sugestão que ora trago para emenda ao referido PLP é a de que, somado a esses dois critérios dispostos em Relatório acrescente-se, na mesma proporção de 30% do critério populacional, o de tamanho territorial. Essa seria uma medida mais justa para a referida distribuição, considerando-se que, nos estados com grande extensão territorial, os custos operacionais são consideravelmente maiores, tendo em vista as dificuldades de logística de deslocamento e infraestrutura.

O apoio e ajuda efetivos – com pessoal, suprimentos e medicamentos – para o enfrentamento de calamidades, como as que vivemos atualmente com a pandemia mundial da Covid-19, tendem a chegar com muito mais dificuldade e atrasos nessas



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Wellington Fagundes**

regiões mais longínquas e de difícil acesso. Isso, inevitavelmente, implica numerosas perdas de vidas humanas que podem ser salvas, caso o socorro chegue a tempo.

Historicamente, os estados com maior densidade demográfica, notadamente os da Região Sudeste, já receberam grandes aportes de investimentos, proporcionando-lhes uma considerável redução nos custos de transporte e de mobilidade urbana. O mesmo não se pode dizer de extensos estados da Região Norte, por exemplo, que ainda padecem com um sistema de transporte bastante precário. Desse modo, a consideração desse terceiro critério, o de tamanho territorial, mostra-se mais condizente à realidade brasileira.

Portanto, espero que essa proposta de emenda, alterando-se o critério de distribuição de ajuda financeira aos estados pela União, possa favorecer, sobretudo, as populações mais carentes que se encontram nas regiões mais remotas do nosso País e que precisam, com a máxima celeridade, que toda a ajuda para o combate à pandemia seja-lhes garantida.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se ao art. 8º do PLP nº 149, de 2019, o seguinte §4º:  
“§4º As vedações dispostas nos incisos I ao IX do **caput**  
não se aplicam às carreiras de servidores das áreas de saúde e  
segurança pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O controle das despesas com pessoal é um dos elementos centrais na busca do equilíbrio fiscal. Esse elemento se torna ainda mais relevante no atual contexto de crise das finanças públicas causado pela pandemia do novo Coronavírus.

Esse princípio, no entanto, não pode se sobrepor a outro maior: o que estabelece a justiça remuneratória relativa a carreiras de servidores que, em meio ao caos e aos perigos criados pela pandemia, enfrentam elevados riscos pessoais para cumprir o seu dever e proteger a sociedade dos efeitos da Covid-19, submetendo-se à possibilidade de contágio, adoecimento e, possivelmente, à morte. Trata-se das carreiras de profissionais vinculados às áreas de saúde e segurança pública, sem os quais o combate à pandemia seria impossível e que merecem o mais elevado reconhecimento por parte da população brasileira.

É por essa razão que propomos uma emenda ao PLP nº 149, de 2019, com o efeito de ressalvar essas carreiras de eventuais iniciativas – bem-vindas, aliás – de controle de gastos com pessoal.

Pela importância do tema, que contará, temos certeza, com o aplauso da sociedade brasileira, profundamente grata a esses profissionais, rogo aos colegas parlamentares que apoiem esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se onde couber no PLP 149/2019, conforme emenda substitutiva do relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, o seguinte artigo:

“Art. As vedações e restrições quanto a gastos e despesas de pessoal, previstas nos Artigos 7º e 8º, não se aplicam aos atos de enquadramento ou de inclusão de servidores e empregados públicos, no quadro em extinção da administração pública federal, conforme disposto na Lei 13.681 de 2018.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda busca preservar a concessão de um direito, que já está em fase de execução no âmbito do Governo Federal, previsto nas Emendas Constitucionais nº 60 de 2009, 79 de 2014 e 98 de 2017 e na Lei nº 13.681/2018.

É importante ressaltar também que, em razão dos dispositivos legais acima citados, as dotações de recursos orçamentários já vêm sendo previsto nas Leis Orçamentárias ao longo dos últimos anos e, portanto, estão orçadas na Lei Orçamentária de 2020, com destinação à execução desse enquadramento.

Por esta razão, peço o acolhimento dessa emenda pela Relatoria e o voto favorável dos nobres Pares para aprovação para esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo do PLP nº 149 de 2019)

Acrescente-se onde couber a seguinte redação ao Substitutivo ao PLP nº 149, de 2019:

Art.:

“As restrições e vedações dispostas nos artigos 7º e 8º desta Lei não se aplicam aos atos de enquadramento e inclusão de servidores e empregados públicos no quadro em extinção da Administração Pública Federal, previstos na Lei 13.681 de 2018. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em junho de 2018 foi sancionada a Lei 13.681/2018, que regulamenta a inclusão de servidores de ex-territórios nos quadros da União. O texto decorreu do Projeto de Lei de Conversão 7/2018, fruto da Medida Provisória (MP) 817/2018.

A lei disciplina a transposição aos quadros em extinção da União de servidores, empregados e pessoas cujo vínculo com os ex-territórios possa ser comprovado. O texto regulamenta as Emendas Constitucionais 79, 60 e 98 e incorpora o texto de outras leis, revogadas pela MP. São beneficiados servidores ativos ou não dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima. Todos os que satisfizerem os requisitos de enquadramento detalhados no projeto e optarem pela inclusão farão parte de um quadro em extinção, cujas vagas terão fim após sua aposentadoria. Esses servidores e empregados poderão ser cedidos pelo governo federal aos governos estaduais e municipais dos ex-territórios.

A presente emenda visa resguardar a transposição prevista pela Lei 13.681/2018.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Suprime-se o inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, constante da redação proposta pelo Relator no art. 7º de seu substitutivo ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobrecarregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. O dispositivo cuja supressão se propõe na presente emenda determina que o saldo financeiro não comprometido, apurado no final do exercício anterior, relativo aos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal, será restituído ao respectivo tesouro e destinado ao combate à calamidade pública, ou compensado na entrega dos duodécimos do orçamento em curso.

Conquanto seja meritória a intenção de economia de recursos, entendemos ser demasiado gravosa esta restrição aos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da

Defensoria Pública de todas as esferas da federação, especialmente neste momento de calamidade em que os citados órgãos continuam funcionando em ritmo normal a fim de garantir o atendimento das necessidades da população nestes tempos instáveis. Contamos com o apoio dos nossos pares na aprovação desta medida de grande importância.

Sala das Comissões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Suprime-se o inciso IX do art. 8º do Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobrecarregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. O art. 8º do Substitutivo, ao alterar o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina no seu inciso IX que, em função do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de contar esse tempo como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Conquanto seja meritória a intenção de economia de recursos, entendemos ser esta restrição demasiado gravosa para os servidores, não havendo motivo razoável para simplesmente desconsiderar esse período para fins de período aquisitivo de vantagens pessoais. Durante o presente momento de calamidade, o serviço público continua funcionando em ritmo normal a fim de garantir o atendimento das necessidades da população nestes tempos instáveis. Assim, entendemos ser essa uma medida de simples justiça aos servidores públicos de todas as esferas. Contamos com o apoio dos nossos pares na aprovação desta medida de grande importância.

Sala das Comissões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 5º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020:

## **“Art. 5º .....**

§7º Os entes federativos beneficiários do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo deverão elaborar relatório de utilização dos recursos que lhe forem destinados, a ser entregue em até 60 dias após o término do estado de calamidade pública determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, devendo este ser enviado ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à respectiva Câmara ou Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, bem como à Comissão Mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, da Constituição Federal.

2

## **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobre carregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. A presente emenda busca garantir a devida prestação de contas da utilização dos recursos disponibilizados, de forma a garantir seu uso eficiente e a manutenção da observância aos princípios que norteiam a atuação da

Administração Pública, mormente os da transparência e da publicidade. Contamos com o apoio dos nossos pares na aprovação desta emenda de incontestável importância.

Sala das Comissões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, mantendo-se seus parágrafos:

“**Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 30.000.000.000,00 (**trinta** bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

a) 20.000.000.000,00 (**vinte** bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 10.000.000.000,00 (**dez** bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 30.000.000.000,00 (**trinta** bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 15.000.000.000,00 (**quinze** bilhões de reais para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 15.000.000.000,00 (**quinze** bilhões de reais para os Municípios;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobre carregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. A presente emenda busca garantir uma maior distribuição dos recursos disponibilizados para o investimento em ações específicas de saúde e assistência social. Do valor total de 60 bilhões de reais concedido aos entes federativos, apenas 10 bilhões de reais seriam direcionadas para as áreas mencionadas, no texto original do substitutivo. Propomos que dos 60 bilhões seja destinada a metade para ações de saúde, a fim de assegurar a rápido e estável saída do país da atual de situação de calamidade pública no combate à pandemia. Contamos com o apoio dos nossos pares na aprovação deste medida de suma importância.

Sala das Comissões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 5º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020:

## **“Art. 5º .....**

§ 7º O auxílio financeiro de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinado a ações que mitiguem os impactos da pandemia da Covid-19, devendo os recursos ser utilizados em despesas de capital e investimentos destinados à área de saúde.

2

## **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobre carregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. A presente emenda busca garantir que os recursos destinados aos entes sejam utilizados em ações que efetivamente reforcem a estrutura do sistema de saúde perante a atual pandemia, bem como perante outras que possam eventualmente acontecer no futuro.

Para tanto, propomos alteração que visa restringir o uso do auxílio financeiro a despesas de capital e investimentos estruturantes na área de saúde, de forma que os entes federativos consigam manter-se seguros contra

situações de emergência na saúde tanto nas atuais gestões quanto nas futuras. Contamos com o apoio de nossos pares na aprovação desta medida extremamente necessária.

Sala das Comissões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do *caput* do art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

**“Art. 8º .....**

I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, **ou quando se tratar de reajuste de remuneração visando à recomposição do poder aquisitivo perante a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;**

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobrecarregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. A presente emenda busca corrigir potenciais distorções que seriam infligidas aos servidores públicos em função da determinação contida no substitutivo de que suas remunerações não serão reajustadas até o final de 2021. A fim de não incorrer em restrição demasiado gravosa, entendemos que deve ser

garantida ao menos a possibilidade de concessão de reajustes que visem recompor a perda do poder aquisitivo dos servidores em função do aumento da inflação conforme a medição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Ademais, a própria Constituição Federal, no art. 37, inciso X, garante o direito dos servidores a revisão geral anual da remuneração, que tem justamente o objetivo de manter seu poder de compra perante o cenário econômico do momento. Assim, entendemos ser essa uma medida de simples justiça aos servidores públicos de todas as esferas.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O “caput” e o § 3º do art. 8º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 12 (doze) meses após a publicação desta lei, de:

.....

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, inclusive para recomposição das perdas salariais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No tocante à imposição de condicionalidades aos entes federados, contudo, merece especial atenção a que diz respeito aos vencimentos do funcionalismo. Sem esquivar-se da cota de sacrifício dos servidores públicos ao enfrentamento da crise, a emenda busca preservar o poder aquisitivo do funcionalismo, excetuando das limitações impostas a necessária recomposição inflacionária, medida por índice oficial, o que não configura aumento real, mas tão somente a manutenção do poder de compra dos salários.

Assim, em que pese o louvável caráter do Projeto em procurar conter gastos e despesas, limitando vantagens em momentos de crise, não se figura razoável que se imponha perda real ao salário do servidor ou servidora justamente em tempos de crise.

Importante frisar que, do ponto de vista constitucional, o congelamento de subsídios e vencimentos não é constitucionalmente válida, tampouco tem efeitos econômicos importantes. Entretanto, considerando a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

necessidade de comprometimento social diante de tão grave situação, propõe-se a redução do período para 12 meses, assegurando-se, posteriormente, a recomposição.

O artigo 37, inciso X, da Carga Maior dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê, portanto, não é possível que uma lei complementar proíba de maneira peremptória e geral a possibilidade de reajuste anual dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos, tampouco que vede, uma vez cessada a crise, a reposição das perdas.

A Constituição Federal garante a recomposição inflacionária, que é jurídica e financeiramente distinta de aumento salarial. Sua análise deve ser feita em cada caso, de acordo com a legislação pertinente e por meio daquele que detém iniciativa de lei respectiva. Cabe ressaltar que não existe exceção a esta regra para períodos de calamidade pública.

A proposta que ora apresentamos retira a expressão que veda a retroatividade, permitindo, assim, a recomposição das perdas.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**Emenda nº - PLEN**

(À emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao inciso I, do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, a seguinte redação:

Art. 8º .....

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto aos profissionais da saúde, incluindo-se todos aqueles envolvidos diretamente no combate à pandemia ou em situação com risco de contágio, aos profissionais da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988, que incluem as guardas municipais, os agentes de segurança de trânsito e os agentes socioeducativos ou quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como premissa fundamental excluir a possibilidade de que carreiras fundamentais para o combate ao avanço da pandemia do novo coronavírus fiquem sem as suas devidas e merecidas **promoções salariais**.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Desta forma, para que estes serviços essenciais para o momento continuem em pleno funcionamento, é de suma importância que estes profissionais sigam atuando sob a perspectiva de que irão obter suas promoções e reajustes salariais no intuito de motivá-los e persistir em suas respectivas funções, ainda que sob o risco de contrair o COVIC-19, e combater esta doença que já ceifou tantas vidas brasileiras.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para esta relevante inclusão na emenda substitutiva apresentada pelo relator.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**Emenda nº - PLEN**

(À emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao §1º, do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, a seguinte redação:

§1º O disposto nos incisos II, IV, VII, VIII, IX do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo incluir o inciso IX, do art. 8º entre as exceções de medidas de combate à calamidade pública.

Não é justo que profissionais da saúde, de segurança pública dentre outros colaboradores essenciais, não possam somar ao seu tempo de trabalho hercúleo, neste momento de pandemia, para fins de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências, dentre outros mecanismos que possam merecidamente agregar-lhes benefícios.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para esta relevante adequação das exceções concedida aos profissionais essenciais para o combate ao novo corona vírus.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 8º do Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade pública ou do disposto no § 4º deste artigo;

.....  
§ 4º Durante a calamidade pública de que trata o *caput* deste artigo, os servidores e empregados públicos, civis e militares, diretamente envolvidos nas ações de combate à pandemia, em particular profissionais de saúde, segurança, lixeiros e coveiros, farão jus ao recebimento de um adicional temporário de insalubridade, que se somará à remuneração total que já recebam.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 8º do PLP nº 149, de 2019, na redação proposta pelo Substitutivo do Senador Davi Alcolumbre, restringe de modo absoluto o aumento de gastos com pessoal por parte dos estados e municípios até 31 de dezembro de 2021, bem como a aumento de despesas obrigatórias acima da inflação. A medida tem mérito, mas, em sua forma atual, impõe uma injustiça, pois impede que os trabalhadores e trabalhadoras mais diretamente envolvidos no combate à pandemia recebam uma remuneração adicional durante o período de calamidade pública. Nas atuais circunstâncias, médicos, enfermeiros, agentes de segurança e coveiros estão expostos a um risco excepcionalmente alto, que envolve não apenas contrair a doença, mas também as consequências psicológicas adversas de um trabalho mais árduo e estressante do que nunca. Portanto, dar-lhes o direito a um adicional de

insalubridade temporário é um imperativo moral e o reconhecimento de sua valorosa contribuição no enfrentamento da crise.

Por isso, rogamos ao ilustre relator e aos nobres Pares que apoiem esta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLENÁRIO  
(ao PLP 149, de 2019)**

Inclua-se no Substitutivo, onde couber, o seguinte parágrafo:

“§.....Os recursos de que trata esta Lei, referentes à compensação do ICMS, deverão ser utilizados pelos Entes respeitando as vinculações originais deste tributo, particularmente aquelas referentes ao financiamento de Universidades Estaduais e órgãos de fomento à Ciência e Tecnologia.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No momento crítico de disseminação da Covid-19 pelo território brasileiro, as significativas perdas de arrecadação em curso afetam não apenas o caixa geral dos entes subnacionais, mas ameaçam também algumas despesas específicas, cuja importância cresce durante a presente crise sanitária.

As universidades públicas em geral, e no caso em tela as universidades públicas estaduais, desempenham um papel fundamental no enfrentamento da pandemia, assim como os órgãos de fomento à Ciência e Tecnologia.

Como tem sido amplamente divulgado, as pesquisas realizadas por estas instituições têm produzido as melhores análises e soluções (médicas, tecnológicas, estatísticas etc.) para os diferentes aspectos da doença.

Além disso, várias dessas instituições contam com hospitais universitários, que não raro são as principais unidades de referência para o tratamento da própria assistência médica. Apesar de já enfrentarem sérios problemas de sub financiamento, esses hospitais são responsáveis pelo acolhimento e tratamento dos casos graves e tem se provado fundamentais na luta contra o COVID-19.

Desta forma, o objetivo desta emenda é reduzir ao máximo os efeitos deletérios da queda de receita sobre o funcionamento destas instituições.

Sala das Sessões,

.

Senador ROBERTO ROCHA

(PSDB/MA)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

EMENDA Nº- PLEN  
(Ao PLP nº 149, de 2019)

EMENDA ADITIVA

**O ART. 5º DO PROJETO DE COMPLEMENTAR (PLP) Nº 149, DE 2019, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, SENADOR DAVI ALCOLUMBRE, PASSA A ACRESCIDO DO §7º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

“Art. 5º.....

§ 7º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o impacto do coronavírus nas microempresas e empresas de pequeno porte, essas têm sido as mais atingidas pela pandemia, e faz-se necessário protegê-las nas compras governamentais, sem prejuízo da proteção já constante da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

É uma forma também de estimular o mercado local e regional, evitando ainda mais a quebra de pequenas empresas.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**  
Presidente da Frente Parlamentar Mista  
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PLP 149/2019  
00073****EMENDA N° ,  
(Ao PLP nº 149, de 2019)**

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo, a seguinte redação:

Art 5º .....

.....

“II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de reais) para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para os Municípios.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, é compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela perda de arrecadação decorrente dos impactos negativos sobre a economia, provocados pela pandemia de COVID-19, além de auxiliá-los, por reforço de caixa, a custear os gastos no combate à referida pandemia.

Nesse sentido, é necessária a melhor equalização na divisão da verba a ser repassada, de forma proporcional aos gastos e à participação dos entes nas políticas de saúde.

O Substitutivo, em seu art. 5º, propõe um auxílio financeiro de R\$60 bilhões, assim divididos:

1 – R\$10 bilhões para Saúde e Assistência Social, sendo R\$7 bilhões para os Estados e R\$3 bilhões para os Municípios; e

2 – R\$50 bilhões de auxílio financeiro, sendo R\$25 bilhões para os Estados e R\$25 bilhões para os Municípios.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

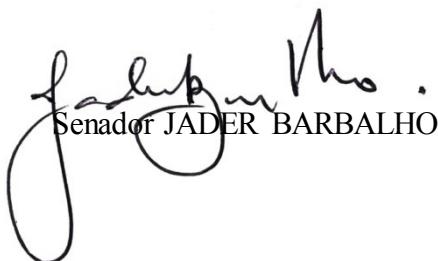
Como se propõe a repor as perdas de receita no ICMS (75% dos Estados e 25% dos Municípios) e no ISS (100% para os Municípios), a distribuição de 50% aos Estados e 50% aos Municípios não nos parece justa.

No ano de 2019, o ICMS arrecadou R\$600 bilhões (R\$480 bilhões foram para os Estados e R\$120 bilhões para os Municípios) e o ISS arrecadou R\$73 bilhões (100% foram para os Municípios). De um total arrecadado de R\$673 bilhões os Estados ficaram com R\$480 bilhões (71%) e os Municípios R\$193 bilhões (29%). Assim, justo seria dividir também os R\$50 bilhões propostos em 70% aos Estados (R\$35 bilhões) e 30% aos Municípios (R\$15 bilhões).

Além dos motivos acima expostos, os Estados, no âmbito de suas atribuições, têm arcado de forma mais intensa com os gastos decorrentes da instalação de hospitais de campanha, contratação de profissionais de saúde, aquisição de medicamentos e equipamentos, entre outros, os quais beneficiam a população de diversos Municípios. Ademais, os Estados dispõem de melhor perspectiva para avaliação de alocação dos referidos recursos em seus territórios, de acordo com suas especificidades.

Conto, assim, com o apoio do Relator e dos ilustres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão,



Senador JADER BARBALHO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 5º do Substitutivo do Relator, nos seguintes termos:

“Art. 5º .....

II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 42.500.000.000,00 (quarenta e dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para os Estados e o Distrito Federal;
- b) R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para os Municípios e o Distrito Federal;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se, a presente emenda, de uma proposta de discussão sobre os critérios de distribuição do montante de 50 bilhões de reais em ajuda do Governo Federal para Estados e Municípios.

A ajuda em questão vem a título de recomposição das perdas com ICMS e ISS. Ora, sendo o ICMS um tributo dos Estados e o ISS arrecadado pelos Municípios, vemos como mais adequado que a divisão da ajuda Federal seja em proporção aos montantes globais de arrecadação com um e com outro tributos.

Segundo análises e projeções às quais tivemos acesso, baseadas em dados de 2019 da Receita Federal e do Confaz, o montante estimado das arrecadações para um período de seis meses seria de 255 bilhões de reais em ICMS e 33 bilhões de reais em ISS. Com esses números, teríamos um total de 288 bilhões, divididos em 88,54% de ICMS e 11,46% de ISS.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Como dissemos, consideramos mais justo e adequado o critério baseado nos percentuais de arrecadação de ICMS e ISS. Por isso estamos propondo novos valores, com base em percentuais próximos àqueles citados acima.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,                    de maio de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Reguffe**

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva de plenário n.º , apresentada pelo Relator Senador Davi Alcolumbre, ao PLP n.º 149, de 2019)

Altere-se a redação das alíneas *b* do inciso I e *b* do inciso II, além do parágrafo 4º, todos do art. 5º da emenda substitutiva n.º , apresentada pelo relator Senador Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar n.º 149, de 2019:

**Art. 5º.** .....

I - .....

a) .....

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para os Municípios e o Distrito Federal;

II - .....

a) .....

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios e o Distrito Federal;

.....  
§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do *caput* serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, inclusive para o Distrito Federal, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

O Distrito Federal foi injustamente excluído do recebimento dos recursos transferidos pela União na qualidade de Município, razão pela qual apresentamos a presente subemenda para corrigir esse equívoco.

Importante lembrar que o Distrito Federal possui natureza jurídica híbrida de Estado e Município, simultaneamente, reunindo competências legislativas (art. 32, §1º, da CF/88) e materiais ou administrativas (art. 23 da CF/88) conjuntas dos dois entes federativos, conforme desenho institucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, participa o Distrito Federal do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme legislação de regência.

A exclusão do Distrito Federal da lista de Municípios beneficiários dos recursos transferidos pela União para o combate aos efeitos nefastos da Covid-19 é, além de injusta, flagrantemente constitucional, restando imperativa a aprovação da presente subemenda.

Plenário, em ...

**SENADOR REGUFFE**  
**PODEMOS/DF**



## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se no art. 8º do Substitutivo do Relator o § 4º, com a seguinte redação

§ 4º – O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica aos servidores das atividades finalísticas das áreas de saúde, educação e segurança pública, sendo expressamente vedada a contratação para as atividades-meio.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A eclosão da pandemia do Covid-19 está revelando uma deficiência histórica, em todos os entes da federação, da estrutura de atendimento à saúde. Essa deficiência se estende também para as áreas de segurança e de educação, ambas atividades paralelas no combate à proliferação do Corona vírus.

Na dinâmica de enfrentamento ao Covid-19, há basicamente três pilares, dois deles mais imediatos, que é a própria estrutura de saúde pública, arena em que ocorre o fronte da guerra contra a pandemia, e a segurança pública, que atua de forma coadjuvante para manter uma nova ordem, inclusive quanto à liberdade de ir e vir dos cidadãos a serem protegidos pelo Poder Público.

A área de educação, que integra o terceiro pilar acima referido, será de grande importância para o enfrentamento do Covid-19, após o país ultrapassar os meses de pico da pandemia. Portanto, nenhuma dessas áreas pode conter restrições a sua atividade finalística, sendo, contudo, mantidas as restrições para as atividades-meio, como a administrativa e de logística, além de outras. Nessas atividades, entendemos que os trabalhos deverão ser otimizados, mediante melhoria da eficiência e produtividade, com o auxílio dos meios tecnológicos mais modernos.

Sala da Sessão,

Senador ROBERTO ROCHA

**EMENDA N° , DE 2020**

**(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)**

Acrescente-se os seguintes §6º, §7º e §8º ao art. 4º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020.

**Art. 4º.....**

.....

§ 6º Caso, no exercício financeiro de 2020, a União venha a efetuar o pagamento das obrigações de que trata este artigo como garantidora, a contragarantia constante dos respectivos contratos somente será executada com os encargos de normalidade e em 48 (quarenta e oito) meses contados a partir de janeiro de 2021.

§ 7º Caso já tenha ocorrido no exercício de 2020 a execução de que trata o parágrafo anterior, seu ressarcimento deverá ser feito pela União no prazo de trinta dias contados da data de entrada em vigor desta lei.

§ 8º A execução da contragarantia na forma do § 5º não é considerada operação de crédito.

### **Justificação**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobrecarregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. A emenda busca apenas restabelecer dispositivo que fez parte de versão anterior deste mesmo

projeto de lei complementar e que tem grande repercussão para os Estados, considerando a representatividade da dívida com organismos multilaterais. Pretende-se apenas que haja um *delay* na execução da contragarantia por parte da União, em caso de inadimplemento.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

**PSD/BA**

**EMENDA N° , DE 2020**

**(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, no Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020:

**Art.º.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão compensar parcelas das dívidas não pagas à União, ou honradas pela União na condição de avalista, com créditos que tenham a receber da União por força de sentenças judiciais transitadas em julgado

**Justificação**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobrecarregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. A emenda se destina a permitir a compensação de créditos e débitos de dívidas dos Estados e Municípios com a União e vice-versa, solucionando pendências de modo simples, eficaz e usual no direito brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

**PSD/BA**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Substituia-se a tabela do Anexo I, mencionada no parágrafo 3º do Art. 5º da emenda substitutiva do relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, pela seguinte tabela:

REGIÃO SUDESTE					
Estados	Proposta Câmara - 100% ICMS	Senador Chico Rodrigues	Dif. Prop Câmara	SENADO	Dif. Prop Câmara
TOTAL	12.268.643.835,45	11.270.180.384,18	-998.463.451,27	10.276.090.161,76	-1.992.553.673,70
São Paulo	7.332.635.010,73	6.599.371.509,66	-733.263.501,07	5.513.592.514,91	-1.819.042.495,82
Rio de Janeiro	1.817.619.442,46	1.675.857.498,21	-141.761.944,25	1.673.519.769,80	-144.099.672,66
Minas Gerais	2.557.000.305,39	2.401.300.274,85	-155.700.030,54	2.495.326.775,59	-61.673.529,80
Espírito Santo	561.389.076,88	593.651.101,46	32.262.024,59	593.651.101,46	32.262.024,59

REGIÃO SUL					
Estados	Proposta Câmara - 100% ICMS	Senador Chico Rodrigues	Dif. Prop Câmara	SENADO	Dif. Prop Câmara
TOTAL	4.484.731.084,41	4.274.731.084,41	-210.000.000,00	4.011.268.505,91	-473.462.578,50
Rio Grande do Sul	1.796.879.263,31	1.706.879.263,31	-90.000.000,00	1.621.147.551,82	-175.731.711,49
Paraná	1.519.825.595,41	1.449.825.595,41	-70.000.000,00	1.430.878.884,20	-88.946.711,21
Santa Catarina	1.168.026.225,69	1.118.026.225,69	-50.000.000,00	959.242.069,89	-208.784.155,80

REGIÃO CENTRO - OESTE					
Estados	Proposta Câmara - 100% ICMS	Senador Chico Rodrigues	Dif. Prop Câmara	SENADO	Dif. Prop Câmara
TOTAL	2.343.112.589,07	2.647.198.398,84	304.085.809,76	2.980.788.616,32	637.676.027,24
Mato Grosso	556.577.775,75	782.235.553,32	225.657.777,57	1.121.700.508,51	565.122.732,77
Mato Grosso do Sul	447.895.248,68	492.684.773,55	44.789.524,87	518.091.984,18	70.196.735,50
Goiás	837.512.318,93	921.263.550,82	83.751.231,89	952.147.992,94	114.635.674,01
Distrito Federal	501.127.245,72	451.014.521,15	-50.112.724,57	388.848.130,68	-112.279.115,04

REGIÃO NORDESTE					
Estados	Proposta Câmara - 100% ICMS	Senador Chico Rodrigues	Dif. Prop Câmara	SENADO	Dif. Prop Câmara
TOTAL	4.287.522.510,16	4.833.433.763,17	545.911.253,00	5.344.958.549,31	1.057.436.039,15
Bahia	1.215.852.981,82	1.337.438.280,00	121.585.298,18	1.390.411.064,02	174.558.082,20
Pernambuco	850.747.698,42	897.981.470,25	47.233.771,83	897.981.470,25	47.233.771,83
Ceará	646.728.579,79	711.401.437,77	64.672.857,98	765.684.452,39	118.955.872,60
Alagoas	222.540.179,42	274.794.197,36	52.254.017,94	343.640.407,66	121.100.228,24
Paraíba	289.399.981,47	328.339.979,62	38.939.998,15	373.420.425,55	84.020.444,08
Piauí	220.421.217,26	272.463.338,99	52.042.121,73	334.006.694,61	113.585.477,35
Rio Grande do Norte	282.322.900,71	320.555.190,78	38.232.290,07	368.546.659,12	86.223.758,41
Sergipe	173.096.450,25	210.406.095,28	37.309.645,03	261.291.459,97	88.195.009,71
Maranhão	386.412.521,02	480.053.773,12	93.641.252,10	609.975.915,74	223.563.394,72

REGIÃO NORTE					
Estados	Proposta Câmara - 100% ICMS	Senador Chico Rodrigues	Dif. Prop Câmara	SENADO	Dif. Prop Câmara
TOTAL	1.615.989.980,90	1.974.456.369,41	358.466.388,50	2.386.894.166,71	770.904.185,80
Amazonas	495.560.826,53	521.928.489,91	26.367.663,38	521.928.489,91	26.367.663,38
Pará	600.183.301,74	730.257.441,60	130.074.139,86	913.403.172,54	313.219.870,80
Tocantins	148.318.014,07	193.149.815,48	44.831.801,41	250.430.730,55	102.112.716,48
Rondônia	200.960.957,23	241.057.052,96	40.096.095,72	279.335.655,45	78.374.698,21
Roraima	54.951.250,32	90.446.375,35	35.495.125,03	122.669.208,65	67.717.958,33
Acre	69.508.978,01	111.459.875,81	41.950.897,80	165.297.338,05	95.788.360,04
Amapá	46.506.653,00	86.157.318,30	39.650.665,30	133.829.571,56	87.322.918,55

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de distribuição de recursos que saiu da Câmara dos Deputados, baseada no critério de arrecadação de ICMS, equivalente a quatro meses de transferência (que somam os R\$ 60 bilhões acordados), criou uma expectativa de direito entre os governadores de Estados, e seus representantes na Câmara Alta, que tem dificultado encontrarem uma fórmula de distribuição dos recursos que seja aceitável para o conjunto de forças federativas.

Se por um lado, entendemos que é difícil para a maioria de Estados que tem menos produção aceitarem o critério de distribuição dos recursos unicamente pela arrecadação de ICMS, pois isso reforçaria, e muito, as diferenças regionais, sem levar em consideração as necessidades de recursos neste gravíssimo momento que vivemos, por outro entendemos que uma mudança de critério que gere uma frustração significativa na expectativa de transferências em relação ao aprovado previamente na Câmara dos Deputados, está produzindo uma insatisfação generalizada em função das expectativas criadas pelo desenho de distribuição em questão.

As dificuldades enfrentadas no âmbito do Senado Federal, para se encontrar uma divisão perfeita desses recursos, se tornarão ainda mais profundas quanto mais ela se distanciar da solução aprovada pela Câmara dos Deputados, uma vez que o PLP 194/2019 terá de voltar àquela Casa para ser apreciado e votado novamente.

Assim, se insistirmos, no Senado Federal, em critério muito diferente do adotado pela Câmara dos Deputados, corremos o risco de alongar o processo de apreciação e votação do PLP 149/2019, dificultando o seu uso específico que é SALVAR VIDAS. Estaremos em um dilema do prisioneiro, onde a demora no acordo sobre a distribuição dos recursos aumentará o número de mortes em todo o Brasil.

Por esta razão estou propondo uma redistribuição mais equitativa dos recursos aos Estados, onde busco minimizar as perdas dos Estados do Sul e Sudeste em relação ao critério aprovado pela Câmara dos Deputados e suavizar os ganhos dos outros Estados, para compensar a redução nas perdas. Procuramos mesclar os critérios de arrecadação, população e necessidade de enfrentar a pandemia, com um limite de 10% de variação das perdas dos Estados do Sul e Sudeste em relação ao aprovado pela Câmara dos Deputados, compensado por uma redução nos ganhos dos demais estados. Desejo com isso buscar um acordo mais provável na distribuição desses recursos para os Estados, para facilitar sua aprovação neste Senado Federal e reduzir as possíveis dificuldades que o projeto enfrentará ao ser reapreciado pela Câmara dos Deputados.

A distribuição ideal seria a que não gerasse insatisfação, mas nós sabemos que isso não existe. O que podemos fazer é trabalhar numa proposta de distribuição dos recursos mais equitativa que reduza ao máximo as insatisfações, mas que, ao mesmo tempo, seja adotada no tempo necessário para salvar vidas.

Por esta razão, peço o acolhimento dessa emenda pela Relatoria e o voto favorável dos nobres Pares para aprovação para esta proposição ou suplico que encontremos uma solução na direção de um acordo para votação da matéria em tempo de salvar vidas.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, sem a incidência de encargos financeiros, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

.....  
§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, poderão, desde que renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, prevê a suspensão do pagamento de dívidas dos entes com a União e autoriza a celebração de aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

No caso das dívidas com a União, os pagamentos suspensos deverão ser incorporados ao saldo devedor devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Porém, como sabemos, são exatamente esses encargos contratuais que encarecem exageradamente o serviço das dívidas dos entes para com a União. Criar instrumentos que possibilitem um alívio financeiro momentâneo aos entes subnacionais, mantendo-se, todavia, os mesmos encargos que estrangulam as finanças estaduais e municipais, será, na prática, um mero adiantamento do problema.

Para que o alívio financeiro que se pretende oferecer aos Estados, ao Distrito-Federal e aos Municípios seja efetivo, torna-se necessário, ao menos, que durante a suspensão dos pagamentos das dívidas, tais pagamentos não sejam encarecidos pela cobrança de juros ou taxas de correção, devendo apenas ser diluídos nas prestações restantes. Desta forma, estamos propondo a exclusão da expressão “*devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência*” dos dispositivos alterados.

Sendo este o objetivo desta emenda e considerando ser o mesmo oportuno e adequado, estamos certos de que ela será aprovada pelos membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

.....  
**§ 6º** No caso da suspensão prevista no caput, é vedada a incidência de encargos contratuais sobre os valores suspensos no exercício financeiro de 2020.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo está passando por uma terrível crise na saúde, e na economia em decorrência do COVID-19, por isso o congresso reconheceu o estado de calamidade pública através do decreto nº 6/2020.

Com a crise e o isolamento social, a economia brasileira está com dificuldades, uma vez que empresas e indústrias estão fechadas. Com isso, a arrecadação de estados e municípios ficou extremamente prejudicados, acarretando uma crise financeiras por esses entes.

Além da necessidade de investimento no combate a pandemia, esses entes precisam honrar os compromissos decorrentes de dívidas com a União e instituições financeiras.

O substitutivo inseriu no projeto a possibilidade de suspensão do pagamento das parcelas referentes ao prazo de março a dezembro de 2020, porém não é correto que caiam sobre esse valor qualquer tipo de juros ou encargos, uma vez que não é opção dos entes deixar de pagar.

Por isso, apresentamos a presente emenda, que tem por objetivo vedar a cobrança de juros, multas ou encargos sobre o saldo devedor

suspensos em 2020, ou seja, esse saldo será dividido e acrescentado as parcelas remanescentes.

Assim, peço a ajuda dos pares para aprovação da presente emenda, que será muito importante para ajudar na recuperação econômica de estados e municípios.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**SUBEMENDA N° -PLEN**  
(à emenda substitutiva nº do relator no PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na emenda substitutiva apresentado pelo relator no PLP nº 149, de 2019, renumerando os demais:

**Art. XX.** O art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65.....

.....  
III – serão apreciados em até 10 (dez) dias os pedidos de concessão de benefícios assistenciais genéricos e da seguridade social e de inclusão em programas de transferências de renda, sob pena de deferimento automático dos pedidos, operando positivamente os efeitos do silêncio da Administração Pública.

IV – serão suspensas as exclusões de beneficiários dos programas mencionados no inciso III por procedimentos de averiguação de caráter geral, ressalvada a identificação individual de casos passíveis de desligamento, na forma da legislação.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como é do conhecimento da população brasileira, estamos enfrentando um dos maiores desafios sanitários das últimas décadas: a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19.

Trata-se de uma doença devastadora sob muitos ângulos, pela quantidade de perdas humanas que provoca – mesmo em países de renda elevada, como a Itália – e pelos danos que tem imposto às economias nacionais de um mundo globalizado subitamente forçado a se isolar.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

Enfrentar esse problema (que é mais uma tragédia que um problema propriamente dito) exige de todos muitos sacrifícios. Mas, especialmente das autoridades públicas, exige a adoção de estratégias eficientes de contenção da doença (como o fortalecimento da rede pública de atendimento de saúde) e de proteção daqueles que já são diariamente afetados pela pobreza e pela miséria e se tornam, por sua condição, vítimas preferenciais de tragédias e desastres, naturais ou não.

Nesse sentido, apresentamos esta submenda. Ela visa garantir que pessoas idosas, com deficiência, em situação de pobreza ou miséria, tenham um acesso tempestivo a benefícios assistenciais (como o Benefício de Prestação Continuada) ou decorrentes de programas de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família ou Renda Mínima Emergencial.

Segundo entendemos, tais valores serão cruciais para a sobrevivência de seus beneficiários. A ideia é estabelecer tal garantia na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a deixar clara a urgência da medida para o agente público e a lembrá-lo de seus deveres para com a população desassistida do País.

Além disso, sugerimos uma regra que bloqueia o desligamento dos atuais beneficiários dos programas mencionados, por procedimentos de caráter genérico (popularmente denominados “operações de pente-fino”), ressalvando a identificação de casos particulares de violação à legislação de regência, enquanto durar o período de calamidade pública.

Por tudo que argumentamos, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Plenário, 1º de maio de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

**SUBEMENDA N° - PLEN**  
(Ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º .....

§4º - o disposto no inciso IX não se aplica aos profissionais de saúde, segurança pública e membros das Forças Armadas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais de saúde e segurança pública estão na linha de frente do combate à COVID-19, razão pela qual não se justifica a aplicação do inciso IX em seu desfavor.

Por sua vez, os militares nas Forças Armadas possuem regras de promoção que se processa de maneira diferenciada em relação aos servidores públicos. Existe um regramento próprio, compatível com a função precípua de estado relacionada à defesa nacional.

Nesse sentido, as leis nº 9.519/1997, nº 7.150/83 e nº 11.320/2006, além de estabelecerem os quantitativos máximos de militares em cada Força, estabelecem que o poder executivo deve fixar, por decreto anual, os efetivos distribuídos por postos e graduações respectivamente da Marinha, do Exército e da Força Aérea.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

As ações relacionadas à política de defesa nacional são intimamente ligadas ao perfil de efetivo das Forças Armadas. Portanto, é necessário manter o fluxo de progressão da carreira militar, para manter a estabilidade do serviço essencial ao país, especialmente em tempos de calamidade, quando militares são empregados para garantir e até mesmo executar diversas ações de interesse público.

Desta feita, propõe-se as alterações constantes nessa emenda, para que a contagem de tempo de serviço de profissionais diretamente ligados ao combate da pandemia, que justifica o projeto ora apresentado, não seja interrompida, gerando resultados negativos à gestão eficaz das políticas de enfrentamento da crise bem como da própria política de defesa.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**SUBEMENDA N° -PLEN**  
(à emenda substitutiva nº do relator no PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso I, do art. 8º da emenda substitutiva apresentado pelo relator no PLP n.º 149, de 2019, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo em comento, que viola o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, elemento estrutural e estruturante de nosso ordenamento jurídico, conforme dicção do art. 1º de nossa Carta Magna.

Cada estado ou município têm o direito de executar os seus orçamentos e dispor, nos limites da lei e observando o regramento constitucional, sobre a organização, estruturação e remuneração de pessoal do serviço público.

Não é lícito que lei federal possa interferir no autogoverno dos entes subnacionais, disciplinando matéria referente à remuneração, sob pena de grave ofensa ao dispositivo constitucional já citado e, adicionalmente, aos arts. 21 e 23, § 1º e 29, todos da Constituição da República.

Deve-se levar em consideração, também, o fato de que muitos servidores já se encontrarem com seus salários sem aumento há anos e com poder de compra reduzido, o que acaba por prejudicar a economia já tão afetada, sobretudo, após a pandemia.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para que essa emenda supressiva possa prosperar.

Plenário, 1<sup>a</sup> de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**SUBEMENDA N° -PLEN**  
(à emenda substitutiva nº do relator no PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso IX, do art. 8º da emenda substitutiva apresentado pelo relator no PLP nº 149, de 2019, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo em comento, que viola o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, elemento estrutural e estruturante de nosso ordenamento jurídico, conforme dicção do art. 1º de nossa Carta Magna.

Cada estado ou município têm o direito de executar os seus orçamentos e dispor, nos limites da lei e observando o regramento constitucional, sobre a organização, estruturação e remuneração de pessoal do serviço público.

Não é lícito que lei federal possa interferir no autogoverno dos entes subnacionais, disciplinando matéria referente à remuneração, sob pena de grave ofensa ao dispositivo constitucional já citado e, adicionalmente, aos arts. 21 e 23, § 1º e 29, todos da Constituição da República.

Não se discute que o Brasil até antes do surgimento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) já atravessara uma grave crise socioeconômica desde a adoção de políticas econômicas pautadas pelos princípios do retracionismo fiscal, que, ao contrário do que foi prometido, apenas contribuiu para o aprofundamento do ciclo recessivo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Certo se faz destacar ainda, que nesse período de calamidade, todas as categorias profissionais estão se empenhando para a manutenção dos serviços, especialmente os serviços públicos essenciais. Assim, não se faz justo, nem necessário que retirem os direitos fundamentais referentes à contagem desse tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes, visto que estes são direitos adquiridos dos servidores em suas respectivas leis de regência, aprovar a redação proposta pelo relator, sem suprimir o inciso ora em comento, violaria também a garantia constitucional do direito adquirido, conforme previsão do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para que essa emenda supressiva possa prosperar.

Plenário, 1<sup>a</sup> de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**SUBEMENDA N° -PLEN**  
(à emenda substitutiva nº do relator no PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o § 6º, do artigo 2º da emenda substitutiva apresentado pelo relator no PLP n.º 149, de 2019, renumerando-se os demais parágrafos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é suprimir o dispositivo em comento, que permite que os valores anteriores a 1º de março de 2020 recebam o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, desde os estados renunciem ao direito que se funda a ação em curso.

Tal exigência fere o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal da República.

A renúncia de uma ação em curso pode acarretar prejuízos ainda maiores aos estados, tendo em vista que estes possuem uma expectativa de êxito nas referidas ações. Ademais, a referida exigência afigura-se imoral, violando, portanto, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois se aproveita da situação financeira delicada em que vivem os estados para criar obstáculo ao acesso à Justiça, instituindo verdadeira barganha, o que deve ser combatido.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para que essa emenda supressiva possa prosperar.

Plenário, 1<sup>a</sup> de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**SUBEMENDA N° -PLEN**  
(à emenda substitutiva nº do relator no PLP nº 149, de 2019)

Incluem-se os seguintes parágrafos, na redação do artigo 5º na emenda substitutiva apresentado pelo relator no PLP nº 149, de 2019, renumerando os demais, acaso necessário:

**“Art. 5º.....**

.....  
§ X Os recursos financeiros entregues aos Estados e Municípios em decorrência do disposto neste artigo não sofrerão retenções, contingenciamentos, compensações, ou qualquer outro impedimento de transferência, seja de natureza normativa ou contratual.

§ X Os recursos financeiros entregues aos Estados e Municípios em decorrência do disposto neste artigo, não se constituem como eventual crédito que possa a União alegar em seu favor em razão de qualquer outra obrigação passada ou futura que seja ou venha ser devedora aos referidos entes, por qualquer razão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente subemenda tem o escopo de deixar claro e expresso que os recursos previstos como forma de ajuda emergencial aos estados e municípios não podem sofrer contingenciamento ou qualquer outra forma de retenção que o impeça de chegar aos entes subnacionais.

Pretende-se, igualmente, deixar expresso que os recursos previstos no art. 5º têm natureza de repasse extraordinário, desvinculado, em razão da pandemia da Covid-19, razão pela qual fica vedado à União computá-los como crédito apto a ensejar compensações, referente



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

às obrigações financeiras, passadas ou futuras, que figure como devedora, frente aos estados e aos municípios.

Por tudo que argumentamos, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Plenário, 1º de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**SUBEMENDA N° -PLEN**  
(à emenda substitutiva nº do relator no PLP nº 149, de 2019)

Dê-se nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I, do parágrafo único do artigo 1º, da emenda substitutiva apresentada pelo relator no PLP n.º 149, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....  
*Parágrafo único.* .....

I - .....

a) de um lado, a União e todas as instituições financeiras por esta, direta ou indiretamente, controladas e, de outro, os Estados e o Distrito Federal com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União e todas as instituições financeiras por esta, direta ou indiretamente, controladas e, de outro, os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001;

.....”(NR).

**JUSTIFICAÇÃO**



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

Na repartição das competências do SUS, coube aos estados e aos municípios a responsabilidade pelo atendimento às ações de saúde situadas no plano da atenção básica e da média e alta complexidade.

Por deterem estas atribuições legais, os entes referidos encontram-se com uma sobrecarga extraordinária em seus sistemas públicos de saúde, razão pela qual estão sendo forçados a dirigir, a tais sistemas, a maior parte de seus recursos financeiros e orçamentários.

Aliada a esta sobrecarga no uso dos sistemas públicos de saúde, a recessão econômica decorrente do enfrentamento da pandemia da COVID-19, está a resultar em acentuada e aguda frustração de receitas tributárias, produzindo-se, assim, excepcionalíssima situação de penúria e calamidade na administração dos orçamentos públicos subnacionais, visto que se faz necessário o aumento vertiginoso dos gastos em saúde, ao mesmo tempo em que há um colapso na arrecadação.

Desta forma, por deter o monopólio constitucional da emissão de moeda e da emissão de títulos da dívida pública, é necessário que a União Federal empreenda maiores esforços na repartição de recursos financeiros a fim de equalizar os graves problemas fiscais e financeiros que já atingem os estados e municípios, a fim de que estes possam continuar a prestar seus serviços públicos essenciais, nomeadamente os de saúde.

Nesse contexto, essa subemenda objetiva estender a moratória dos financiamentos de que são devedores os estados e municípios, às instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela União, de modo a assegurar a suspensão dos pagamentos não apenas dos financiamentos em que é credora a União em nome próprio, objetivando a geração de fluxo de caixa positivo com a disponibilização de recursos financeiros capazes de permitir a continuidade das suas ações, principalmente, àquelas de combate e minimização dos efeitos da pandemia pela qual o mundo está passando.

Pelo exposto, para alcançarmos o objetivo ora pretendido, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta subemenda.

Plenário, em 1º de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**  
PROS/RN



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**SUBEMENDA N° -PLEN**

(à emenda substitutiva nº do relator no PLP nº 149, de 2019)

Dê-se nova redação ao *caput* e aos incisos I e II do artigo 5º, da emenda substitutiva apresentado pelo relator no PLP n.º 149, de 2019, bem como promovam-se as pertinentes adequações, recalculando os numerários constantes do Anexo I, da seguinte forma ora proposta:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 71.000.000.000,00 (setenta e um bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

a) 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 61.000.000.000,00 (sessenta e um bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 36.000.000.000,00 (trinta e seis bilhões de reais) para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios.

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

O Projeto de Lei Complementar em comento, revela-se proposição legislativa de pertinência ímpar dentro do grave momento a que estão submetidos todos os países, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Estados e Municípios vêm sofrendo demasiadamente com o cenário de crise fiscal decorrente da redução substancial da arrecadação e do aumento de gastos públicos para que os serviços essenciais, especialmente os de saúde, não deixem de ser prestados à população.

Nesse contexto, essa medida objetiva assegurar aos ditos entes subnacionais um auxílio financeiro da ordem de R\$ 71.000.000.000,00 (setenta e um bilhões de reais), conforme proposta de divisão acima demonstrada, de modo a assegurar que cada um deles detenha recurso financeiro fixo permitindo que suas ações, principalmente, de combate e minimização dos efeitos da pandemia se concretizem, tornando-os mais autônomos, eficazes e céleres.

Pelo exposto, para alcançarmos o objetivo ora pretendido, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário, em 1º de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**  
PROS/RN



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se nova redação às alíneas “b” do inciso I e “b” do inciso II e aos parágrafos 3º e 4º do art. 5º do Substitutivo do Relator, nos seguintes termos:

“Art. 5º .....

I - .....

.....  
b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios e ao Distrito Federal;  
II – .....

.....  
b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios e ao  
Distrito Federal;

.....  
§ 3º Os valores previstos na alínea “a” do inciso II do *caput* serão distribuídos considerando o critério de compensação da perda de receita do ICMS, tomando como base a diferença negativa entre o produto da arrecadação nos meses correspondentes em 2020 e a média da arrecadação dos respectivos meses nos exercícios de 2018 e 2019.

§ 4º Os valores previstos na alínea “b” do inciso II do *caput* serão considerando o critério de compensação da perda de receita do ISS, tomando como base a diferença negativa entre o produto da arrecadação nos meses correspondentes em 2020 e a média da arrecadação dos respectivos meses nos exercícios de 2018 e 2019.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas alíneas b dos incisos I e II do art. 5º do presente projeto, o Distrito Federal foi excluído da parte municipal das transferências, o que pode trazer prejuízo para essa Unidade Federativa, haja vista a sua competência mista, na forma do art. 32 da Constituição Federal, que vedou a sua subdivisão em Municípios.

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.”

Dessa forma, a emenda é necessária no intuito de propiciar a destinação de recursos para o Distrito Federal, também enquanto Município, de forma análoga a outras



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

transferências recebidas por essa Unidade Federativa, a exemplo do Fundo de Participação de Municípios.

Devido à sua competência mista, cabe ao Distrito Federal a obrigação de prestação de serviços públicos estaduais e municipais. Assim, no caso da crise decorrente do COVID-19, o impacto no sistema de saúde a ser suportado no DF será bastante relevante.

Conforme legislação nacional, os Estados são responsáveis pelos níveis de atenção de média e alta complexidade, enquanto os Municípios são responsáveis pelo nível de atenção básica. O impacto da pandemia do COVID-19 se reflete no aumento das despesas de todos os níveis de atenção: básica, média e alta complexidade. Portanto, não seria correto retirar do Distrito Federal a parcela de arrecadação municipal que por um direito constitucional lhe cabe para fazer frente às despesas de ordem municipal.

Do ponto de vista da perda de arrecadação, o DF já está sendo fortemente afetado pela queda na arrecadação do ISS, imposto de natureza municipal, devido à paralisação de diversas atividades de prestação de serviço que o período de crise epidêmica impõe.

Salienta-se que o Distrito Federal é um dos principais afetados pelo COVID-19, com taxas de incidência e mortalidade superior a 400 por 1 milhão de habitantes, conforme dados apurados pelo Painel COVID, disposto no site <https://covid.saude.gov.br/>

Finalmente, quanto ao critério de distribuição do auxílio financeiro da União para minimizar as perdas de arrecadação decorrente da crise epidêmica, a presente emenda pretende estabelecer que o repasse aos Estados e Municípios tenham por base o recolhido nos últimos dois anos a título de ICMS e ISS, respectivamente.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Senador IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

**EMENDA N°**

(ao PLP 149, de 2019)

Inclua-se ao art. 4º do substitutivo o parágrafo 6º, nos termos a seguir:

“Art. 4º -----

-----  
§ 6º - Ficam suspensos os pagamentos de operações de crédito devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios junto à Caixa Econômica Federal e ao BNDES com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, ainda que não celebrados aditamentos contratuais prévios (NR).”

**Justificativa**

Trata-se de emenda com o objetivo de alterar o regramento de suspensão de pagamentos de operações de crédito dos entes subnacionais contraídas com os bancos oficiais da União, quais sejam: Caixa Econômica Federal e BNDES.

Ambos são bancos públicos federais e, portanto, as dívidas junto a tais bancos devem ter o mesmo tratamento das dívidas junto à União, sendo desnecessária a celebração de aditamento contratual em razão de eficácia imediata do imperativo legal.

Sendo assim, requeiro apoio dos pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

de maio de 2020.

**Senador Marcelo Castro**  
**(MDB /PI)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

**EMENDA N°**

(ao PLP 149, de 2019)

Dê-se ao art. 6º do substitutivo do PLP 149/2019 a seguinte redação:

**“Art. 6º** No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, garantidos pela STN, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida, poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos. (NR)”

**Justificativa**

A presente emenda visa a modificar o regramento de reestruturação das dívidas dos entes subnacionais a fim de possibilitar sua securitização, medida que será salutar para sanear as finanças públicas em momento de grave crise sanitária e financeira decorrente da pandemia da Covid-19.

Atualmente, há operações de crédito em processo de contratação pelos entes subnacionais, e o *caput* já limita o tempo previsto para a securitização no início do art. 6º, “no exercício financeiro de 2020”, tornando desnecessária outra limitação temporal, no que solicitamos a exclusão do trecho “com data de contratação anterior a 1º de março de 2020” do *caput*.

Sendo assim, requeiro apoio dos pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de Maio de 2020.

**Senador Marcelo Castro**  
**(MDB /PI)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

**EMENDA N°**

(ao PLP 149, de 2019)

Suprimam-se as alíneas “f” e “g” do inciso III do art. 6º do substitutivo do PLP 149/2019.

**Justificativa**

Na esteira de emenda igualmente apresentada por mim sobre o tema, a presente emenda visa a modificar o regramento de reestruturação das dívidas dos entes subnacionais a fim de possibilitar sua securitização, medida que será salutar para sanear as finanças públicas em momento de grave crise sanitária e financeira decorrente da pandemia da Covid-19.

No caso, as condições previstas na alínea “c” já protegem os entes subnacionais e tornam desnecessárias as condições previstas nas alíneas “f” e “g”, as quais inviabilizariam completamente o processo de securitização, motivo pelo qual **solicitamos a exclusão delas como requisitos necessários para a reestruturação das dívidas**.

Sendo assim, requeiro apoio dos pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de Maio de 2020.

**Senador Marcelo Castro**  
**(MDB /PI)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Inclua-se ao art. 4º do substitutivo o parágrafo 6º, nos termos a seguir:

**Art. 4º -----**

-

(...)

§ 6º - Ficam suspensos os pagamentos das operações de crédito devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e às demais instituições financeiras públicas federais com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, ainda que não celebrados aditamentos contratuais prévios (NR).

**Justificação**

A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S/A, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES são bancos públicos federais e, portanto, as dívidas junto a tais bancos devem ter o mesmo tratamento das dívidas junto à União.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Emenda de Plenário nº \_\_\_\_\_  
(Do Senador Alessandro Vieira)

Acrescente-se o artigo 10º ao PLP 149, de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. 10. O Ministério da Economia manterá sistema de registro eletrônico centralizado para monitoramento dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, alcançando os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, assim como procedimento assemelhado realizado pelas entidades privadas sem fins lucrativos, pelas organizações sociais e entidades congêneres do terceiro setor que receberem recursos de natureza federal, conforme cronograma definido no regulamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo e no inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será adotado o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 2º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver

funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa sobre compras públicas com recursos federais, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo tem aplicação imediata no caso de aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da calamidade pública de origem sanitária reconhecida pelo Congresso Nacional, sendo obrigatória a utilização do ComprasNet para realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 5º As entidades sem fins lucrativos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil e entidades congêneres beneficiárias de recursos públicos de natureza federal, ainda que sub-repassados por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar a norma prevista neste artigo, mediante procedimento simplificado que será definido pelo regulamento.

§ 6º A realização dos processos de licitação e de contratação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação ou procedimento congênere pelo ComprasNet constitui condicionante de entrega de recursos de natureza federal.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o ComprasNet para as aquisições públicas realizadas com receitas próprias, mediante acordo de cooperação técnica celebrado com a União, vedada a exigência de contrapartida."

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável a importância do auxílio da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Nesse sentido, o texto do substitutivo do PLP 149/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados prevê a necessidade de transferência de recursos por parte

da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Em um momento de crise humanitária e em que os entes federados já se encontravam em dificuldade fiscal, é de suma importância que o governo central, que tem capacidade de endividamento, auxilie os respectivos entes federados. No entanto, é importante que o recurso público transferido pela União aos seus entes federados seja aplicado de maneira adequada, sem desperdícios ou desvios. Sendo assim, propomos a inclusão de um artigo que possibilite que órgãos de controle federais possam acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de maneira a garantir que haja transparência e documentação na aplicação desses recursos.

A presente emenda propõe que as aquisições de bens, insumos e serviços com recursos de natureza federal, sejam aplicados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes da União, sejam aplicados de forma descentralizada pelos entes subnacionais ou entidades do terceiro setor, deverão ser realizadas pelo ComprasNet, sistema centralizado para realização das compras governamentais. O ComprasNet faz parte do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, instituído pelo art. 7º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

O objetivo da presente emenda é promover meios para que o Poder Executivo federal, por meio de regulamentação, ofereça aos gestores e administradores de recursos de natureza federal uma plataforma com preços de referência, de forma a racionalizar o processo de tomada de decisão nas aquisições de bens, insumos e serviços, em especial neste período de calamidade pública nacional em decorrência da situação de emergência decorrente do novo coronavírus, marcado por variação diária de preços dos materiais e insumos hospitalares em razão da atipicidade da demanda mundial.

A emenda insere-se no arcabouço jurídico da transparência da gestão fiscal, que também pressupõe a disponibilização do procedimento licitatório para amplo acesso público, conforme previsto no inciso I do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O registro dos processos de licitação e contratos em ambiente que permite a comparabilidade dos preços também é essencial para viabilizar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados, no todo ou em parte, com recursos de natureza federal, assim como impulsionar o sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, igualmente exigidos pela LRF (arts. 4º, inciso I, alínea 'e' e 50, § 3º).

Nossa emenda traduz um dos eixos para a concretude do art. 16, incisos II e III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019), segundo a qual a alocação dos recursos do orçamento da União deve propiciar o controle das transferências intergovernamentais e ao setor privado, assim como dos custos das ações, e considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo. Ainda segundo o dispositivo, o controle de custos deve ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

O ComprasNet constitui importante base de dados que poderá oferecer ao gestor e aos cidadãos informações qualitativas sobre preços médio, mínimo e máximo das compras governamentais, possibilitando, futuramente, comparar os valores com os preços praticados no mercado, conferindo maior segurança jurídica aos gestores quando da tomada de decisão.

Por último, não menos importante, a proposta visa dar cumprimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que impõe o dever de divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sendo imprescindível a União consolidar as informações referentes à aplicação dos recursos federais em

plataforma centralizada, de forma a viabilizar o cumprimento dos pressupostos da LRF e da LDO já mencionados.

Dante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Senador Alessandro Vieira  
CIDADANIA/SE

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Emenda de Plenário nº \_\_\_\_\_  
(Do Senador Alessandro Vieira)

Dê-se ao art. 5º ao PLP 149, de 2019, a seguinte redação:

"Art.5º

.....

§ 7º Caso o somatório das transferências de que tratam a alínea b do inciso I e a alínea b do inciso II para um município seja superior à receita corrente líquida do município em 2019, proporcional à quantidade de meses de vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, o montante excedente será redistribuído entre os demais municípios adotando o mesmo critério, excluindo da redistribuição o município cujo valor a receber seja superior à receita corrente líquida de 2019, proporcional à quantidade de meses de vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

§ 8º Caso após as redistribuições a que se refere o § 7º ainda exista saldo de transferência a ser feita o montante será transferido ao estado dos respectivos municípios" (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os critérios de distribuição das transferências apresentados no substitutivo ao PLP 149/2019 são justos e garantem que haja uma recomposição de perdas adequada para os entes federados. Contudo, algumas distorções ainda podem ser observadas especialmente em relação aos recursos que serão distribuídos aos municípios. Existem municípios que receberão valores muito acima da receita que deixarão de ter em decorrência da crise ocasionada pela pandemia do Covid-19. Municípios esses que muitas vezes não conseguirão nem gastar esses recursos devido a restrições técnicas.

Por esse motivo, propomos na presente emenda que caso o recurso a ser transferido seja superior à receita corrente líquida de 2019 do município, que o excedente seja redistribuído entre os demais municípios que ainda não tiverem alcançado esse limite. Ademais, propomos também que caso após as várias redistribuições entre os municípios ainda exista um saldo da transferência, que esse valor vá para os estados dos respectivos municípios.

Dessa forma, conseguiremos garantir uma distribuição ainda mais justa dos recursos transferidos e que esses recursos servirão de fato para os propósitos de garantir a continuidade das políticas públicas implementadas pelos entes federados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Senador Alessandro Vieira  
CIDADANIA/SE

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Emenda de Plenário n° \_\_\_\_\_  
(Do Senador Alessandro Vieira)

Acrescente-se o artigo 9º ao PLP 149, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 9º Os registros eletrônicos centralizados de monitoramento previstos nos arts. 31, § 4º, 32, § 4º, e 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, constituem a base para a avaliação, a fiscalização e o controle institucional e social, essenciais para a implementação dos programas de refinanciamento de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituídos pela União, de financiamento e as cooperações financeiras necessários para o enfrentamento da calamidade pública nacional, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo:

I - aplicam-se aos registros eletrônicos centralizados previstos nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei Complementar nº

101, de 2000, as funcionalidades, os parâmetros uniformes de cálculo automático e os demais requisitos e condições previstos para o sistema de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - o registro eletrônico centralizado referido no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disporá de módulo específico para fins de controle público e social do disposto no art. 37, incisos XI e XVI, e § 11 da Constituição Federal, de declaração obrigatória por todos os Poderes e órgãos autônomos das três esferas de governo, incluídas as entidades da administração indireta, dependentes e não-dependentes, e as organizações da sociedade civil e entidades congêneres previstas na legislação federal, para fins de controle individual dos beneficiários de recursos públicos, conforme prazos e condições fixados no regulamento.

§ 2º O Poder Executivo federal instituirá, por ato próprio, comitê de controle social com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, do funcionamento dos registros eletrônicos centralizados previstos neste artigo e propor formas simplificadas de divulgação das informações para acesso público.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável a importância do auxílio da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Nesse sentido, o texto do substitutivo do PLP 149/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados prevê a necessidade de transferência de recursos por parte

da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Em um momento de crise humanitária e em que os entes federados já se encontravam em dificuldade fiscal, é de suma importância que o governo central, que tem capacidade de endividamento, auxilie os respectivos entes federados.

No entanto, é importante que o recurso público transferido pela União aos seus entes federados seja aplicado de maneira adequada, sem desperdícios ou desvios. Sendo assim, propomos a inclusão de um artigo que possibilite que órgãos de controle federais possam acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de maneira a garantir que haja transparência e documentação na aplicação desses recursos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Senador Alessandro Vieira  
CIDADANIA/SE

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Emenda de Plenário nº \_\_\_\_\_  
(Do Senador Alessandro Vieira)

Dê-se ao art. 8º ao PLP 149, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, no período de vigência da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, de:

.....  
.....

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

---

---

X - majorar benefício de caráter indenizatório referido no § 11 do art. 37 da Constituição que tenham instituído, conceder novos ou pagar parcela indenizatória não prevista na legislação federal ou em montante superior aos concedidos pela União aos seus respectivos agentes públicos." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de o texto do PLP 149/2019 prever vedações de caráter remuneratório para que o ente federado faça jus à percepção do auxílio federal, é importante delimitar de maneira adequada o período da vigência dessas vedações. Ao especificar uma data limite de fim das proibições o texto em discussão não considera a imprevisibilidade da pandemia e, consequentemente, da duração do período de calamidade pública.

Uma das alterações que a presente emenda propõe ao texto refere-se à redação do *caput* do art. 8º, retirando a delimitação específica da vigência das proibições e incluindo a previsão de que essas vedações vigerão enquanto durar o estado de calamidade pública.

Ao propormos essa redação, abrimos a possibilidade para que os órgãos de controle questionem reajustes que foram concedidos já no período da calamidade pública nacional. Não pode a União se endividar para socorrer Estados e estes concederem reajustes, contratando despesas correntes com base em receitas extraordinárias.

Ademais, a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pode ser prorrogada. Assim, diante da dificuldade de se alterar uma lei complementar, a

vigência das proibições não precisa ser específica. Caso haja prorrogação do estado de calamidade pública, o texto proposto nessa emenda já contemplará essa prorrogação.

Também propomos nessa emenda a retirada do termo *verbas de cunho indenizatório* do inciso VI do art. 8º para poder especificar melhor a quais verbas o texto se refere. Portanto, propomos a inclusão do inciso X no texto do substitutivo. De maneira a deixar claro que o teto federal deve ser respeitado pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Senador Alessandro Vieira  
CIDADANIA/SE



**SENADO FEDERAL**

**EMENDA N°**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao artigo 5º e ao Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

.....

II – R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 40.000.000.000,00 (trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para os Estados e Distrito Federal;
- b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios.

.....”(NR)

**SENADO FEDERAL****ANEXO I**

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	101.212.003,39
Alagoas	339.848.309,69
Amapá	72.310.040,88
Amazonas	769.335.051,70
Bahia	1.965.501.204,75
Ceará	1.002.230.390,52
Distrito Federal	655.708.001,02
Espírito Santo	937.811.070,71
Goiás	1.343.234.963,75
Maranhão	656.217.761,27
Mato Grosso	828.414.140,52
Mato Grosso do Sul	706.575.639,59
Minas Gerais	4.262.760.008,65
Pará	930.101.991,03
Paraíba	469.530.039,37
Paraná	2.438.165.028,42
Pernambuco	1.347.820.673,85
Piauí	353.771.901,59
Rio de Janeiro	2.923.283.858,71
Rio Grande do Norte	451.526.193,26
Rio Grande do Sul	2.893.330.843,15
Rondônia	329.352.065,33
Roraima	95.297.426,78
Santa Catarina	1.891.243.720,67
São Paulo	11.712.808.289,37
Sergipe	279.340.719,17
Tocantins	243.268.662,87
Total	40.000.000.000,00



## SENADO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus vem trazendo profundos efeitos econômicos e financeiros ao país. Especialmente, as perdas de arrecadação dos estados com ICMS serão bilionárias. Numa hipótese conservadora, a perda de 1/3 de arrecadação implicaria a necessidade de repor R\$ 40 bilhões em quatro meses, já excluindo a parcela destinada aos municípios.

No entanto, o substitutivo ora apresentado apenas prevê valores de R\$ 25 bilhões aos estados, que não são suficientes para a reposição. Em um momento em que há maior pressão por serviços públicos em áreas como saúde e assistência social, é crucial que haja expansão dos valores repassados aos estados.

Para tanto, a presente emenda altera o art. 5º do substitutivo, para garantir aos Estados e Distrito Federal que o repasse a eles seja de R\$ 40 bilhões, distribuídos proporcionalmente à perda estimada de ICMS, sob a hipótese de queda de 1/3 da arrecadação.

Pede-se aos pares apoio à aprovação da emenda.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**

PT – SE



**SENADO FEDERAL**

**EMENDA N°**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao artigo 5º e ao Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em seis parcelas mensais e iguais, no caso dos Estados e Distrito Federal, e em quatro parcelas mensais e iguais, no caso dos municípios, no exercício de 2020, o valor de R\$ 72.500.000.000,00 (setenta e dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

.....

II – R\$ 62.500.000.000,00 (sessenta e dois bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 37.500.000.000,00 (trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para os Estados e Distrito Federal;
  - b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios.
- .....”(NR)

**SENADO FEDERAL****ANEXO I**

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	247.946.007,08
Alagoas	515.460.611,49
Amapá	200.744.357,34
Amazonas	782.892.734,87
Bahia	2.085.616.596,03
Ceará	1.148.526.678,59
Distrito Federal	583.272.196,02
Espírito Santo	890.476.652,19
Goiás	1.428.221.989,41
Maranhão	914.963.873,61
Mato Grosso	1.682.550.762,77
Mato Grosso do Sul	777.137.976,27
Minas Gerais	3.742.990.163,39
Pará	1.370.104.758,81
Paraíba	560.130.638,33
Paraná	2.146.318.326,30
Pernambuco	1.346.972.205,38
Piauí	501.010.041,92
Rio de Janeiro	2.510.279.654,70
Rio Grande do Norte	552.819.988,68
Rio Grande do Sul	2.431.721.327,73
Rondônia	419.003.483,18
Roraima	184.003.812,98
Santa Catarina	1.438.863.104,84
São Paulo	8.270.388.772,37
Sergipe	391.937.189,96
Tocantins	375.646.095,83
Total	37.500.000.000,00



## SENADO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus vem trazendo profundos efeitos econômicos e financeiros ao país. Especialmente, as perdas de arrecadação dos estados com ICMS serão bilionárias. Numa hipótese conservadora, a perda de 30% implicaria a necessidade de repor R\$ 36 bilhões em quatro meses, já excluindo a parcela destinada aos municípios.

No entanto, o substitutivo ora apresentado apenas prevê valores de R\$ 25 bilhões aos estados, que não são suficientes para a reposição. Em um momento em que há maior pressão por serviços públicos em áreas como saúde e assistência social, é crucial que haja expansão dos valores repassados aos estados.

Para tanto, a presente emenda altera o art. 5º do substitutivo, para garantir aos Estados e Distrito Federal que o repasse a eles seja de R\$ 37,5 bilhões, em seis parcelas. Isto é, propõe-se mais duas parcelas, diante da extensão da crise e o prolongamento de seus efeitos econômicos.

Pede-se aos pares apoio à aprovação da emenda.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 5º do Substitutivo do relator, apresentado no Senado Federal ao PLP 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“.....”

**§ X** Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput integrarão a base de cálculo para financiamento de Universidades Estaduais e órgãos de fomento à Ciência e Tecnologia, nos estados em que existe vinculação entre o ICMS e os financiamentos destes órgãos.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

No momento crítico de disseminação da Covid-19 pelo território brasileiro, as significativas perdas de arrecadação em curso afetam não apenas o caixa geral dos entes subnacionais, mas ameaçam também algumas despesas específicas, cuja importância cresce durante a presente crise sanitária.

As universidades públicas em geral, e no caso em tela as universidades públicas estaduais, desempenham um papel fundamental no enfrentamento da pandemia, assim como os órgãos de fomento à Ciência e Tecnologia. Como tem sido amplamente divulgado, as pesquisas realizadas por estas instituições têm produzido as melhores análises e soluções (médicas, tecnológicas, estatísticas etc.) para os diferentes aspectos da doença. Além disso, várias dessas instituições contam com hospitais universitários, que não raro são as principais unidades de referência para o tratamento da própria assistência médica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Apesar de já enfrentarem sérios problemas de subfinanciamento, esses hospitais são responsáveis pelo acolhimento e tratamento dos casos graves e tem se provado fundamentais na luta contra o COVID-19. Desta forma, o objetivo desta emenda é reduzir ao máximo os efeitos deletérios da queda de receita sobre o funcionamento destas instituições.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Acrescente-se o seguinte §4º ao Art. 8º, da emenda substitutiva nº \_\_\_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º .....

§4º Não se aplica o previsto neste artigo aos agentes públicos dos serviços públicos e atividades essenciais, assim considerados pela União em decreto que regulamente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Entretanto, é forçoso reconhecer que existem uma série de servidores que integram um conjunto de atividades e serviços públicos considerados essenciais pelo Poder Público e que estão sendo extremamente expostos durante a pandemia e, assim, merecem ser valorizados pelo Estado brasileiro.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, não se pode olvidar que não se há previsão de quanto tempo durará essa pandemia, de modo que há de se prever uma exceção que permita a contratação de novos servidores para as atividades consideradas essenciais para enfrentamento da Covid-19.

Sala das sessões, abril de 2020.

**Senador Rogério Carvalho**

Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“Art. 8º .....

I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, e assegurado o reajuste geral de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39.

”  
.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.



Entretanto, não se pode olvidar que o art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que a “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou o seguinte entendimento:

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.”

Assim, convém manter integral o texto constitucional, bem como o entendimento do STF, cabendo a cada ente da federação, segundo as diretrizes emanadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deliberar a respeito do reajuste geral anual de seu funcionalismo.

Sala das sessões, abril de 2020.

**Senador Rogério Carvalho**

Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, durante a vigência de Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de:

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Entretanto, a vedação prevista no dispositivo até dezembro de 2020 se mostra extremamente excessiva. Assim, o mais razoável é vincular a vedação



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

exclusivamente ao período de calamidade pública na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Igualmente, é de rigor pontificar que o art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Sala das sessões, abril de 2020.

**Senador Rogério Carvalho**

Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Suprime-se o trecho “com data de contratação anterior a 1º de março de 2020” do caput do Art. 6º do substitutivo do PLP 149/2019, dando-se a nova redação a seguir:

**Art. 6º** No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, garantidos pela STN, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida, poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos (NR).

Suprime-se as alíneas “f” e “g” do inciso III do Art. 6º do substitutivo do PLP 149/2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há operações de crédito em processo de contratação nesse momento pelos entes subnacionais e o caput já limita o tempo previsto para a securitização no início do art. 6º, “no exercício financeiro de 2020”, sendo desnecessária outra limitação temporal.

Além disso, as condições previstas na alínea “C” já protegem os entes subnacionais e tornam desnecessárias as condições previstas nas alíneas “F” e “G”, as quais inviabilizariam completamente o processo de securitização.

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 118 combinado com o art. 120 do Regimento Interno da Câmara Federal, Emenda Supressiva conforme indicado acima.

Sala das sessões, abril de 2020.

**Senador Rogério Carvalho**

Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, o seguinte artigo:

“Artigo X. No tocante a todas as dívidas oriundas de operações de crédito com instituições financeiras que os Estados possuam ou venham a contratar, fica autorizada a cessão dos créditos dessas dívidas para terceiros, sendo certo que as garantias fornecidas pela União serão automaticamente repassadas aos terceiros com a devida renúncia da União ao benefício de ordem, independentemente de prazo e condições existentes.

Parágrafo 1º. Fica facultado aos Estados renegociarem toda e qualquer dívida constituída, independente do prazo que venha a ser negociado, desde que a taxa de juros da renegociação seja inferior à taxa de juros previamente contratada.

Parágrafo 2º. As operações de crédito poderão ser sindicalizadas ou securitizadas, de forma direta ou sintética, incluindo por meio de transferência, participação, notas de crédito vinculado ou transferência para Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que poderão emitir títulos nos mercados locais ou internacionais..”



## JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Adicionalmente, é de extrema importância para o equilíbrio das contas dos entes da Federação, a possibilidade de autorizar a portabilidade e a securitização de créditos oriundos de novas operações de financiamento a Estados, DF e Municípios, e a renegociação de operações de crédito já constituídas, mantendo a integralidade das garantias fornecidas pela União.

Busca-se com estas iniciativas criar condições para que os entes da Federação sejam capazes de executar suas funções indispensáveis para que a sociedade brasileira possa enfrentar os desafios colocados pela emergência em saúde pública provocada pela propagação do coronavírus.

Sala das sessões, abril de 2020.

**Senador Rogério Carvalho**

Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“Art. 6º Fica autorizada a cessão a terceiros e a securitização de créditos oriundos de novas operações de crédito aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como, no exercício financeiro de 2020, dos contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantidos pela União, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional, assegurada a manutenção da integralidade das garantias fornecidas pela União, se atendidos os seguintes requisitos:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que



se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Adicionalmente, é de extrema importância para o equilíbrio das contas dos entes da Federação, a possibilidade se autorizar a portabilidade e a securitização de créditos oriundos de novas operações de financiamento a Estados, DF e Municípios, e a renegociação de operações de crédito já constituídas, mantendo a integralidade das garantias fornecidas pela União.

Busca-se com estas iniciativas criar condições para que os entes da Federação sejam capazes de executar suas funções indispensáveis para que a sociedade brasileira possa enfrentar os desafios colocados pela emergência em saúde pública provocada pela propagação do coronavírus.

Sala das sessões, abril de 2020.

**Senador Rogério Carvalho**

Líder do PT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, o seguinte artigo:

“Art. X Fica autorizada a cessão a terceiros e a securitização de créditos oriundos de novas operações de crédito aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a renegociação de operações de crédito já constituídas, assegurada a manutenção da integralidade das garantias fornecidas pela União.

§ 1º Fica autorizada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a renegociação de toda e qualquer dívida constituída, independente do prazo que venha a ser negociado, desde que seu custo efetivo total após a renegociação seja inferior ao custo efetivo da dívida previamente contratada.

§ 2º O custo efetivo total da dívida de que trata o § 1º inclui, além dos encargos financeiros, notadamente:

- a. todas as taxas, encargos e comissões previstas em contrato;
- b. as penalidades por pagamento antecipado;
- c. os custos associados à estruturação e oferta pública;
- d. os custos associados às operações de cobertura de risco cambial (hedge).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 3º No caso de dívidas renegociadas com referência ou denominação em outra moeda que não o Real, é obrigatória a contratação de operação de cobertura de risco cambial (hedge) referente ao total da dívida.

§ 4º As operações de crédito de que trata o caput poderão ser sindicalizadas ou securitizadas, de forma direta ou sintética, inclusive por meio de transferência, participação, notas de crédito vinculado ou transferência para Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que poderão emitir títulos nos mercados locais ou internacionais.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Adicionalmente, é de extrema importância para o equilíbrio das contas dos entes da Federação, a possibilidade de autorizar a portabilidade e a securitização de créditos oriundos de novas operações de financiamento a Estados, DF e Municípios, e a renegociação de operações de crédito já constituídas, mantendo a integralidade das garantias fornecidas pela União.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Busca-se com estas iniciativas criar condições para que os entes da Federação sejam capazes de executar suas funções indispensáveis para que a sociedade brasileira possa enfrentar os desafios colocados pela emergência em saúde pública provocada pela propagação do coronavírus.

Sala das sessões, abril de 2020.

**Senador Rogério Carvalho**

Líder do PT

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Os §§ 3º e 4º do art. 5º do Substitutivo do relator, apresentado no Senado Federal ao PLP 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“.....

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal conforme os seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

II – 1/3 (um terço) de acordo com os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Estados (FPE), conforme divulgação do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2020.

III – 1/3 (um terço) de acordo com a arrecadação total do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no exercício de 2019, conforme informações disponibilizadas pelos Estados e Distrito Federal no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no § 3º deste artigo, com a exclusão do Distrito Federal, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo apresentado pelo senador Davi Alcolumbre ao PLP 149, de 2019, que tramita junto com o PLP 39, de 2020, traz um anexo com valores fixos para a distribuição dos recursos livres que serão repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros. Entendemos que, para aprimoramento do projeto, ao invés de valores fixos, seria melhor que fosse apresentada uma fórmula de cálculo com critérios objetivos para que se encontre o coeficiente de participação dos entes no total da distribuição, conferindo maior transparência à proposta. Este é o propósito da presente emenda.

Em seu relatório, o senador Davi Alcolumbre afirma que não concorda com os critérios definidos no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados para distribuição dos recursos, que compensa a queda do ICMS e do ISS dos entes, pois, na sua visão, “além de problemas operacionais e de fiscalização, tende a favorecer demasiadamente os estados e municípios mais ricos”. De modo alternativo, afirma que utilizou as seguintes variáveis para encontrar os coeficientes fixos constantes no substitutivo: 1) arrecadação de ICMS; 2) população; 3) cota-parte do FPE; e 4) contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados.

Concordamos com os três primeiros critérios apresentados pelo relator, pois guardam relação com o atual momento de dificuldade. O critério da arrecadação do ICMS no exercício anterior tende a privilegiar mais os estados que tinham maior arrecadação, o que faz sentido, pois estes devem ter uma perda de arrecadação maior neste momento de isolamento social e crise econômica. O critério de população também é justo, pois beneficia mais os estados mais populosos, que devem ter custos mais elevados para combater a pandemia. E o critério do FPE, fortemente influenciado pelo inverso da renda domiciliar per capita, tende a favorecer mais os estados proporcionalmente mais pobres, o que é correto, pois estes têm mais dificuldades na provisão de recursos para combater a crise.

Por outro lado, discordamos da utilização do critério da contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados. Por mais justa que seja a demanda dos estados exportadores, entendemos que este critério não guarda relação com a atual crise, além de gerar uma forte distorção no cálculo, colocando estados com população baixa entre os mais beneficiados no recebimento dos recursos. A compensação pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados é maior quanto maior for a exportação do estado, guardando uma lógica inversa em relação à paralisação da atividade econômica em função da pandemia. Desse modo, sugerimos que tal critério excluído do cálculo e tratado em um projeto a parte, que terá todo nosso apoio.

Sendo assim, para termos um critério objetivo, transparente e com fórmula simples de cálculo, propomos, para distribuição dos recursos livres que serão repassados aos entes, uma média aritmética simples entre: 1) participação dos estados e DF na população nacional; 2) participação dos estados e DF na arrecadação do ICMS no exercício de 2019; e 3) cota-parte dos estados e DF no FPE.

Em relação aos recursos livres a serem distribuídos aos municípios, a lógica seria a mesma definida no substitutivo do senador Davi Alcolumbre, com a utilização da fórmula anterior para definir o montante a ser entregue aos municípios de cada estado e o critério de população para definir a parcela devida a cada município a partir desse montante.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares e do eminente relator para este importante aperfeiçoamento do projeto em tela.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
Líder do PT

**SUBEMENDA N°**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Art. 1º. Os incisos I e II do §1º do art. 5º da Emenda Substitutiva nº xx, do Relator, ao Projeto de Lei Complementar 149, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 1º...

I – 20% (vinte por cento) conforme a quantidade de leitos disponíveis no SUS, de qualquer espécie, para a internação de pacientes acometidos de Síndrome Aguda Respiratória Grave ou com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, de acordo com a indicação do Ministério da Saúde pactuado na Comissão Intergestores Tripartite;

II – 80% (oitenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

**JUSTIFICATIVA**

A adoção do critério de divisão dos recursos referidos na subemenda ora proposta é mais consentânea com a natureza da epidemia que estamos vivenciando, que atinge indistintamente toda a população. Desse modo, o critério populacional deve ser mais considerado, passando-se dos atuais 40% (ou mesmo 60%), para 80% dos valores devidos.

De outro lado, ao invés do critério de incidência da doença, pois traz muitas distorções e problemas (com causas como subnotificação diferenciada entre os Estados, maior capacidade de controle de outros, curvas diacrônicas na evolução da doença na população, etc), adota-se o critério de distribuição de

20% dos recursos específicos conforme a necessidade de leitos de UTI, que é o principal equipamento no combate à forma grave da doença e que tem maior impacto no atendimento às pessoas que dele necessitam e que podem vir a óbito.

**Senador Rogério Carvalho**

PT / SE



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma do seu Substitutivo, a seguinte redação:

**“Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

- a) R\$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais para os Estados e o Distrito Federal;
- b) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais para os Municípios;

..... “

## Anexo I

<b>UF</b>	<b>Transferência Programa Federativo</b>
<b>AC</b>	R\$ 198.356.805,66
<b>AL</b>	R\$ 412.368.489,19
<b>AM</b>	R\$ 626.314.187,89
<b>AP</b>	R\$ 160.595.485,87
<b>BA</b>	R\$ 1.668.493.276,82
<b>CE</b>	R\$ 918.821.342,87
<b>DF</b>	R\$ 466.617.756,82
<b>ES</b>	R\$ 712.381.321,75
<b>GO</b>	R\$ 1.142.577.591,53
<b>MA</b>	R\$ 731.971.098,89
<b>MG</b>	R\$ 2.994.392.130,71
<b>MS</b>	R\$ 621.710.381,02
<b>MT</b>	R\$ 1.346.040.610,21
<b>PA</b>	R\$ 1.096.083.807,05
<b>PB</b>	R\$ 448.104.510,66
<b>PE</b>	R\$ 1.077.577.764,30
<b>PI</b>	R\$ 400.808.033,53
<b>PR</b>	R\$ 1.717.054.661,04
<b>RJ</b>	R\$ 2.008.223.723,76
<b>RN</b>	R\$ 442.255.990,94
<b>RO</b>	R\$ 335.202.786,54
<b>RR</b>	R\$ 147.203.050,38
<b>RS</b>	R\$ 1.945.377.062,18
<b>SC</b>	R\$ 1.151.090.483,87
<b>SE</b>	R\$ 313.549.751,96
<b>SP</b>	R\$ 6.616.311.017,89
<b>TO</b>	R\$ 300.516.876,66
<b>Total</b>	<b>R\$ 30.000.000.000,00</b>

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, propõe que, da ajuda financeira federal de R\$ 60 bilhões, R\$ 10 bilhões sejam destinados aos entes subnacionais para cobertura de ações de saúde e assistência social.

Este montante de recursos é insuficiente para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 nessas áreas sociais e para recompor as perdas de arrecadação tributária. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

precisam de pelo menos mais de R\$ 5 bilhões para ações de saúde e mais R\$ 10 bilhões para recompor minimamente as perdas. Esses recursos são fundamentais para pagamento da folha dos profissionais de saúde e aquisição de materiais necessários para proteção desses profissionais.

Ante o exposto, peço apoio dos Nobres Senadores e Senadoras para a aceitação desta emenda, que aumenta o valor total da ajuda financeira da União de R\$ 60 para R\$ 75 bilhões, com acréscimo de R\$ 5 bilhões para a realização de gastos em saúde e assistência social; e mais R\$ 10 bilhões para Estados e Municípios.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**

Senadora **MARA GABRILLI**  
**PSDB-SP**



**SUBEMENDA N.º - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Acresça-se o seguinte art. 9º à emenda substitutiva nº \_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, renumerando o atual art. 9º para art. 10.

*Art. 9º Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previstos no art. 16-C da Lei 9.504 de 1997, alocados na Lei 13.978, de 2020, serão transferidos para o Fundo Nacional de Saúde com a finalidade de auxiliar no enfrentamento à calamidade pública instituída pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.*

**Justificação**

A presente crise que o mundo enfrenta, em virtude da Pandemia que tem ocasionado milhares de mortes, apenas reforça a nossa convicção de que os gastos públicos devem ser utilizados em prol da nação brasileira, em especial na saúde, educação e segurança pública.

Dessa forma, não é possível vislumbrar que no atual momento se pense em gastos com recursos públicos para campanhas de eleições municipais nesse ano, pois além do risco que a própria eleição gerará à saúde pública, os recursos poderiam ser melhor alocados no combate à pandemia global.

Sou contra o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, e no meu primeiro mês de mandato apresentei proposta para extinguí-lo, mas não é o escopo desta emenda, que visa a destinação dos recursos do FEFC deste ano para o combate ao coronavírus.

Só neste ano, com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conhecido como Fundão Eleitoral, estima-se o gasto de mais de R\$ 2 bilhões, o que representaria significativa ajuda aos cofres públicos, se aprovada



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

essa emenda, para melhor estruturar e dar condições ao combate a esse problema de saúde pública.

Contamos com a sensibilidade dos nobres colegas para o enfrentamento deste lastimável cenário, norteados, todos, pelo bem maior a ser protegido: a vida do Povo Brasileiro.

Sala das sessões, em de de 2020.

**Senador MAJOR OLIMPIO**

PSL/SP



**SUBEMENDA N° - PLEN**  
(ao substitutivo ao PLP nº 149 de 2019)

Suprime-se o inciso I do art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**JUSTIFICAÇÃO**

É imperiosa a supressão do inciso I do art. 8º do substitutivo ao PLP 149 de 2019, pois trata-se uma condicionante altamente injusta para o corpo público funcional da União, Estados, DF e Municípios. O congelamento do salário dos membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares até o final do ano de 2021 trará um impacto perverso não somente ao corpo público citado, mas a toda uma cadeia de fornecedores de bens e serviços espalhados pelo Brasil. Estes últimos, em algumas regiões do País, são extremamente dependentes dos gastos realizados pelos empregados e funcionários públicos. O congelamento de salários vai em sentido oposto às medidas necessárias de aumento da liquidez na economia, para o enfrentamento de uma recessão mundial que se avizinha. Outros países estão adotando medidas de aumento de gastos para compensar a crise econômica derivada da sanitária. Entendemos que devemos caminhar no mesmo sentido.

O Executivo deveria injetar recursos na economia para que se garanta o acesso ao crédito por parte das empresas. Estamos enfrentando uma crise de liquidez, e o Substitutivo vai na contramão do que a economia necessita, ao impor regras draconianas quanto à limitação ao crescimento de gastos com pessoal **até 31 de dezembro de 2021**. Faz-se necessária a adoção de uma política econômica heterodoxa e anticíclica, em sentido distinto do

previsto no presente substitutivo. Pelo exposto, apresentamos a emenda para a supressão do inciso I do art. 8º.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



## **SUBEMENDA Nº - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º .....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais da área da saúde e educação. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o fato da emenda substitutiva apresentada direcionar auxílio às unidades da Federação, ela prevê graves consequências a uma série de categorias públicas, notadamente as da educação e saúde, sobre as quais há completa convergência quanto a sua importância em patamar superior. Necessitamos que ambas as categorias de profissionais não sejam afetadas - trata-se de condição *sine qua non* para o enfrentamento da crise presente e para seus ulteriores desdobramentos. Reiteramos, pois, a absoluta imprescindibilidade de preservação das carreiras acima citadas para que o transcorrer da crise e de sua saída possam ocorrer sem prejuízos ainda mais graves para o país. Sugerimos, portanto, a inclusão do § 4º no art. 8º da emenda substitutiva para que sejam preservados os referidos setores.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



## **SUBEMENDA Nº - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º .....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais da área da saúde, educação e às carreiras da segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda substitutiva apresentada, ao mesmo tempo em que direciona valores ao enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, incorre em graves repercuções às carreiras que são absolutamente imprescindíveis para que atravessemos a situação de calamidade que vivenciamos.

Entendemos que as áreas de saúde, segurança pública e educação são absolutamente prioritárias, tanto durante a crise como após o seu término. Nesse sentido, sugerimos a inclusão do § 4º no art. 8º do substitutivo para que sejam preservados os referidos setores.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



## **SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se onde couber a seguinte redação a emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art.: As restrições e vedações dispostas nos artigos 7º e 8º desta Lei não se aplicam aos atos de enquadramento e inclusão de servidores e empregados públicos no quadro em extinção da Administração Pública Federal, previstos na Lei 13.681 de 2018. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em junho de 2018 foi sancionada a Lei 13.681/2018, que regulamenta a inclusão de servidores de ex-territórios nos quadros da União. O texto decorreu do Projeto de Lei de Conversão 7/2018, fruto da Medida Provisória (MP) 817/2018.

A lei disciplina a transposição aos quadros em extinção da União de servidores, empregados e pessoas cujo vínculo com os ex-territórios possa ser comprovado. O texto regulamenta as Emendas Constitucionais 79, 60 e 98 e incorpora o texto de outras leis, revogadas pela MP. São beneficiados servidores ativos ou não dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima. Todos os que satisfizerem os requisitos de enquadramento detalhados no projeto e optarem pela inclusão farão parte de um quadro em extinção, cujas vagas terão fim após sua aposentadoria. Esses servidores e empregados poderão ser cedidos pelo governo federal aos governos estaduais e municipais dos ex-territórios.

A presente emenda visa resguardar a transposição prevista pela Lei 13.681/2018.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 5º à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

Art. 5º.....

.....  
§ 7º O valor do auxílio financeiro que couber a cada Estado, ao Distrito Federal e ao Município será sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial quanto à correção dos valores transferidos e dos informados pelos entes. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de que o Tribunal de Contas da União (TCU) faça a auditoria do auxílio financeiro nos parece absolutamente necessária para verificar a devida aplicação dos recursos direcionados aos Estados, DF e Municípios.

Diferentemente do que constava no PLP 149 de 2019 originário da Câmara dos Deputados, o substitutivo não trouxe ao seu texto referência ao papel do TCU como responsável pela auditoria do valor do auxílio financeiro que caberá ao Estado, DF e Municípios. Nesse sentido, propomos a presente emenda para que se dê sua devida inclusão.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se a redação do inciso IV do art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º .....

.....

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar, as contratações de alunos de órgão de formação de militares e as contratações de pessoal para as áreas de saúde e educação; (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre os serviços públicos, as áreas de saúde e da educação são absolutamente prioritárias, tanto durante a crise como após o seu término. Proibir as contratações de profissionais para essas áreas por um período tão longo trará consequências nefastas para setores estratégicos.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão da ressalva contida no inciso IV do art. 8º do substitutivo para que sejam permitidas as contratações de pessoal relacionadas a ambos os setores, quais sejam educação e saúde.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se a redação do inciso IV do art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º .....

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar, as contratações de alunos de órgão de formação de militares e as contratações de pessoal para área de segurança pública, conforme art. 144 da Constituição Federal; (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre as medidas indicadas pela emenda substitutiva, excepcionam-se da proibição contida no art. 8º algumas situações e condições, quais sejam as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares.

Entendemos que há que se ampliar o rol das excepcionalidades no que se refere à possibilidade de contratações de pessoal para área de

segurança pública, cujo rol está contido no art. 144 da Constituição Federal. A segurança pública é uma das áreas mais demandadas e mais necessárias ao país, na medida em que os níveis de criminalidade com os quais nos deparamos permanecem em patamares alarmantes. Nesse sentido, sugerimos a inclusão da ressalva contida no inciso IV do art. 8º do substitutivo para que sejam permitidas as contratações de pessoal relacionado à segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o § 7º ao art. 5º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019::

“Art. 5º.....

.....

§ 7º A totalidade do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o remanescente dos recursos do Fundo Partidário previstos para o ano de 2020 comporão de forma adicional o valor do auxílio financeiro indicado no caput e serão destinados às ações de saúde e assistência social. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A ocorrência de pandemias é fato grave e excepcional e exige a adoção de medidas igualmente excepcionais. No presente momento, o mundo se depara com crise extrema causada pela pandemia do Covid-19. Desde o início dos contágios e até a presente data, contabilizam-se mais de cinco mil mortos no Brasil.

As perspectivas são sombrias, de acordo com estudiosos e especialistas. Sabemos que os recursos públicos financeiros são finitos e devem atender, em primeiro lugar, ao interesse da coletividade. E, neste momento, o maior interesse reside no enfrentamento desta pandemia, tanto no que tange à proteção da saúde coletiva e individual, como nos seus efeitos econômicos. A pandemia afeta gravemente os setores sanitário, social e econômico. Medidas devem ser urgentemente adotadas por parte dos particulares e do setor público para o enfrentamento da crise nos setores supracitados. Cabe também a nós, parlamentares, colaborarmos no que for possível para minimizar o sofrimento pelo qual milhares de cidadãos brasileiros passarão ao longo dos meses vindouros. Entendemos que o máximo de recursos financeiros do Estado devem ser direcionados ao

enfrentamento da crise. Nesse sentido, a emenda destina os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para compor o auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios previstos no Substitutivo. Conduta como esta é exigida de nós, enquanto representantes do povo e dos estados da Federação, inclusive em atenção aos princípios informadores do ordenamento jurídico - constitucional pátrio.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



## **EMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Somos pela supressão do art. 8º do substitutivo ao PLP 149 de 2019, pois julgamos incorreto condicionar o apoio financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios ao congelamento do salário dos membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares. Não é hora de o governo federal barganhar, mas de ser magnânimo no enfrentamento da crise, como fazem os demais países.

Os servidores públicos federais estão há mais de três anos sem reajuste salarial, assim como o funcionalismo de outros estados, como o do Rio de Janeiro, que está há mais tempo, seis anos, sem reajuste e com defasagem salarial de mais de 30%.

Enquanto se busca a penalização do serviço público, os grandes bancos atravessam a crise sem maiores dificuldades. Em 2019, o ganho combinado de Itaú Unibanco, Bradesco e Santander foi de R\$ 68,8 bilhões, o que representa alta de 15,3% em relação ao ano anterior.

O momento demanda medidas expansivas quanto ao crédito, para estabilizar a economia. O congelamento de salários ao longo de dezoito meses propostos pelo substitutivo é medida contrária a que deveria ser adotada. O funcionalismo e seus respectivos salários são fundamentais para

assegurar a liquidez no sistema e para aquecer uma economia que caminha a passos largos para a recessão.

O Executivo deveria injetar recursos na economia para que se garanta o acesso ao crédito por parte das empresas. Estamos enfrentando uma crise de liquidez, e o Substitutivo vai na contramão do que a economia necessita, ao impor regras draconianas quanto à limitação ao crescimento de gastos compessoal e à criação de despesas obrigatórias **até 31 de dezembro de 2021**. Faz-se necessária a adoção de uma política econômica heterodoxa e anticíclica, em sentido distinto do previsto no presente projeto, que proíbe medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Pelo exposto, apresentamos a emenda para a supressão do referido art. 8º.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso IX do art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**JUSTIFICAÇÃO**

Em primeira vista, somos pela supressão completa do art. 8º do substitutivo ao PLP 149 de 2019, pois julgamos incorreto condicionar o apoio financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios ao congelamento do salário dos membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares. Não é hora de o governo federal barganhar, mas de ser magnânimo no enfrentamento da crise, como fazem os demais países.

Entretanto, diante da possibilidade do não acatamento da supressão do conjunto do art. 8º apresentamos emenda pela supressão do inciso IX, que ao proibir a contagem do tempo até 31 de dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, ATINGE DE FORMA ESPECIALMENTE PERVERSA a carreira do magistério, já mal remunerada e desprezada, e paradoxalmente tão necessária ao desenvolvimento de nosso país e já menosprezada.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL  
SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 5º, do Substitutivo apresentado pela Relatoria de Plenário, as seguintes redações:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput, serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar, **devendo ser destinados 25% destes recursos na estruturação das unidades de atendimento de média e alta complexidade e distribuídos a partir de taxa formulada pelo Ministério da Saúde que considere o número de habitantes dos municípios atendidos pelo município-sede, o número de leitos existentes e a carência estrutural de leitos verificada no final do exercício de 2019.**

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput, serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, **cujos recursos deverão ser destinados às unidades municipais de atendimento de média e alta complexidade e distribuídos nos termos da taxa referida no § 3º, e transferidos**, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

”

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva que os recursos do auxílio concedido a Estados e DF tenham parcela da destinação para o enfrentamento do COVID-19, tornando-se, dessa forma, um legado para o SUS, traduzidos na forma de novos leitos na estrutura de atendimento de média e alta complexidade.

Ou seja, dos R\$ 25,0 bilhões destinados a Estados e o DF, 25% deverão ser distribuídos às unidades-de atendimento de Média e Alta Complexidade – MAC, como forma de pulverizar os recursos de Estados e DF para as devidas localidades que fazem procedimentos de atendimentos intensivo e de internação e que efetivamente serão demandadas nesse período de calamidade.

Também prevê que a parcela de recursos do DF, de R\$ 388,8 milhões, excluída da distribuição dos R\$ 25,0 bilhões para os municípios, devam ser destinadas igual e especificamente para as unidades-MAC.

Diante disso, solicitamos apoio de nossos pares e a atenção especial da Relatoria à presente proposta.

S:

Se



**SUBEMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Insira-se o seguinte parágrafo no art. 5º do Substitutivo do relator, apresentado no Senado Federal ao PLP 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“.....”

**§ X** Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput integrarão a base de cálculo para os repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O ICMS é um importante componente da base de cálculo do FUNDEB. Em função da queda da arrecadação do ICMS, decorrente da presente crise, o financiamento da educação básica será fortemente afetado.

Considerando que um dos objetivos do projeto em tela é a provisão de auxílio financeiro aos estados, para, entre outras finalidades, compensar a queda de arrecadação do ICMS, entendemos que os recursos destinados aos estados e ao DF devem integrar a base de cálculo do FUNDEB.

Neste sentido, propomos a presente emenda para que os recursos destinados aos Estados, que não fazem parte dos recursos vinculados ao SUS e SUAS, integrem a base de cálculo do FUNDEB.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos pares para aprovação desta emenda fundamental para a manutenção da educação básica.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho  
PT/SE**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se aos art. 5º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, a seguinte redação:

**“Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao Covid-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde, sendo que:

a) 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para ações de assistência social, sendo que:

a) 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) aos Municípios;

III – R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

IV – R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

V – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea *a*, II, alínea *a*, e III do *caput*, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 60% (sessenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 40% (quarenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea *b*, II, alínea *b*, e IV do *caput*, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no SUAS, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso V, alínea *a*, do *caput* serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso V, alínea *b*, do *caput* serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 6º Será excluído da transferência de que trata os incisos I e II do *caput* o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação judicial contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia do Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre a qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.”

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos com a presente emenda um aperfeiçoamento ao brilhante Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP 149/2019. Em primeiro lugar, sugerimos que o valor total do auxílio

financeiro passe dos R\$ 60 bilhões para R\$ 70 bilhões, também em quatro prestações iguais e sucessivas. O aumento não é significativo, sem sobrecarregar demasiadamente as finanças da União, mas necessário para atender às urgentes necessidades financeiras dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os recursos adicionais, no valor de R\$ 10 bilhões, serão destinados da seguinte forma. A área de saúde ficará exclusivamente com os R\$ 10 bilhões originais, sendo destinados R\$ 2 bilhões adicionais exclusivamente para a área de assistência social, repartidos na mesma proporção de 70% para os estados e DF e 30% para os municípios. Portanto, os estados e DF receberão R\$ 1,4 bilhão e os municípios R\$ 600 milhões.

Os estados e DF, por sua vez, farão jus a recursos adicionais de R\$ 5 bilhões e os municípios, R\$ 3 bilhões. Esses recursos serão de livre aplicação, não sendo, portanto, direcionados às áreas de saúde e assistência social. Isso se justifica pelo fato de, com a queda de arrecadação dos entes federativos, são necessários recursos para manter o restante da administração pública em funcionamento. Ou seja, trata-se de manter áreas como transportes, segurança pública e outras também necessárias ao enfrentamento da crise da Covid-19.

Pela importância do tema, peço o apoio dos colegas Senadores para essa emenda que, acredito, significará um importante aperfeiçoamento dessa Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Deem-se as seguintes redações ao art 1º e ao art. 2º da Emenda (Substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**“Art. 1º** Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19).”

**“Art. 2º** De 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2024, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 e no processo de recuperação da prestação adequada de seus serviços públicos, notadamente na área de saúde.

§2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo terão seus

efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, poderão, desde que renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios suspender, por um determinado período de tempo, o pagamento dos serviços de suas dívidas refinanciadas pela União. Para tanto, propõe-se ampliar o prazo em que a União não procederá à execução das garantias dos referidos refinamentos. Entendemos que o prazo proposto é razoável e necessário não apenas para disponibilizar recursos para atenuar a dramática situação no sistema de saúde com que esses entes se defrontam frente à presente pandemia, mas também recursos imprescindíveis ao enfretamento e à recuperação da deterioração que ela provocará em suas economias.

É inegável e de reconhecimento geral que o processo de recuperação econômica após esse período será lento e necessitará de relativa e flexível disponibilidades financeiras aos entes subnacionais. Até porque, contrariamente à União, esses entes não têm acesso ao endividamento como mecanismo usual de financiamento de suas atividades de prestação de serviços públicos. A extensão desse prazo, portanto, garantirá, sem dúvidas, disponibilidade de recursos financeiros, num período de tempo que, como enfatizamos, será caracterizado pela lenta e restrita recuperação econômica e das receitas próprias desses entes.

Após a suspensão proposta, com duração de vinte e quatro meses, os pagamentos porventura suspensos, deverão retornar sua normalidade. Trata-se de uma ajuda providencial da União, que permitirá que os demais entes mitiguem os efeitos adversos da pandemia da covid-19. E, enfatize-se, trata-

se tão somente de uma ajuda fundada na postergação do pagamento de parcela da dívida refinaciada, e não de remissão parcial dessa dívida.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Deem-se as seguintes redações ao art 1º e ao art. 2º da Emenda (Substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**“Art. 1º** Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19).”

**“Art. 2º** De 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2024, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 e no processo de recuperação da prestação adequada de seus serviços públicos, notadamente na área de saúde.

§2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo terão seus

efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, poderão, desde que renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios suspender, por um determinado período de tempo, o pagamento dos serviços de suas dívidas refinanciadas pela União. Para tanto, propõe-se ampliar o prazo em que a União não procederá à execução das garantias dos referidos refinamentos. Entendemos que o prazo proposto é razoável e necessário não apenas para disponibilizar recursos para atenuar a dramática situação no sistema de saúde com que esses entes se defrontam frente à presente pandemia, mas também recursos imprescindíveis ao enfretamento e à recuperação da deterioração que ela provocará em suas economias.

É inegável e de reconhecimento geral que o processo de recuperação econômica após esse período será lento e necessitará de relativa e flexível disponibilidades financeiras aos entes subnacionais. Até porque, contrariamente à União, esses entes não têm acesso ao endividamento como mecanismo usual de financiamento de suas atividades de prestação de serviços públicos. A extensão desse prazo, portanto, garantirá, sem dúvidas, disponibilidade de recursos financeiros, num período de tempo que, como enfatizamos, será caracterizado pela lenta e restrita recuperação econômica e das receitas próprias desses entes.

Após a suspensão proposta, com duração de vinte e quatro meses, os pagamentos porventura suspensos, deverão retornar sua normalidade. Trata-se de uma ajuda providencial da União, que permitirá que os demais entes mitiguem os efeitos adversos da pandemia da covid-19. E, enfatize-se, trata-

se tão somente de uma ajuda fundada na postergação do pagamento de parcela da dívida refinaciada, e não de remissão parcial dessa dívida.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**

**(AO SUBSTITUTIVO DO PLP N° 149, DE 2019)**

**O art. 3º do Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 3º .....

I – das condições e vedações previstas no art. 14, observado o disposto no parágrafo 3º, no inciso II do *caput* do art. 16 e no art. 17;

.....  
§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

.....  
§ 3º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação dos tributos, ressalvadas as renúncias diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19.

§ 4º As renúncias de receita concedidas em razão do parágrafo anterior somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, salvo se, excedido esse prazo, seus efeitos financeiros posteriores atenderem às condições e observarem as vedações previstas no referido dispositivo.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda substitutiva do relator afastou temporariamente a vedação de renúncia tributária em seu art. 3º de forma a facilitar o combate ao Covid-19. A redação do substitutivo da Câmara dos Deputados previa expressamente a vedação à concessão de benefícios tributários e renúncia de receita não relacionadas ao combate da pandemia.

Ocorre que pela redação dada ora posta, no inciso I do parágrafo 1º do art. 3º, pelo qual a renúncia aplica-se “exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades”, abre-se a possibilidade de um benefício fiscal relativo a um bem ou serviço importante para o enfrentamento da pandemia ser concedido, mas sem termo temporal, ao contrário dos convênios, como gramaticalmente se depreende.

Cientes de que a interpretação correta da redação é a da consciência da importância de combate à pandemia e não a intenção de beneficiar ente subnacional em guerra fiscal, de forma oportunista, propomos redação semelhante a dispositivo anteriormente previsto.

Diante do exposto, solicitamos ao nobres Pares o apoio às alterações propostas na Emenda.

Sala das Sessões, 01 de maio de 2020.

**Senador ALVARO DIAS**  
Líder do PODEMOS

**EMENDA N° - PLEN**

**(AO SUBSTITUTIVO DO PLP N° 149, DE 2019)**

**Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, com a seguinte redação:**

**“Art. 2º .....**

§ 7º A suspensão do pagamento da dívida não será considerada inadimplência para efeito de avaliação de nota de classificação de risco e da capacidade de pagamento atribuído pela Secretaria do Tesouro Nacional aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo à emenda da Câmara dos Deputados possibilitou a suspensão de pagamento de dívida dos entes subnacionais nesse momento crítico de pandemia do Covid-19. Não obstante, não afastou expressamente se considerar o não-pagamento como evento de inadimplência, que pode refletir na aferição da capacidade de pagamento e na nota de classificação de risco do ente. Por essa razão, julgamos importante deixar claro na lei essa vedação para não prejudicar o estado ou município que tão somente encontra-se beneficiado por um dispositivo legal. Anota-se que não se afasta aqui a competência do governo federal analisar a capacidade de pagamento do ente quando da concessão de aval a contratação de empréstimos.

Ante a relevância do assunto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 01 de maio de 2020.

**Senador ALVARO DIAS  
Líder do PODEMOS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acresça-se, no PLP nº 149, de 2019, o seguinte § 4º ao art. 8º, na redação dada pelo substitutivo do relator:

“Art. 8º.....  
.....

§ 4º O disposto nos incisos II, IV, V e VII do caput deste artigo deverá observar o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.’

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar à atual redação interpretação conforme à Constituição Federal, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, prevê, num prazo de 08 anos, a presença de Defensor Público em todas as unidades jurisdicionais, permitindo a expansão da Defensoria Pública, norteada pelos índices de maior exclusão social e adensamento populacional. Tal emenda se justifica também pelo modelo constitucional adotado de assistência jurídica integral e gratuita, a ser oferecido pela Defensoria Pública, de forma mais econômica e humanizada.

A Defensoria Pública é uma instituição pública que representa a garantia do cidadão em situação de vulnerabilidade de ter acesso à justiça, por meio de serviços inteiramente gratuitos e de qualidade. Elevada à categoria de instituição constitucional em 1988, apenas em 2004 o Congresso Nacional lhe conferiu a necessária autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Passadas mais duas décadas, a Defensoria Pública encontra-se instalada em todos os Estados da Federação.

De modo geral, o panorama da Defensoria Pública no Brasil ainda é marcado por uma grande assimetria, com unidades da federação onde seus



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

serviços abrangem a totalidade das comarcas - com defensores públicos e funcionários em quantidade razoável - e outros onde nem ao menos 10% das comarcas são atendidas.

A exata dimensão da falta do serviço da Defensoria Pública na maior parte das cidades brasileiras foi detectada no estudo denominado “Mapa da Defensoria Pública no Brasil”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, fundação pública vinculada à Presidência da República, juntamente com a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP e Ministério da Justiça.

De acordo com esse estudo, no Brasil há um pouco mais de seis mil defensores públicos estaduais, número muito abaixo da demanda existente, haja vista 88% da população brasileira ser potencial usurária dos serviços da referida instituição, conforme dados de pesquisa do IBGE.

É certo que esse comando já decorre do próprio direito fundamental de acesso á justiça, previsto no inciso LVXXIV, do art. 5º da Constituição Federal segundo o qual “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiênciade recursos”. Porém, a experiência concreta de quase duas décadas sem a efetiva instalação da Defensoria Pública em todos os estados e a abrangência de seus serviços em todas as comarcas e sessões judiciárias demonstra que esse princípio constitucional deve ser explicitado por meio de normas constitucionais que estabeleçam, de modo mais claro, a obrigação dos Estados e da União em oferecer os serviços da Justiça de modo integral, com juiz, promotor e defensor público.

Para efetivar o direito a assistência jurídica integral e gratuita aos mais necessitados, restou promulgada no ano de 2014 a Emenda Constitucional nº 80 que prevê, em seu artigo 98 do ADCT que até junho de 2022 todas as unidades jurisdicionais devem contar com a presença da Defensoria Pública.

Neste sentido, resta evidente que a Defensoria Pública se diferencia das demais instituições autônomas no que se refere à necessidade de realização de concursos e afins. Seja pela existência da Emenda Constitucional nº 80, de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

2014, cujo prazo para implementação já ultrapassou 80%, seja pelo fato de que em não havendo Defensor Público há contratação de advogados dativos, que podem acabar gerando prejuízo aos cofres públicos ao invés de economia, restando, portanto, necessária à aprovação desta emenda à lei que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se o inciso II do § 1º, do art. 3º, da emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....  
§1º .....

.....  
II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, da observância das obrigações de prestar contas à sociedade, por meio eletrônico de amplo acesso público, transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da referida emenda é permitir que a população acompanhe, por meio eletrônico de amplo acesso público, as ações que estão sendo tomadas pelos gestores públicos em relação à aplicação dos recursos destinados ao auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19.

O acesso à informação pela população é um direito constitucional preconizado pela Carta Magna de 1988 que assegura:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu art. 48 que aos instrumentos de prestação de contas será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Nesse sentido, também a Lei de Acesso à Informação (LAI), implantada em 2012, por sua vez, assegura a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

É de fundamental importância que os Entes subnacionais disponibilizem aos cidadãos, verdadeiros destinatários dessas ações por eles implementadas, todas as informações relacionadas ao uso dos recursos destinados ao combate à Pandemia.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso IX do art. 8º da emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o inciso IX do art. 8º da emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, do relator. Senador Davi Alcolumbre.

O referido inciso IX, na intenção de preservar os limites orçamentários previstos na LRF, afronta o direito de categorias profissionais da saúde e da segurança pública, que estão diretamente envolvidas no combate de Pandemia de COVID-19. Além disso, traz enorme insegurança jurídica, pois os servidores que tenham já tempo para avançar nas suas respectivas carreiras não poderão fazê-lo.

O Inciso IX suprime o tempo de serviço prestado no serviço público até 31/12/2021 referentes à contagem desse tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções e progressões, se constituindo num desestímulo a produtividade, particularmente, dos profissionais que lidam direta e indiretamente com a pandemia.

O impacto da supressão não se justifica, pois já estaria contido no teto de gastos, uma vez que a própria LDO prevê crescimento vegetativo da folha de pagamento por conta destas mudanças e tais acréscimos já estariam previstos nos limites orçamentários dentro da Lei do Teto de Gastos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao inciso IX, do art. 8º da emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, a seguinte redação:

**"Art. 8º .....**

.....

IX – efetuar pagamentos relativos à anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição por tempo de serviço que só poderão ser pagos findo o termo constante no *caput*;

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa diferir o pagamento de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções e progressões até 31/12/2021.

O texto do inciso apresentado no relatório do PLP 149/2019 do Senador Davi Alcolumbre, na intenção de preservar os limites orçamentários previstos na LRF, afronta o direito de categorias profissionais especialmente da saúde e da segurança pública, que estão diretamente envolvidas no combate da Pandemia de COVID-19. Além disso, traz enorme insegurança jurídica, pois os servidores que tenham já tempo para avançar nas suas respectivas carreiras não poderão fazê-lo.

O impacto da supressão não se justifica, pois já estaria contido no teto de gastos, uma vez que a própria LDO prevê crescimento vegetativo da folha de pagamento por conta destas mudanças e tais acréscimos já estariam previstos nos limites orçamentários dentro da Lei do Teto de Gastos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, a seguinte disposição:

**Art.** Durante o período de calamidade pública que dispõe o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica reduzido em trinta por cento o subsídio mensal de Deputados Federais e Senadores.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a grave situação fiscal ocasionada pela emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), faz-se necessário adotar medidas urgentes de contenção de despesas. Do mesmo modo, do ponto de vista simbólico, o exemplo dado aos cidadãos e agentes públicos de todas as esferas deve partir dos representantes federais.

Nesse sentido, proponho a redução extraordinária em 30% dos subsídios dos parlamentares federais, no intuito de contribuir com a contenção de gastos no momento de pandemia. Vale observar que o projeto em tela prevê o congelamento extraordinário do aumento de determinadas categorias, de modo que é ainda mais importante que o exemplo parta de nós, parlamentares.

Esse esforço conjunto demonstrará à população brasileira, a quem representamos, que ambas as casas desse Congresso Nacional estão empenhadas na rápida solução para a presente crise, inclusive por meio de esforços pessoais.

Peço, portanto, apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, a seguinte disposição:

**Art.** Durante o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens e direitos não incidirá sobre doações destinadas ao combate da Covid-19.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o cenário em que o país se encontra, entendemos que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD) não deveria recair sobre doações durante o período de calamidade pública.

Há uma clara tomada de consciência por parte da sociedade brasileira a respeito da importância da filantropia. Porém, o ITCMD acaba por ser um obstáculo para realização de doações de maior vulto.

Sendo assim, considerando que as ações de combate ao coronavírus devem partir não só do Estado, mas também da sociedade, uma vez que os recursos estatais são escassos, considero importante que ITCMD não recaia sobre doações nesse momento.

Dessa forma, existirá a possibilidade de haver mais doações por parte de particulares para o enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**



**SENADO FEDERAL**  
Senado Federal

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

O art. 8º do Substitutivo apresentado ao PLP 149/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2020, de:

I – conceder, a qualquer título, de vantagem, aumento, adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos civis e militares, exceto dos derivados de sentença judicial, de determinação legal anterior à calamidade pública ou, ainda, de reposição inflacionária medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 149/2019, conhecido como Plano Mansueto, prevê medidas de auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios consistentes no repasse de montante correspondente à perda de arrecadação de impostos, consequência inegável da paralisação da atividade econômica em razão do isolamento social determinado como forma de conter a propagação da COVID-19.

No tocante à imposição de condicionalidades aos entes federados, contudo, merece especial atenção a que diz respeito aos vencimentos do funcionalismo. Sem esquivar-se da cota de sacrifício dos servidores públicos ao enfrentamento da crise, a

emenda busca preservar o poder aquisitivo do funcionalismo, excetuando das limitações impostas a necessária recomposição inflacionária, medida por índice oficial, o que não configura aumento real, mas tão somente a manutenção do poder de compra dos salários.

Assim, em que pese o louvável caráter do Projeto em procurar conter gastos e despesas, limitando vantagens em momentos de crise, não se figura razoável que se imponha perda real ao salário do servidor ou servidora justamente em tempos de crise.

Importante frisar que, do ponto de vista constitucional, o congelamento de subsídios e vencimentos não é constitucionalmente válida, tampouco tem efeitos econômicos importantes.

O artigo 37, inciso X, da Carga Maior dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê, portanto, não é possível que uma lei complementar proíba de maneira peremptória e geral a possibilidade de reajuste anual dos subsídios e vencimentos das servidoras e servidores públicos.

A Constituição Federal garante a recomposição inflacionária, que é jurídica e financeiramente distinta de aumento salarial. Sua análise deve ser feita em cada caso, de acordo com a legislação pertinente e por meio daquele que detém iniciativa de lei respectiva. Cabe ressaltar que não existe exceção a esta regra para períodos de calamidade pública.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Senador WEVERTON/ PDT



**SENADO FEDERAL**  
Senador Weverton

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

**Art. 1º.** O *caput* e o inciso I do artigo 8º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 12 (doze) meses após a publicação desta lei:

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

.....(NR)”

**Art. 2º.** Suprime-se os incisos III, VI e IX do art. 8º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149 de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 149/2019, conhecido como Plano Mansueto, prevê medidas de auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios consistentes no repasse de montante correspondente à perda de arrecadação de impostos, consequência inegável da paralisação da atividade econômica em razão do isolamento social determinado como forma de conter a propagação da COVID-19.

No tocante à imposição de condicionalidades aos entes federados, contudo, merece especial atenção a que diz respeito aos vencimentos do funcionalismo. Sem

esquivar-se da cota de sacrifício dos servidores públicos ao enfrentamento da crise, a emenda busca preservar o poder aquisitivo do funcionalismo, excetuando das limitações impostas a necessária recomposição inflacionária, medida por índice oficial, o que não configura aumento real, mas tão somente a manutenção do poder de compra dos salários.

Assim, em que pese o louvável caráter do Projeto em procurar conter gastos e despesas, limitando vantagens em momentos de crise, não se figura razoável que se imponha perda real ao salário do servidor ou servidora justamente em tempos de crise.

Importante frisar que, do ponto de vista constitucional, o congelamento de subsídios e vencimentos não é constitucionalmente válida, tampouco tem efeitos econômicos importantes.

O artigo 37, inciso X, da Carga Maior dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê, portanto, não é possível que uma lei complementar proíba de maneira peremptória e geral a possibilidade de reajuste anual dos subsídios e vencimentos das servidoras e servidores públicos.

A Constituição Federal garante a recomposição inflacionária, que é jurídica e financeiramente distinta de aumento salarial. Sua análise deve ser feita em cada caso, de acordo com a legislação pertinente e por meio daquele que detém iniciativa de lei respectiva. Cabe ressaltar que não existe exceção a esta regra para períodos de calamidade pública.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Senador WEVERTON/ PDT



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao inciso IV do art. 8º da Emenda (substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, a seguinte redação:

“IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas a contratação de profissionais de educação, de saúde e da segurança pública, as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pelo Relator Davi Alcolumbre, entre outras condicionalidades, impõe a suspensão da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares.

Sem dúvida, em princípio, trata-se de medida acertada, mas que, no nosso entender, necessita de aperfeiçoamento.

É oportuno ponderar que a contratação de profissionais da educação, da saúde e da segurança pública é uma realidade necessária para muitos

estados e municípios, seja para equipar escolas ou postos de saúde recém-inaugurados, seja para reforçar a segurança pública, tão exigida nesse momento. São áreas vitais para a prestação de serviços à população e não podem correr o risco de falta de profissionais, visto a sua importância para o atendimento à população, sobretudo nesse período pós pandemia do Covid-19.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



## **SENADO FEDERAL**

Senador Weverton

### **EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Suprime-se o inciso IX do art. 8º do Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Durante o presente momento de calamidade, o serviço público continua funcionando em ritmo normal a fim de garantir o atendimento das necessidades da população nestes tempos instáveis é o servidor público que ajuda a inserir recursos financeiros no comércio dos Estados e Municípios nesse período. O congelamento de seus salários poderá comprometer as finanças dos entes federados e a vida de milhares de brasileiros que trabalham nos entes públicos e os que acessam a escola e a saúde públicas.

Assim, entendemos ser essa uma medida de simples justiça aos servidores públicos de todas as esferas. Contamos com o apoio dos nossos pares na aprovação desta medida de grande importância.

Senador WEVERTON/ PDT



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

**EMENDA N° – PLEN**  
(ao substitutivo do PLP 149/2019)

Acrescente-se ao art. 8º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019 o seguinte § 4º:

“Art. 8º.....

.....  
*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais da área da saúde, às carreiras da segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal, aos profissionais do CRAS e do CREAS e aos profissionais que atuem diretamente nas medidas de combate à calamidade pública referida no caput, sendo vedado que sua vigência e efeitos ultrapassem a duração da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19”. (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo deixar explícita a possibilidade de concessão de bônus, adicionais ou reajustes aos profissionais que estejam na linha de frente do combate a calamidade pública decorrente da pandemia do Covid -19, durante a sua duração. Garante ainda, que não haja redução salarial desses profissionais.

São esses profissionais que arriscam suas vidas todos os dias para combater o vírus, salvar vidas, garantir o equilíbrio e a paz social e o atendimento aos mais vulneráveis e desassistidos. Nada mais justo que a eles seja garantido a segurança de suas remunerações, bem como a possibilidade de pagamento de bônus ou adicional nesse período em que eles estão em risco constante.

**Senador Eduardo Girão  
(Podemos/CE)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva de plenário n.º , apresentada pelo Relator Senador Davi Alcolumbre, ao PLP n.º 149, de 2019)

Inclua-se parágrafo ao art. 8º, do PLP 149, de 2019, na forma da Emenda Substitutiva de Plenário, apresentada pelo Relator Senador Davi Alcolumbre, com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

§O disposto no inciso I do caput, deste artigo, não se aplica aos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente os das áreas da saúde e da segurança pública, que se encontram à frente do combate à pandemia da Covid-19, não podendo sofrer qualquer diminuição ou impedimento de reajustes salariais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais dessas áreas estão sujeitos diária e diretamente ao risco de contágio pelo coronavírus, sobretudo os bombeiros, os enfermeiros, as equipes de resgate, os médicos, os policiais federais, policiais civis, os policiais militares, os agentes socioeducativos, guardas municipais e policiais penais. É um dever manter a possibilidade de ajustar a remuneração desses profissionais, em função das particularidades locais referentes à doença.

É preciso que o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, valorize os esforços que vêm sendo despendidos pelos servidores públicos que atuam no *front* de combate à pandemia da Covid-19. Para tanto, eles também não devem estar sujeitos a eventuais contenções de geração de despesas no âmbito dos seus respectivos entes da Federação, isto é, a redução ou a suspensão de reajustes salariais. Caso contrário, o Congresso Nacional estaria compactuando com uma grande injustiça neste tempo tão terrível.

Ante o exposto, peço a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



**EMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o inciso V do art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do inciso V do art. 8º do substitutivo ao PLP 149 de 2019 se revela imperiosa para que o serviço público não seja ainda mais sucateado. O referido inciso proíbe a realização de concurso público até o final do ano de 2021 e, ao fazê-lo, afeta diretamente os serviços prestados à população.

**Convém destacar que a queda no número de servidores públicos federais na ativa registrada em 2019, primeiro ano do governo Jair Bolsonaro, foi a maior em pelo menos 20 anos**, de acordo com o Painel Estatístico de Pessoal (PEP), mantido pelo Ministério da Economia. O governo federal chegou ao final de 2019 com uma queda de quase 4% no número de servidores públicos na ativa, em relação ao final de 2018.

A título de exemplo, podemos citar a situação absolutamente caótica pelo qual atravessa o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que perdeu 4.645 servidores em 2019. Por conta do déficit de funcionários, os atrasos na concessão de benefícios administrados pelo órgão se tornou a situação padrão, infelizmente. Como se denota, o congelamento dos concursos públicos pelo prazo previsto no caput trará ainda mais problemas para o atendimento da sociedade, que tanto necessita de um serviço público de qualidade. Pelo exposto, apresentamos a emenda para a supressão do inciso V do art. 8º da emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019)  
Aditiva

O art. 8º da emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº. 149, de 2019, passa a ser acrescido do seguinte §4º:

“Art. 8º .....

.....  
§4º As proibições de que trata este artigo não se aplicam às ações e serviços públicos de saúde.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Organização Mundial da Saúde recomenda que os profissionais de saúde tenham prioridade na realização de testes para detectar o Covid-19, considerando que são atividades essenciais. São profissionais que arriscam a sua vida e a de seus familiares em defesa da sociedade, em defesa do nosso país. O Ministério da Saúde estima que a quantidade de profissionais e familiares infectados pela doença ultrapassa a casa dos dois milhões.

Convém considerar as peculiaridades das atividades exercidas pelos profissionais da saúde, pois ao incluí-los nas restrições contidas no projeto de lei, eles poderão ficar sem aumento de salário, aumento de vantagens, adicionais, promoções, etc., em um momento tão delicado pelo qual todos estamos passando.

Ressalte-se que este é o entendimento do ministro da Economia que, durante audiência pública na Comissão Mista da Covid-19, afirmou: “[...] durante toda essa pandemia, médicos, policiais militares, enfermeiros, todo mundo que estiver na linha de frente de combate, devem ser uma exceção a qualquer, digamos assim, impedimento de aumento de salário”.

Neste sentido, buscando contribuir com o texto do relator, proponho a presente emenda, com o objetivo principal de manter as garantias salariais destes grandes profissionais, que lutam bravamente para acabar com esta pandemia que assola o nosso país.

Sala da Sessão, em 20 de maio de 2020

**Senador HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**SUBEMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

O inciso II do caput do art. 5º do Substitutivo do relator, apresentado no Senado Federal ao PLP 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“.....”

II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) para os Estados e o Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para os Municípios;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é ajustar a divisão dos recursos entre estados e municípios de modo a refletir melhor a participação dos entes subnacionais no total da arrecadação tributária.

Além disso, deve-se observar que os estados, de acordo com suas atribuições, arcam proporcionalmente mais com instalação de hospitais de campanha, atendimento hospitalar de alta e média complexidade, contratação de profissionais de saúde e aquisição de medicamentos e equipamentos, entre outros.

Desse modo, dos R\$ 50 bilhões de recursos livres que serão repassados aos entes subnacionais, propomos que 60% sejam destinados aos estados e 40% destinados aos municípios.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Solicito apoio dos pares e do relator para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**  
**LÍDER DO PT**  
**PT / SE**

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao substitutivo ao PLP n° 149, de 2019)

Acrescente-se ao art. 8º do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, o seguinte § 4º:

“§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores públicos da área da saúde, da assistência social e da segurança pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por escopo vedar a aplicação das medidas de contenção de gastos de pessoal aos servidores públicos envolvidos diretamente ao combate ao covid-19.

Os servidores da saúde, da assistência social e da segurança pública estão na linha de frente da guerra contra o novo coronavírus. São os nossos guerreiros em contato direto com o inimigo mortal. Portanto, tais servidores públicos merecem nosso reconhecimento e nossa admiração.

Diante disso, considero oportuno que não prejudiquemos essas carreiras que estão trabalhando arduamente para a saúde e segurança dos brasileiros e, portanto, peço a compreensão dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao PLP n° 149, de 2019)

Altere-se o inciso II do § 1º do art. 2º do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“II - deverão ser aplicados, preferencialmente, em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, ou destinados à compensação, no exercício financeiro de 2020, das frustrações de receitas orçamentárias decorrentes da diminuição da atividade econômica provocada pelas medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por escopo deixar claro que os recursos economizados pela suspensão do pagamento das dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios com a União sejam utilizados, de forma prioritária, ao combate da pandemia do covid-19, e também para o enfrentamento da grave situação fiscal dos entes subnacionais decorrente da frustração de receitas no exercício financeiro de 2020.

Diante dos impactos econômicos e sociais das medidas de isolamento social, imprescindíveis ao combate efetivo ao Covid-19, é esperada uma queda brusca na arrecadação de Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme dados divulgados pelo CONFAZ, somente em março, a arrecadação de ICMS caiu mais de 30% em relação ao ano passado.

Por isso, é necessário que o Projeto de Lei ora em análise confira adequada segurança jurídica para que os gestores públicos possam aplicar os recursos

economizados pelo não pagamento da dívida com a União em meio à perda de arrecadação tributária.

Assim, rogo apoio aos ilustres pares para o acatamento desta nossa emenda.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao PLP n° 149, de 2019)

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar n° 149, de 2019, o seguinte inciso X:

“X – conceder ou ampliar benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por escopo vedar a concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receitas pelos entes federados, enquanto permanecerem as duras medidas fiscais em decorrência da crise do covid-19.

Assim como não é o momento oportuno para ampliação do gasto com pessoal, também não é para aumentar os ditos “gastos tributários”, isto é, perda de arrecadação por parte dos entes da Federação, no momento no qual mais a população clama por investimentos em saúde e assistência social.

Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, em 2018, a concessão de benefícios tributários representou perda de R\$ 292,8 bilhões em receitas só para a União. Ao somar aos benefícios financeiros e creditícios, a perda chegou a R\$ 314,2 bilhões. Para o ano de 2020, o valor estimado em perda de receita para a União é de R\$ 330,6 bilhões de reais com a concessão de tais benefícios.

Diante do cenário fiscal difícil que se avizinha, peço apoio aos ilustres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se a redação a seguir ao Anexo I da Emenda Substitutiva de Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**ANEXO I**

<b>UF</b>	<b>Transferência Programa Federativo</b>
AC	253.988.363,71
AL	588.512.793,24
AM	875.563.764,41
AP	331.776.223,69
BA	1.175.533.718,13
CE	1.449.263.896,81
DF	449.777.681,51
ES	836.032.820,78
GO	653.708.059,65
MA	777.964.371,03
MG	1.519.648.042,79
MS	523.282.136,36
MT	504.492.513,57
PA	925.193.418,03
PB	469.024.487,51
PE	1.266.113.366,37
PI	337.557.488,56
PR	1.034.429.048,10
RJ	1.891.636.819,31
RN	470.041.042,02
RO	291.323.161,69
RR	241.205.399,62
RS	1.241.019.462,77
SC	905.623.556,49
SE	702.268.512,56
SP	5.057.583.854,45
TO	227.435.996,85

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva apresentada pelo Senador Davi Alcolumbre contém grandes distorções, pois favorece os estados mais ricos em detrimento dos mais pobres. Como o pagamento das dívidas estaduais e municipais será suspensa, trata-se de recursos que ficarão nas mãos dos governos. Somando-se com os recursos que estes receberão diretamente, os números não são animadores.

Pelos nossos cálculos, o recebimento *per capita* dos estados da Região Nordeste é de aproximadamente R\$ 164,00. Em SP, MG, RJ, RS e GO, o *per capita* é de R\$ 495,00, ou seja, três vezes mais. Há distorções ainda maiores, como nos casos da BA, com *per capita* de R\$ 118,00, e do RJ, com *per capita* de R\$ 728,00, ou seja, seis vezes mais. É uma iniquidade inaceitável, revoltante. A iniquidade fica ainda maior, se levarmos em conta a renda *per capita* do NE, que é de apenas R\$ 886,00 mensais, quando a dos cinco estados mencionados anteriormente é de R\$ 1.665,00, exatamente o dobro da nordestina. Assim, estaremos fazendo o papel de “Robin Hood” às avessas, tirando dinheiro dos pobres para dar aos ricos.

Para corrigir isso, proponho um novo Anexo I. Enquanto o anexo original destina 54,8% para os estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo, o novo anexo reduz essa participação para 46,8%. Para obter as novas participações combinamos, com pesos iguais, o tamanho da última população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de casos confirmados de Covid-19 em 26 de abril último e o inverso do número de leitos hospitalares públicos por 1.000 habitantes, conforme demonstra o quadro anexo. As duas últimas informações estão disponíveis em *sites* do Ministério da Saúde.

Plenário,

Senador ROBERTO ROCHA

(PSDB/MA)

**ANEXO**  
**SIMULAÇÃO DE RATEIO ENTRE OS ESTADOS DE RECURSOS PARA O COMBATE AO COVID-19**

UF	POPULAÇÃO 2019		CASOS DE COVID-19*		LEITOS PÚBLICOS/1.000 HAB. 2009			RATEIO $[H = \frac{1}{3} \times (B+D+G)]$
	QTDE. (A)	B= $(A/\sum A)\%$	QTDE. (C)	D= $(C/\sum C)\%$	ÍNDICE (E)	F= $(E/\sum E)\%$	G= $(F/\sum F)\%$	
AC	881.935	0,42%	279	0,45%	1,43	0,70	2,18%	1,02%
AL	3.337.357	1,59%	554	0,90%	0,68	1,47	4,58%	2,35%
AM	4.144.597	1,97%	3.833	6,19%	1,33	0,75	2,34%	3,50%
AP	845.731	0,40%	798	1,29%	1,36	0,74	2,29%	1,33%
BA	14.873.064	7,08%	2.209	3,57%	0,90	1,11	3,46%	4,70%
CE	9.132.078	4,35%	5.833	9,43%	0,86	1,16	3,62%	5,80%
DF	3.015.268	1,43%	1.066	1,72%	1,39	0,72	2,24%	1,80%
ES	4.018.650	1,91%	1.703	2,75%	0,58	1,72	5,37%	3,34%
GO	7.018.354	3,34%	573	0,93%	0,87	1,15	3,58%	2,61%
MA	7.075.181	3,37%	2.223	3,59%	1,31	0,76	2,38%	3,11%
MG	21.168.791	10,07%	1.548	2,50%	0,55	1,82	5,66%	6,08%
MS	2.778.986	1,32%	234	0,38%	0,68	1,47	4,58%	2,09%
MT	3.484.466	1,66%	250	0,40%	0,78	1,28	3,99%	2,02%
PA	8.602.865	4,09%	1.867	3,02%	0,78	1,28	3,99%	3,70%
PB	4.018.127	1,91%	499	0,81%	1,07	0,93	2,91%	1,88%
PE	9.557.071	4,55%	4.898	7,91%	1,14	0,88	2,73%	5,06%
PI	3.273.227	1,56%	331	0,53%	1,59	0,63	1,96%	1,35%
PR	11.433.957	5,44%	1.156	1,87%	0,61	1,64	5,10%	4,14%
RJ	17.264.943	8,22%	7.111	11,49%	1,04	0,96	2,99%	7,57%
RN	3.506.853	1,67%	825	1,33%	1,18	0,85	2,64%	1,88%
RO	1.777.225	0,85%	364	0,59%	1,51	0,66	2,06%	1,17%
RR	605.761	0,29%	401	0,65%	1,59	0,63	1,96%	0,96%
RS	11.377.239	5,41%	1.166	1,88%	0,41	2,44	7,59%	4,96%
SC	7.164.788	3,41%	1.235	2,00%	0,57	1,75	5,46%	3,62%
SE	2.298.696	1,09%	159	0,26%	0,44	2,27	7,08%	2,81%
SP	45.919.049	21,85%	20.715	33,47%	0,58	1,72	5,37%	20,23%
TO	1.572.866	0,75%	58	0,09%	1,65	0,61	1,89%	0,91%
<b>TOTAL</b>	<b>210.147.125</b>	<b>100,00%</b>	<b>61.888</b>	<b>100,00%</b>	<b>26,88</b>	<b>32,12</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

**Nota:** (\*) posição de 26 de abril de 2020.

**Fonte:** IBGE e MS; cálculos do Conleg.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se o art. 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 68.000.000.000,00 (sessenta e oito bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

a) 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 33.000.000.000,00 (trinta e três bilhões de reais) para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo principal do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, é instituir



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

auxílio financeiro da União para estados, Distrito Federal e municípios pela perda de arrecadação decorrente dos impactos negativos sobre a economia, provocados pela pandemia de COVID-19, além de auxiliá-los, por reforço de caixa, a custear os gastos no combate à referida pandemia.

Nesse sentido, é necessária melhor equalização na divisão da verba a ser repassada, de forma proporcional aos gastos e à participação dos entes nas políticas de saúde.

Os estados e municípios, no âmbito de suas atribuições, têm arcado de forma mais intensa com os gastos decorrentes da instalação de hospitais de campanha, contratação de profissionais de saúde, aquisição de medicamentos e equipamentos, entre outros, os quais beneficiam toda a população. Ademais, em razão da situação de forte desequilíbrio fiscal, a majoração do auxílio financeiro é para mitigar os impactos da crise provocada pelo coronavírus.

Conto, assim, com o apoio do relator para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

**Senador Luiz do Carmo**



**SENADO FEDERAL**  
**Liderança da CIDADANIA**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 8º do Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....  
§ 4º Fica vedado a redução ou o corte de remuneração de servidores e empregados públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante o período em que versa o caput”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda objetiva estabelecer segurança jurídica aos servidores e empregados públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando o risco de redução ou corte de remuneração durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública.

Defendo que o momento requer a garantia de renda, não a redução. A dinâmica da economia do País precisa movimentar o mercado de consumo, de serviços, de profissionais liberais e de trabalhadores informais.

Portanto, não estamos falando somente da não redução de renda do funcionalismo público, falamos da manutenção do sistema econômico como uma engrenagem interligada, como um organismo. Havendo perda de renda, por consequência, haverá demissões de prestadores de serviços e redução do consumo.

Reafirmamos que o efeito da presente emenda é temporário, afastará o risco de corte salarial durante o estado de calamidade. Objetivo, aliás, que está em harmonia, com o Ministro da Economia, Paulo Guedes, que declarou em 28 de março de 2020, durante vídeo conferência com representantes do mercado financeiro, que “não faz sentido

**macroeconomicamente cortar salários dos funcionários públicos do país”<sup>1</sup>.**

Por fim, vale ressaltar que o Ministro Paulo Guedes afirmou em Audiência Pública<sup>2</sup> realizada no Senado Federal no último dia 30 de abril, que foi solicitado ao Relator Senador Davi Alcolumbre, em contrapartida à concessão do auxílio aos Estados e Municípios, que o recurso não seja usado para aumento de salário de funcionalismo.

São os fatos que demonstram não haver óbice à aprovação da presente emenda. Nesse sentido, conto a colaboração dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.metropoles.com/brasil/guedes-e-contra-reduzir-salario-de-servidor-mas-quer-congelamento>

<sup>2</sup> Notas Taquigráficas: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/9770>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se o art. 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 68.000.000.000,00 (sessenta e oito bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

a) 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 33.000.000.000,00 (trinta e três bilhões de reais) para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo principal do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, é instituir



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

auxílio financeiro da União para estados, Distrito Federal e municípios pela perda de arrecadação decorrente dos impactos negativos sobre a economia, provocados pela pandemia de COVID-19, além de auxiliá-los, por reforço de caixa, a custear os gastos no combate à referida pandemia.

Nesse sentido, é necessária melhor equalização na divisão da verba a ser repassada, de forma proporcional aos gastos e à participação dos entes nas políticas de saúde.

Os estados e municípios, no âmbito de suas atribuições, têm arcado de forma mais intensa com os gastos decorrentes da instalação de hospitais de campanha, contratação de profissionais de saúde, aquisição de medicamentos e equipamentos, entre outros, os quais beneficiam toda a população. Ademais, em razão da situação de forte desequilíbrio fiscal, a majoração do auxílio financeiro é para mitigar os impactos da crise provocada pelo coronavírus.

Conto, assim, com o apoio do relator para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

**Senador Luiz do Carmo**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 8º do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“§ 4º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica aos profissionais das carreiras da saúde e da segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

§ 5º Ficam asseguradas as promoções e progressões na carreira dos profissionais mencionados no parágrafo anterior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é fazer justiça. Dados atualizados da epidemia de coronavírus no Brasil dão conta de 91.589 casos da doença, com impressionantes 6.329 óbitos. Não se trata de uma simples gripe ou resfriado. Trata-se, isto sim, do mais sério evento de saúde pública dos últimos cem anos.

A ajuda federal a estados e municípios que aprovaremos no Senado Federal exigirá desses entes algumas contrapartidas, entre as quais a suspensão de reajustes salariais ao funcionalismo público até o mês de dezembro de 2021. Não é justo, entretanto, que os servidores da saúde que se encontram na linha de frente do combate à pandemia, bem como os policiais que cuidam da segurança pública, sejam atingidos por essa restrição.

É bem sabido que os salários desses profissionais se encontram defasados há anos. Justamente no momento em que a sociedade brasileira mais precisa deles, não podemos permitir que seus vencimentos fiquem congelados.

Propomos, ainda, que as progressões e promoções na carreira dos servidores da saúde e da segurança pública sejam preservadas, como forma de garantir o mínimo de reposição salarial nestes tempos difíceis em que vivemos.

Ressalte-se que o próprio Ministro da Economia, Paulo Guedes, afirmou que os médicos, enfermeiros, todo o pessoal da saúde e os policiais, que estão na linha de frente do combate à epidemia constituem uma exceção e podem ser contemplados com reajustes salariais neste período.

Diante do exposto, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores Senadores neste nobre propósito que é fazer justiça aos profissionais da saúde e da segurança pública, garantindo, com isso, uma melhor prestação de serviços ao povo brasileiro durante a epidemia.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SENADO FEDERAL

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 8º do Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....  
§ 4º Não ficarão sujeitas às vedações de que tratam os incisos I a VI e IX do caput deste artigo as carreiras dos profissionais das áreas de saúde que atuam diretamente no combate ao COVID 19”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é excepcionar os profissionais das áreas de saúde que atuam diretamente no combate ao COVID 19 do dispositivo que pretende promover o congelamento de salários durante o período da calamidade pública.

Destaco que a exclusão dos profissionais da área da saúde do congelamento dos salários não fere, de maneira alguma, o princípio constitucional da igualdade, ao contrário, proporciona isonomia nos moldes da clássica definição do Filósofo Aristóteles, que afirma que a “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Portanto, lembremos que os profissionais de saúde estão atuando na linha de frente do combate a triste pandemia nos assola. Enquanto muitos se protegem com o isolamento social o profissional de saúde vai à campo expondo sua vida não só por um dever ético, mas também, por compromisso com o próximo. Muitas vezes com dedicação além da jornada, sendo privados até do convívio familiar.

Na luta contra o novo coronavírus os profissionais de saúde têm pagado um alto preço: muitos foram infectados e há um número crescente de

mortos entre eles. Médicos, enfermeiros e outros profissionais da área ainda precisam lidar com a escassez ou falta dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

Nesse sentido, conclamo os nobres colegas a proporcionarmos justiça social aos nossos heróis que atuam no combate ao COVID-19, com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, a seguinte disposição:

**"Art.** Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a elaborar, implementar e dar publicidade, em 30 (trinta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, plano de ação que vise erradicar a disseminação do COVID-19.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir que os entes federados e o Distrito Federal apresentem plano de ação para erradicar o contágio e a disseminação da COVID-19.

O Brasil alcançou um triste marco na última terça-feira, 28 de abril. Ultrapassamos a China em número de pessoas mortas pela COVID-19. Esse fato, nos causa uma imensa tristeza ainda mais quando analisamos os últimos números:

País		Casos Confirmados	Recuperados	Mortes
1º	Estados Unidos	1,03 mi	118 mil	58.984
2º	Espanha	211 mil	103 mil	23.822
3º	Itália	202 mil	68.941	27.359
4º	Reino Unido	161 mil	-	21.678
5º	Alemanha	159 mil	110 mil	6.177
6º	França	130 mil	46.886	23.660
7º	Turquia	115 mil	38.809	2.992
8º	Rússia	93.558	8.456	867
9º	Irã	92.584	72.439	5.877
10º	China	84.347	77.555	4.643
11º	Brasil	71.886	31.142	5.385

Fonte: Organização Mundial da Saúde. Pesquisado em 28 de abril de 2020

Observe-se que o Brasil, embora esteja em 11º no ranking de casos confirmados, já ultrapassou em número de mortes a China, a Rússia e a Turquia.

No atual período de enfrentamento da maior crise sanitária do século, quando observamos uma grande preocupação de empresários em deixar de produzir, chegando a defender, em tom ameaçador, que os empregados retomem ou não interrompam as atividades, temos certezas ainda maiores de que os recursos liberados com o objetivo de mitigar os efeitos causados pela pandemia nunca serão suficientes se não houver por parte dos governantes medidas coordenadas para erradicar a disseminação do contágio.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o §6º do art. 5º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto da presente emenda exclui da partilha de recursos entes federativos que “tenha ajuizado ação judicial contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia do Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre a qual se funda em até 10 (dez) dias”.

A referida disposição normativa não é razoável, uma vez que alcança inclusive discussões sobre competências federativas e administrativas dos entes, e não apenas eventual litígio sobre partilha de recursos. Desse modo, por caracterizar injustificada restrição ao direito de ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, proponho a supressão do referido dispositivo.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o §6º do art. 2º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto da presente emenda dispõe que valores devidos antes de 20 de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, somente poderão ser renegociados caso o ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação.

A referida disposição normativa não é razoável, uma vez que condiciona o recebimento de recursos em caráter de urgência a desistência de pretensões jurídicas eventualmente procedentes. Desse modo, por caracterizar injustificada restrição ao direito de ação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, proponho a supressão do referido dispositivo.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

## **SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º da emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

## **Art. 8º**

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais da saúde, às carreiras da segurança pública previstas no artigo da Constituição Federal, às guardas municipais, aos agentes enciários, aos agentes socioeducativos, aos professores, aos agentes sociais, aos profissionais dedicados à limpeza urbana, motoristas e cobradores de ônibus, aos agentes funerários e aos adores.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, vivemos a maior crise sanitária deste século, reconhecida no Brasil como estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O Brasil já ultrapassou a China em números totais de pessoas mortas. Por todo o mundo, mais de duzentas mil pessoas já foram vitimadas fatalmente pela pandemia.

A presente emenda tem por objetivo vedar expressamente a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para categorias essenciais, que continuam a arriscar as próprias vidas em benefício da coletividade. É justo que esses profissionais estejam protegidos de quaisquer tentativas de redução de remuneração e de suspensão de reajustes salariais. É o mínimo de reconhecimento que podemos dar aos nossos verdadeiros heróis.

Sala das Sessões,

## **Senador FABIANO CONTARATO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Collor

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se no art. 8º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PLP nº 149, de 2019, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

**“Art. 8º .....**

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica a militares e servidores civis das áreas de segurança pública, saúde e assistência social.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O risco de contrair a COVID-19 é diretamente proporcional ao contato com outras pessoas. Neste momento de isolamento social, os militares e os servidores civis das áreas de segurança pública, saúde e assistência social precisam continuar a desempenhar normalmente as suas funções, mesmo sabendo que estão expostos a grande risco de contaminação.

Não é possível prever por quanto tempo ainda serão necessárias as medidas de distanciamento, mas é certo que estes profissionais continuarão a deixar suas famílias em casa para proteger as nossas. Mesmo após o fim do afastamento obrigatório, esses profissionais continuarão sujeitos a maior risco, tendo em vista a natureza do seu trabalho, que requer o contato com grande número de pessoas, em condições longe das ideais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

É justo manter a competência dos Estados, do DF e dos municípios de ajustar a remuneração desses profissionais em função das particularidades locais referentes à doença.

Sala das Sessões,

**Senador Fernando Collor**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao Substitutivo do PLP nº 149, de 2019)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo primeiro ao art. 8º do Substitutivo do PLP nº 149, de 2019, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 8º .....  
.....  
§ 1º O disposto no inciso I não se aplica a servidores civis e militares das áreas de saúde, segurança pública, educação e assistência social.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores das áreas de saúde, segurança pública, educação e assistência social constituem o cerne das atividades típicas, exclusivas e essenciais do Estado, e também consubstanciam o núcleo central dos serviços sociais basilares entregues à população, e devem, pois, ser vistos de uma perspectiva à parte dos demais servidores públicos.

Em primeiro lugar, quanto aos servidores da saúde, segurança e assistência social, eles estão, indubitavelmente, na linha de frente do combate à pandemia causada pelo COVID-19. Os profissionais dessas áreas estão sujeitos diariamente ao elevado risco de contágio pelo coronavírus, de forma mais intensa e direta que os demais trabalhadores.

Com efeito, os profissionais de saúde estão sujeitos a infecções em hospitais, os de segurança pública estão nas ruas protegendo toda a população,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e os assistentes sociais estão em contato direto com a parcela mais vulnerável da sociedade, em diversas instituições ou órgãos, tais como CRAS e CREAS.

De fato, tais profissionais estão nas ruas trabalhando diuturnamente para que os demais cidadãos possam permanecer em segurança em suas casas durante o período de isolamento social.

Ademais, considerando que a conceituação de saúde propugnada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) inclui a área de educação, também se afigura justo ressalvar os profissionais de educação da medida de congelamento de salários, notadamente porque tais trabalhadores estarão, em breve, após a quarentena, em salas de aula, expostos a elevados riscos de contágio.

Portanto, é justo que as remunerações dos profissionais das atividades essenciais da área social não sejam congeladas, pois eles estão em situação diversa que os demais, medida essa que possui fundamento no princípio constitucional da igualdade material, vale dizer, necessidade de tratar desigualmente os que se encontram em situações desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos pares para aprovação da presente emenda, por medida de justiça e de igualdade material.

Sala das Comissões, 1º de maio de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(REDE/PARANÁ)**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre:

**“Art. 4º .....**

.....  
§ 6º Caso não sejam celebrados os aditamentos de que trata o *caput* deste artigo, no caso das operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco do Brasil (BB), as prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto neste artigo serão pagas em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira das quais vencerá 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do contrato.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, traz uma série de medidas de alívio fiscal e financeiro para as combalidas finanças estaduais e municipais, que vêm sofrendo severos impactos com a crise do coronavírus.

Uma dessas medidas era a autorização concedida aos entes federados para que reescalarem os pagamentos de suas dívidas junto aos bancos oficiais – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco do Brasil (BB). O § 6º do art. 4º do PLP previa que, caso não fossem celebrados os aditamentos previstos no artigo, as prestações não pagas teriam seu vencimento após o prazo inicialmente fixado para o término do contrato.

No Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, há um dispositivo semelhante. O art. 4º do PLP estabelece que os estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

Trata-se de um dispositivo mais amplo por incluir todas as operações de crédito interno e externo, e não apenas aquelas contratadas junto aos bancos oficiais como BNDES, CEF e BB.

Dessa forma, propomos que, para o caso dessas operações de crédito, seja estabelecida um dispositivo prevendo que, caso não sejam celebrados os aditamentos dos contratos, haverá a postergação automática dos pagamentos não realizados para o final do contrato, em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Com esse dispositivo, acreditamos prevenir um indesejável prolongamento das discussões acerca das condições do aditamento e do período de pagamento, em consequência do que as negociações entre credores e devedores deverão ocorrer com maior presteza e facilidade.

Pela importância do tema, peço o apoio dos colegas Senadores para essa emenda que, acredito, recuperará um importante dispositivo do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 1º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020:

“Art. 5º .....

.....  
§ 1º .....

I – 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

No texto proposto pelo Relator, a repartição de recursos segue a proporção de 60% segundo a taxa de incidência do Covid-19 divulgada pelo Ministério da Saúde e 40% segundo a população. A intenção desta Emenda é inverter os percentuais, de forma que a maior parte dos recursos seja direcionada de acordo com a população, que é, a nosso ver, o melhor e mais justo critério de repartição de recursos públicos federais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Suprime-se o Anexo I e dê-se a seguinte redação ao art. 5º, ambos do Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre:

**“Art. 5º .....**

.....  
§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea a, do *caput* serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal com base na receita corrente líquida anual do Estado ou Distrito Federal em relação à somatória das receitas correntes líquidas anuais desses entes, apuradas em 2019.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no § 3º deste artigo, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ao PLP nº 149, de 2019, apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre, prevê que a distribuição do auxílio financeiro da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios se dará na proporção exposta no Anexo I da matéria. Corretamente, o relator deixou de lado o critério inicial de rateio, que era a queda do ICMS e do ISS em relação ao ano anterior, o qual sem dúvida seria de difícil operacionalização e fiscalização, além de provocar distorções em favor dos estados e municípios mais ricos. Nesse sentido, a divisão em conformidade com a taxa de incidência da Covid-19 (com peso de 60%) e com a população do ente (com peso de 40%) é um aprimoramento, mas entendemos que pode ser melhorada, até porque o primeiro parâmetro não é estável. Portanto, partindo

do princípio de que o rateio deve guardar correlação com a perda de capacidade de arrecadar dos entes federativos, propomos, por meio da presente emenda, uma fórmula de simples aplicação e, ao mesmo tempo, justa, qual seja, com base na receita corrente líquida verificada no ano passado. Dessa forma, temos segurança de que o auxílio financeiro cumprira com mais propriedade a sua função. Sendo assim, contamos com Vosso apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**EMENDA N° – PLEN**

(ao Substitutivo apresentado ao PLP nº 149 de 2019)

Dê-se ao inciso IX do artigo 8º do substituto do Projeto de Lei Complementar nº 149/2019 a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

**JUSTIFICAÇÃO**

A promoção de militares nas Forças Armadas se processa de maneira diferenciada em relação aos servidores públicos. Existe um regramento próprio, compatível com a função precípua de estado relacionada à defesa nacional. Nesse sentido, as leis nº 9.519/1997, nº 7.150/83 e nº 11.320/2006, além de estabelecerem os quantitativos máximos de militares em cada Força, estabelecem que o poder executivo deve fixar, por decreto anual, os efetivos distribuídos por postos e graduações respectivamente da Marinha, do Exército e da Força Aérea.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

As promoções na carreira militar obedecem ao critério da vacância, ou seja, o militar admitido ou promovido passa a ocupar a vaga de outro que tenha sido transferido para a inatividade ou promovido.

As ações relacionadas à política de defesa nacional são intimamente ligadas ao perfil de efetivo das Forças Armadas. Portanto, é necessário manter o fluxo de progressão da carreira militar, para manter a estabilidade do serviço essencial ao país, especialmente em tempos de calamidade, quando militares são empregados para garantir e até mesmo executar diversas ações de interesse público.

Nesse contexto, em relação às medidas de enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), o Ministério da Defesa mantém ativado o Centro de Operações Conjuntas para atuar na coordenação e planejamento de emprego das Forças Armadas no combate à Covid19. Foram ativados também dez Comandos Conjuntos, que cobrem todo o território nacional, além do Comando Aeroespacial (COMAE), de funcionamento permanente.

Desde o início das ações, as Forças Armadas disponibilizam diuturnamente recursos operacionais e logísticos para apoiar as ações de combate à pandemia. São mais de 26 mil militares e mais de 1000 meios, entre aeronaves, embarcações e viaturas, apoiando o controle fronteiriço, as campanhas de conscientização, a desinfecção de áreas críticas, o estabelecimento de barreiras sanitárias, a logística de transporte e de material de saúde e higiene, a produção de EPI, a repatriação de nacionais, a distribuição de alimentos, a fiscalização de aeródromos, entre outras atividades fundamentais para a eficiência das medidas mitigadoras dos impactos causados pela proliferação do novo coronavírus..

Desta feita, propõe-se as alterações constantes nessa emenda, para que a contagem de tempo de serviço de profissionais diretamente ligados ao combate da pandemia, que justifica o projeto ora apresentado, não seja



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

interrompida, gerando resultados negativos à gestão eficaz das políticas de enfrentamento da crise bem como da própria política de defesa.

Ante a relevância do assunto, esperemos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Senador EDUARDO GOMES**

**MDB-TO**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**EMENDA N° – PLEN**

(ao Substitutivo apresentado ao PLP nº 149 de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na emenda substitutiva nº , do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

Art. . A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ....

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso o Poder ou órgão não poderá:

.....  
III – contratar operações de crédito, ressalvadas as operações da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal” (NR).

“Art. 31. ....

§ 1º ....

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as operações da dívida mobiliária.” (NR).

“Art. 33. ....

§ 1º A operação realizada com infração do disposto neste artigo será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

---

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva de que trata o § 2º e o § 4º, o ente da Federação ficará impedido de receber transferências voluntárias e obter garantia, direta ou indireta, de outro ente” (NR)

“Art. 51. ....

§ 3º O descumprimento dos prazos previstos no § 1º impedirá que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias, obtenha garantia, direta ou indireta, de outro ente, e realize operações de crédito, exceto as operações da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A legislação brasileira, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101 de 2000), estabelece um conjunto de limites e condições à realização de operações de crédito. Quando aplicada ao contexto da Dívida Pública Mobiliária Federal, essa legislação cria restrições, em função de suas especificidades, que acarretam dificuldades operacionais e elevado risco à gestão da dívida, podendo até mesmo afetar a estabilidade financeira e macroeconômica do país.

Em geral, os limites e condições se aplicam de maneira isonômica a todos os entes da Federação, tendo como motivação o estabelecimento de controles ou criação de incentivos à ações específicas por esses entes. Por exemplo, o § 3º do art. 51 da LRF estabelece como penalidade o impedimento à realização de operações de crédito caso relatórios com as contas dos entes não sejam publicados em um prazo específico. Não há dúvidas quanto à importância da publicação de tais relatórios e da necessidade de se fortalecer os instrumentos de transparência de todos os entes. O que se busca neste PLP é a redefinição



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

das consequências de não se atender determinada condição, no sentido de evitar impedimentos excessivos à contratação operações de crédito e reduzir riscos para a gestão da dívida pública.

A proposta de alteração do inciso III do § 3º do art. 23 desobriga a verificação do cumprimento do limite de pessoal e seus vários sublimites como condição para contratar operações de crédito no âmbito da dívida mobiliária. Contudo, o atendimento do limite de pessoal segue como condição necessária para operações de dívida contratual, bem como para o ente receber transferências voluntárias e para a obtenção de garantias de outro ente, conforme os incisos I e II, também do § 3º do art. 23.

A proposta de alteração do inciso I do § 1º do art. 31 vem para reduzir riscos para a dívida mobiliária federal, pois o impedimento à realização de operações de crédito, nesse caso, poderia criar dificuldades ao próprio pagamento da dívida se o limite fosse ultrapassado. Atualmente, não há um limite de dívida regulamentado para a União, mas a introdução de um limite restritivo teria poderia acarretar riscos excessivos. É uma situação em que o controle se mostra mais punitivo, do que preventivo.

As mudanças no art. 33 também vêm para reduzir riscos para a gestão da dívida. Há operações de crédito que são vedadas pela LRF. A realização de alguma delas pelo ente da federação criaria impedimentos à realização de emissões de títulos e contratações regulares de dívida, podendo até mesmo tornar nulas todas as operações efetuadas após a operação vedada.

Mesmo que existam controles adequados para evitar que uma operação vedada ocorra, eventos dessa natureza não podem ser descartados. Caso isso aconteça, é natural que sanções sejam aplicáveis conforme a legislação da matéria. A argumentação que se faz nesta nota é que tais sanções, inclusive a possível nulidade da operação de crédito, não deveria ter alcance sobre outras



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

transações efetuadas dentro da regularidade e, tampouco criar impedimentos a transações futuras, como as captações da Dívida Pública Federal.

A primeira mudança proposta ao art.33 delimita que o inciso I desse artigo tenha alcance restrito ao disposto no caput deste mesmo artigo. Evita-se, assim, que as condições de realização de uma operação de crédito sejam contaminadas por outras operações. Além disso, a mudança no inciso III do art. 23 deixaria o § 3º do art. 33 independente do art. 23 (como ocorre hoje), embora mantendo-se as restrições do art. 23 atual, exceto a restrição à realização de operações de crédito. A mudança também deixa explícito que, diante da não observância do § 4º do art. 33, também seria aplicada a mesma restrição.

Por sua vez, a mudança no § 3º do art. 51 busca simplificar a verificação das condições para a realização de operações de crédito e reduzir os riscos para a gestão da dívida mobiliária. Propõe-se ajustar o texto principalmente para se aplicar criar exceções às condições para a emissão de títulos públicos, em caso de descumprimento do art. 51 pelo ente. Sugerimos, ainda, delimitar a aplicação desse § 3º ao descumprimento de prazos do § 1º.

Não há dúvidas quanto à importância da transparência das contas públicas, que tem seus pilares assegurados por meio da obrigação legal de publicação regular de relatórios sobre as contas públicas e orçamento. O fortalecimento dos instrumentos de transparência é imperativo para todos os entes. A questão que se levanta é sobre a necessidade de redefinição das consequências de não se atender determinado dispositivo legal relativo ao tema, no sentido de evitar impedimentos excessivos à contratação operações de crédito e reduzir riscos para a gestão da dívida pública.

Assim, o presente PLP tem como mérito a adoção do princípio da parcimônia, ao reduzir o conjunto de itens a serem verificados para a realização de operações de crédito da dívida mobiliária. Portanto, a proposta simplifica o processo de emissões de títulos públicos, reduz os riscos subjacentes a esse



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

processo e aumenta a tempestividade da atuação do Tesouro Nacional, sobretudo diante de captações no mercado internacional e no atendimento das necessidades de financiamento da dívida.

A simplificação, assim, reduz riscos, sem que isso resulte em redução dos controles e da responsabilidade fiscal. Historicamente, as condições para a realização de operações de crédito são verificadas e atendidas. O que se propõe neste PLP retira condições que já não são imediatamente relacionadas com a emissão de títulos ou que, mesmo tendo preocupações fiscais, já teriam seu foco de atenção atendidos por outras regras fiscais, como o teto de gastos introduzido pela EC 95/2016.

Mais que isso, faz-se necessário um olhar mais preventivo na contração de dívida, em vez da abordagem atual, que frequentemente impõe restrições *a posteriori*, posto que apenas criam constrangimentos ao refinanciamento de dívida já consolidada.

A proposta deste PLP é importante porque vem em busca da parcimônia e simplificação, mas, também, por considerar o novo arcabouço de regras fiscais modificado a partir da EC 95/2016. Na lógica do mecanismo do teto de gasto há uma mudança na forma de se interagir com as regras fiscais. Uma vez que, eventualmente, o teto de gastos seja descumprido, aplicam-se restrições à causa do excesso de gastos e se induz a adoção de medidas que permitam a recondução do desequilíbrio ao ponto desejado. Esse novo arcabouço é preferível às restrições que atualmente se mostram apenas punitivas, ao impedir a contratação de operações de crédito.

Outro ponto é favor da parcimônia na definição de condições para a contratação de operações de crédito é a própria disciplina de mercado. Isto é, os potenciais credores de uma operação já cuidam de avaliar a capacidade de pagamento e solvência de um ente, ou de seu garantidor. É importante que o ente apresente boa saúde fiscal e invista os recursos de maneira apropriada.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Mais que isso, credibilidade e transparência são requisitos essenciais para que tal avaliação seja feita, sob pena de tornar inviável a contratação.

A proposta deste PLP, assim, não representa redução do controle e da transparência como pilares da responsabilidade fiscal. Ao contrário, fortalece os mecanismos de controle ao trazer simplificação e induzir um monitoramento menos difuso das condições macroeconômicas e fiscais do ente. Por exemplo, na análise do cumprimento do limite de pessoal como condição para se contratar dívida, no caso da União há necessidade de se verificar não apenas um limite global, mas vários sublimites aplicados aos três Poderes e aos vários órgãos destes Poderes. Mais ainda, há que se verificar se cada órgão publicou um relatório específico e, dentro deste relatório, se o limite foi atendido. Há, portanto, uma elevada granularidade na apuração de limites e condições, que é incompatível com a dinâmica de funcionamento dos mercados financeiros na atualidade, tornando o processo altamente arriscado e com consequências para a própria estabilidade financeira do país, caso algum evento venha a impedir que ocorram leilões da dívida mobiliária federal por um tempo prolongado.

Em 2019, as emissões da Dívida Pública Federal em mercado totalizaram R\$ 759,26 bilhões, sendo a maior parte das captações efetuadas por meio dos leilões semanais de títulos públicos da dívida interna. Os números mostram a magnitude do impacto de uma situação em que algum limite ou condição não seja atendida, gerando impedimentos ao funcionamento regular dos leilões e capacidade do Tesouro Nacional de refinanciar a dívida mobiliária. Uma consequência imediata seria o aumento dos prêmios de riscos cobrados pelos investidores, decorrentes da incerteza que teria lugar nesse contexto, com aumento imediato do custo da dívida pública.

Destacam-se, ainda, as operações realizadas no âmbito do programa Tesouro Direto, por meio do qual pessoas físicas podem investir em títulos públicos. As operações de investimentos no Tesouro Direto acontecem diariamente, totalizando R\$ 30,88 bilhões em vendas em 2019. Ao final de março



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

de 2020, o programa registrava 6,5 milhões em investidores cadastrados, dos quais 1,2 milhão de investidores detinha alguma aplicação em títulos da dívida pública. Ilustra-se, assim, o elevado número de cidadãos que seriam afetados diretamente em uma situação de impedimentos à realização de operações de crédito pela União.

Portanto, o PLP tem o mérito principal de zelar pela estabilidade macroeconômica e financeira do país, reduzir a probabilidade de eventos que introduzam volatilidade excessiva aos ativos financeiros domésticos, contribuir para minimizar o custo da dívida pública, ao reduzir riscos, e preservar as condições para que o cidadão tome suas decisões de investimentos e formação de poupança.

Ante a relevância do assunto, esperemos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Senador EDUARDO GOMES**

**MDB-TO**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**SUBEMENDA N° – PLEN**

(ao Substitutivo apresentado ao PLP nº 149 de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §1º, do Art. 65, da Lei Complementar nº101, de 2000, constante do art. 7º da emenda substitutiva nº \_\_\_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

Art.7º.....

“Art. 65 .....

§1º .....

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo trazer clareza às definições previstas na emenda substitutiva nº \_\_\_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, aprimorando o texto e afastando insegurança jurídica das operações de



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

crédito nela previstas, motivo pelo qual sugerimos a alteração no artigo 7º do Substitutivo, no que insere no art. 65 da Lei Complementar 101/2000, o § 1º, do inciso I.

Da forma apresentada no texto, nas operações destinadas ao enfrentamento direto da pandemia estão afastados os limites e vedações dos artigos 35,37 e 42. Entretanto, o inciso I não deixa claro se o art. 32 da referida Lei também está afastado, ou se estaria afastado apenas para as operações de enfrentamento direto, ou, até mesmo, quais limites e condições estariam afastadas. A presente sugestão elimina esta imprecisão.

Nesses termos, pedimos aos nobres Pares apoio à subemenda, que é de extrema importância para apoiar os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Senador EDUARDO GOMES**

**MDB-TO**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**SUBEMENDA N° – PLEN**

(ao Substitutivo apresentado ao PLP nº 149 de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao §4º, do Art.4, da emenda substitutiva nº \_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 4º .....

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério das partes, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo trazer clareza às definições previstas no substitutivo apresentado, aprimorando o texto e afastando insegurança jurídica que poderá ocorrer nas operações de crédito e suas alterações.

O § 4º, do Art. 4º, da emenda substitutiva nº , do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, estabelece que “serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério das partes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos”.

Ocorre que a realização de operações de crédito e suas possíveis alterações de prazos são definidas em comum acordo entre as partes interessadas e não podem ser definidas unilateralmente. A concordância das partes é objeto fundamental para a realização das operações e definição das condições a serem pactuadas.

Da forma como está descrito no substitutivo, estaria a critério somente de uma das partes a definição das condições a serem pactuadas, ficando a outra



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

parte obrigada a realizar a operação mantendo as mesmas condições financeiras de preço o que poderia inviabilizar a realização das operações. A presente sugestão elimina esta imprecisão.

Nesses termos, pedimos aos nobres Pares apoio à subemenda, que é de extrema importância para apoiar os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Senador EDUARDO GOMES**

**MDB-TO**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**SUBEMENDA N° – PLEN**

(ao Substitutivo apresentado ao PLP nº 149 de 2019)

Acrescente-se onde couber no Art. 4º, da emenda substitutiva nº , do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

.....

§ Xº No caso das operações de crédito realizadas com recursos de terceiros, os aditivos autorizados no *caput* somente poderão ser realizados mediante manifestação favorável do provedor dos recursos das respectivas operações.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo trazer clareza às definições previstas no substitutivo aprimorando o texto afastando insegurança jurídica das operações de crédito previstas no art. 4º.

As operações previstas no referido artigo poderão ser realizadas pelo “sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito” com recursos próprios ou de terceiros, por meio de repasse.

Propõe-se a inclusão de novo parágrafo no artigo 4º para tratar de operações de repasse de recursos de terceiros, visando evitar descasamentos entre as obrigações do repassador e as do tomador, uma vez que não é possível alterar os termos da operação sem alterar também as condições do repasse.

A ausência de manifestação favorável do provedor dos recursos geraria o descasamento entre a suspensão do pagamento pelo devedor e a devolução dos recursos ao alocador, o que poderia inviabilizar a utilização de ferramenta tão relevante para auxílio dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Nesses termos, pedimos aos nobres Pares apoio à subemenda, que é de extrema importância para apoiar os Estados, Municípios e Distrito Federal



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Senador EDUARDO GOMES**

**MDB-TO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N°**  
(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para ações e serviços públicos de saúde e assistência social, sendo que:

a) 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) aos municípios.

.....  
.....

§ 7º Os recursos para ações e serviços públicos de saúde a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão acrescidos às dotações federais destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus vem demonstrando a relevância do Sistema Único de Saúde para a população brasileira. 75% da população brasileira dependem exclusivamente da rede pública de saúde, ao mesmo em que o SUS dispõe de menos da metade dos leitos de UTI no Brasil, expressando as desigualdades do país e o profundo subfinanciamento do SUS.

O quadro de financiamento da saúde se agravou com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Especialmente, o congelamento dos valores mínimos obrigatórios de execução no setor retirou R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. O desfinanciamento da saúde ocorre em meio a um cenário de maior pressão pelos serviços públicos de saúde, diante de um conjunto de fatores estruturais e conjunturais, mas especialmente da pandemia do coronavírus.

Para mitigar este quadro, é fundamental que a emenda ora proposta seja aprovada, prevendo que estados e municípios recebam R\$ 20 bilhões em ações de saúde e assistência social. Ademais, a emenda prevê que a parcela dos recursos destinada à saúde será aplicada em acréscimo às dotações existentes e ao piso constitucional, garantindo que os recursos serão adicionais, e não fruto de remanejamento dentro do setor.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N°**  
(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Acresça-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º .....

.....

§ 7º Os recursos para ações e serviços públicos de saúde de que trata o inciso I do caput deste artigo serão acrescidos às dotações federais destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus vem demonstrando a relevância do Sistema Único de Saúde para a população brasileira. 75% da população brasileira dependem exclusivamente da rede pública de saúde, ao mesmo em que o SUS dispõe de menos da metade dos leitos de UTI no Brasil, expressando as desigualdades do país e o profundo subfinanciamento do SUS.

O quadro de financiamento da saúde se agravou com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Especialmente, o congelamento dos valores mínimos obrigatórios de execução no setor retirou R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. O desfinanciamento da saúde ocorre em meio a um cenário de maior pressão pelos serviços públicos de saúde, diante de um conjunto de fatores estruturais e conjunturais, mas especialmente da pandemia do coronavírus.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Para mitigar este quadro, é fundamental que a emenda ora proposta seja aprovada, prevendo que os recursos destinados à saúde sejam aplicados em acréscimo às dotações existentes e ao piso constitucional, garantindo que os recursos serão adicionais, e não fruto de remanejamento dentro do setor.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**

**EMENDA N°**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para ações e serviços públicos de saúde e assistência social, sendo que:

a) 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) aos municípios.

.....  
.....

§ 7º Os recursos para ações e serviços públicos de saúde a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão acrescidos às dotações federais destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”



## SENADO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

A atual crise sanitária não tem precedentes históricos. Diante de tal crise, a importância do SUS ficou ainda mais evidente. No entanto, o sistema de saúde pública é historicamente subfinanciado no Brasil. Somos o único caso no mundo de sistema público universal em que os gastos públicos de saúde equivalem a menos da metade dos gastos totais no setor. Para se ter uma ideia, o Reino Unido, cujo sistema público de saúde serviu de inspiração para o SUS, gasta quase 8% do PIB na rede pública de saúde, enquanto no Brasil o gasto do SUS, considerando todas as esferas, representa menos de 4% do PIB.

A situação do financiamento da saúde tende a se agravar com a EC 95/2016. Em particular, o congelamento do piso de aplicação do setor retirou R\$ 22,5 bilhões da saúde entre 2018 e 2020. A perda de recursos se torna ainda mais dramática diante da pressão sobre o SUS, em função de uma série de fatores, dentre os quais a pandemia do coronavírus.

Para mitigar este quadro, propõe-se que os recursos repassados aos estados e municípios para saúde e assistência social sejam de R\$ 15 bilhões, e não R\$ 10 bilhões, conforme o substitutivo apresentado.

Ademais, a emenda prevê que a parcela dos recursos destinada à saúde será aplicada em acréscimo às dotações existentes e ao piso constitucional, garantindo que os recursos serão adicionais, e não fruto de remanejamento dentro do setor.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N°**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao artigo 5º e ao Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

.....

II – R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 40.000.000.000,00 (trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para os Estados e Distrito Federal;
  - b) R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) para os Municípios.
- .....”(NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**ANEXO I**

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	101.212.003,39
Alagoas	339.848.309,69
Amapá	72.310.040,88
Amazonas	769.335.051,70
Bahia	1.965.501.204,75
Ceará	1.002.230.390,52
Distrito Federal	655.708.001,02
Espírito Santo	937.811.070,71
Goiás	1.343.234.963,75
Maranhão	656.217.761,27
Mato Grosso	828.414.140,52
Mato Grosso do Sul	706.575.639,59
Minas Gerais	4.262.760.008,65
Pará	930.101.991,03
Paraíba	469.530.039,37
Paraná	2.438.165.028,42
Pernambuco	1.347.820.673,85
Piauí	353.771.901,59
Rio de Janeiro	2.923.283.858,71
Rio Grande do Norte	451.526.193,26
Rio Grande do Sul	2.893.330.843,15
Rondônia	329.352.065,33
Roraima	95.297.426,78
Santa Catarina	1.891.243.720,67
São Paulo	11.712.808.289,37
Sergipe	279.340.719,17
Tocantins	243.268.662,87
Total	40.000.000.000,00



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus vem trazendo profundos efeitos econômicos e financeiros ao país. Especialmente, as perdas de arrecadação dos estados com ICMS serão bilionárias. Numa hipótese conservadora, a perda de 1/3 de arrecadação implicaria a necessidade de repor R\$ 40 bilhões em quatro meses, já excluindo a parcela destinada aos municípios.

No entanto, o substitutivo ora apresentado apenas prevê valores de R\$ 25 bilhões aos estados, que não são suficientes para a reposição. Em um momento em que há maior pressão por serviços públicos em áreas como saúde e assistência social, é crucial que haja expansão dos valores repassados aos estados.

Para tanto, a presente emenda altera o art. 5º do substitutivo, para garantir aos Estados e Distrito Federal que o repasse a eles seja de R\$ 40 bilhões, distribuídos proporcionalmente à perda estimada de ICMS, sob a hipótese de queda de 1/3 da arrecadação.

Pede-se aos pares apoio à aprovação da emenda.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**

PT – SE



SENADO FEDERAL  
Liderança da CIDADANIA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 5º do Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 84.000.000.000,00 (oitenta e quatro bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

a) 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 64.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 32.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais para os Estados e o Distrito Federal;

b) R\$ 32.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais para os Municípios).

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia ocasionada pelo coronavírus que já matou milhares de pessoas no mundo vem se agravando em nosso país, tendo passado de 244 mortes em primeiro de abril para 6.006 até o dia 30 de abril, e 87.187 casos confirmados segundo as secretarias de estado de saúde. Números que já superam os da China, que teve 4.632 mortes e 83,9 mil casos confirmados.

Mas, embora na China a pandemia esteja supostamente sob controle, no Brasil o quadro vem se agravando diariamente como aumento de novos casos fatais. O Ministro da Saúde prevê que podemos alcançar o número de 1000 morte por dia. Considerando a evolução do quadro este número poderá chegar antes do fim de maio, pois ainda estamos na curva ascendente e não temos nenhuma expectativa de sua estabilização.

Casos como o do Maranhão, onde foi decretado o lockdown em quatro cidades, tendem a ser necessários em vários outros locais onde a quarentena não está sendo suficiente.

A quarentena que chegou a ser adotada por 23 estados brasileiros, apesar do agravamento do quadro econômico, ainda não está sendo eficaz no combate ao vírus.

Alguns locais como Brasília por exemplo, estão tendo que adiar medidas de relaxamento de quarentenas, enquanto outros, como Rio de Janeiro, Belém, Florianópolis avaliam lockdown. O balanço fiscal dos entes subnacionais agrava-se pelo aumento das despesas com o combate ao vírus e com a queda na arrecadação pela forte redução nas atividades econômicas.

Nossa emenda, aumentando de R\$ 60 bilhões para R\$ 84 bilhões, é justamente para garantir o mínimo de segurança fiscal aos Estados, DF e Municípios, considerando que as perdas com arrecadação ainda podem ser bem maiores. O valor de R\$ 84 bilhões corresponde à estimativa de queda na arrecadação do ICMS em 30% ao mês, ao longo de seis meses.

Conto com o apoio dos meus pares e do Relator para a aceitação e aprovação desta relevante contribuição.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)  
Líder do CIDADANIA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Revoga-se o art. 8 do Substitutivo do relator, apresentado no Senado Federal ao PLP 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de um projeto de auxílio emergencial para os entes. As condicionalidades precisam ser melhor discutidas e avaliadas no contexto da situação fiscal dos entes. Desse modo, propomos a supressão do dispositivo que trata de condicionalidades

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso IX do Art. 8º do PLP n. 149, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP em apreço, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, trata de dar auxílio financeiro da União aos estados, DF e municípios e modifica a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 4 de maio de 2000) visando ao enfrentamento ao coronavírus. Alguns pontos, contudo, mostram-se desarrazoados.

O inciso IX do art. 8º do PLP nº 149, de 2019 determina, na hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Esse dispositivo que pugnamos pela supressão ofende preceitos de direitos constitucionais fundamentais dos trabalhadores do serviço público, a começar pelo **direito adquirido** constante no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, pois os servidores são regidos pelas leis de suas respectivas carreiras, onde constam os requisitos necessários para concessão de progressões, incorporações e equivalentes por tempo de serviço, direitos esses que estão em pleno vigor legal. No caso das progressões, estando em pleno vigor e já constantes de lei instituidora, constituem direito líquido e certo, pois os salários dos servidores públicos são sempre instituídos por lei e as progressões fazem parte do arcabouço dos respectivos planos de carreira, os quais já estão em pleno vigor, portanto são direito adquirido pelos seus destinatários, assim que implementarem os requisitos determinados pela respectiva lei. E frise-se, já fazem parte do patrimônio qualitativo dos servidores, pois a tabela salarial já está em pleno vigor. Não sem tempo, as incorporações e equivalentes por tempo de serviço constituem direito subjetivo, pois estão no arcabouço dos estatutos de cada ente federativo.

Importa ressaltar que o inciso a ser suprimido também afronta o **princípio da vedação ao retrocesso social** que proíbe a redução, a supressão, a diminuição (ainda que parcialmente) do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

Além disso, não há que se considerar progressões funcionais e seus correlatos como “aumento de despesa com pessoal”, visto que na Lei Orçamentária já considera todos os direitos constantes da legislação das carreiras. Sendo assim, o que se pretende na prática é a redução do gasto com pessoal decorrente do avanço sobre da própria contagem de tempo de serviço desse trabalhador, que consiste uma conduta abusiva do poder estatal sobre o servidor público, cujo direito já fora assegurado pelo dispositivo legal.

É incontestável que são justamente nos períodos de calamidade que se exigem maior esforço dos servidores públicos para atenderem as demandas do povo. Seja por meio de teletrabalho ou de forma presencial, os servidores públicos são aqueles que estão na linha de frente do enfrentamento do Covid-19, em diferentes linhas de atuação. São esses trabalhadores que estão garantindo a continuidade da prestação dos serviços do Estado aos cidadãos e não podem ser penalizados nesse momento tão difícil. Não há cabimento considerar os salários de servidores que estão em plena atividade laboral como fonte de recursos para o Estado se socorrer sempre que houver um problema fiscal.

A implementação da medida proposta pelo PLP n. 149, de 2019, além mais, afronta a própria Constituição Federal, a qual determina o que segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

Art. 37

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\) \(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando

a natureza do cargo o exigir.  
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

A própria leitura da Carta Magna nos anuncia que os salários dos servidores não podem ser reduzidos, senão nos termos que ela mesma determina, ou seja, não há abertura constitucional para que se reduza esses salários em hipóteses de calamidade pública, pois trata-se de verba alimentar protegida pelas garantias sociais albergadas por nossa Lei Maior.

Por óbvio, o congelamento de contagem de percurso de tempo de serviço ocasionará um descesso remuneratório aos servidores, a contrassenso da própria lei que lhes assegura uma tabela salarial, o que significa verdadeiro confisco salarial, ferindo, inclusive, a máxima de que “o salário não será objeto de penhora, arresto ou sequestro”, pois o que o art. 8º do presente projeto de lei pretende é o verdadeiro locupletamento do patrimônio particular pelo poder público. Assim, não há razão de existir da referida pretensão legislativa.

Pelo exposto, pugnamos pela supressão do referido dispositivo.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 2020.

Senador Weverton PDT/MA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Acrescente-se o seguinte §4º ao Art. 8º, da emenda substitutiva nº \_\_\_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º .....

.....

§4º Não se aplica o previsto neste artigo aos agentes públicos dos serviços públicos e atividades essenciais, assim considerados pela União em decreto que regulamente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Entretanto, é forçoso reconhecer que existem uma série de servidores que integram um conjunto de atividades e serviços públicos considerados essenciais pelo Poder Público e que estão sendo extremamente expostos durante a pandemia e, assim, merecem ser valorizados pelo Estado brasileiro.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Ademais, não se pode olvidar que não se há previsão de quanto tempo durará essa pandemia, de modo que há de se prever uma exceção que permita a contratação de novos servidores para as atividades consideradas essenciais para enfrentamento da Covid-19.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“Art. 8º .....

I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, e assegurado o reajuste geral de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39.

”

**Justificação**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.



Entretanto, não se pode olvidar que o art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que a “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou o seguinte entendimento:

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.”

Assim, convém manter integral o texto constitucional, bem como o entendimento do STF, cabendo a cada ente da federação, segundo as diretrizes emanadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deliberar a respeito do reajuste geral anual de seu funcionalismo.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, durante a vigência de Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de:

”

**Justificação**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Entretanto, a vedação prevista no dispositivo até dezembro de 2020 se mostra extremamente excessiva. Assim, o mais razoável é vincular a vedação



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

exclusivamente ao período de calamidade pública na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Igualmente, é de rigor pontificar que o art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Inclua-se ao Art. 4º do substitutivo o parágrafo 6º, nos termos a seguir:

**Art. 4º -----**

-

(...)

§ 6º - Ficam suspensos os pagamentos das operações de crédito devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios junto à Caixa Econômica Federal e ao BNDES com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, ainda que não celebrados aditamentos contratuais prévios (NR).

**Justificação**

A Caixa Econômica Federal e o BNDES são bancos públicos federais e, portanto, as dívidas junto a tais bancos devem ter o mesmo tratamento das dívidas junto à União.

Requeiro, nos termos do art. 118 combinado com o art. 120 do Regimento Interno da Câmara Federal, Emenda conforme indicado acima.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

### **EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Suprime-se o trecho “com data de contratação anterior a 1º de março de 2020” do caput do Art. 6º do substitutivo do PLP 149/2019, dando-se a nova redação a seguir:

**Art. 6º** No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, garantidos pela STN, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida, poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos (NR).

Suprime-se as alíneas “f” e “g” do inciso III do Art. 6º do substitutivo do PLP 149/2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há operações de crédito em processo de contratação nesse momento pelos entes subnacionais e o caput já limita o tempo previsto para a securitização no início do art. 6º, “no exercício financeiro de 2020”, sendo desnecessária outra limitação temporal.

Além disso, as condições previstas na alínea “C” já protegem os entes subnacionais e tornam desnecessárias as condições previstas nas alíneas “F” e “G”, as quais inviabilizariam completamente o processo de securitização.

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 118 combinado com o art. 120 do Regimento Interno da Câmara Federal, Emenda Supressiva conforme indicado acima.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de  
2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, o seguinte artigo:

“Artigo X. No tocante a todas as dívidas oriundas de operações de crédito com instituições financeiras que os Estados possuam ou venham a contratar, fica autorizada a cessão dos créditos dessas dívidas para terceiros, sendo certo que as garantias fornecidas pela União serão automaticamente repassadas aos terceiros com a devida renúncia da União ao benefício de ordem, independentemente de prazo e condições existentes.

Parágrafo 1º. Fica facultado aos Estados renegociarem toda e qualquer dívida constituída, independente do prazo que venha a ser negociado, desde que a taxa de juros da renegociação seja inferior à taxa de juros previamente contratada.

Parágrafo 2º. As operações de crédito poderão ser sindicalizadas ou securitizadas, de forma direta ou sintética, incluindo por meio de transferência, participação, notas de crédito vinculado ou transferência para Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que poderão emitir títulos nos mercados locais ou internacionais..”



## JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Adicionalmente, é de extrema importância para o equilíbrio das contas dos entes da Federação, a possibilidade de autorizar a portabilidade e a securitização de créditos oriundos de novas operações de financiamento a Estados, DF e Municípios, e a renegociação de operações de crédito já constituídas, mantendo a integralidade das garantias fornecidas pela União.

Busca-se com estas iniciativas criar condições para que os entes da Federação sejam capazes de executar suas funções indispensáveis para que a sociedade brasileira possa enfrentar os desafios colocados pela emergência em saúde pública provocada pela propagação do coronavírus.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“Art. 6º Fica autorizada a cessão a terceiros e a securitização de créditos oriundos de novas operações de crédito aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como, no exercício financeiro de 2020, dos contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantidos pela União, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional, assegurada a manutenção da integralidade das garantias fornecidas pela União, se atendidos os seguintes requisitos:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que



se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Adicionalmente, é de extrema importância para o equilíbrio das contas dos entes da Federação, a possibilidade se autorizar a portabilidade e a securitização de créditos oriundos de novas operações de financiamento a Estados, DF e Municípios, e a renegociação de operações de crédito já constituídas, mantendo a integralidade das garantias fornecidas pela União.

Busca-se com estas iniciativas criar condições para que os entes da Federação sejam capazes de executar suas funções indispensáveis para que a sociedade brasileira possa enfrentar os desafios colocados pela emergência em saúde pública provocada pela propagação do coronavírus.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, o seguinte artigo:

“Art. X Fica autorizada a cessão a terceiros e a securitização de créditos oriundos de novas operações de crédito aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a renegociação de operações de crédito já constituídas, assegurada a manutenção da integralidade das garantias fornecidas pela União.

§ 1º Fica autorizada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a renegociação de toda e qualquer dívida constituída, independente do prazo que venha a ser negociado, desde que seu custo efetivo total após a renegociação seja inferior ao custo efetivo da dívida previamente contratada.

§ 2º O custo efetivo total da dívida de que trata o § 1º inclui, além dos encargos financeiros, notadamente:

- a. todas as taxas, encargos e comissões previstas em contrato;
- b. as penalidades por pagamento antecipado;
- c. os custos associados à estruturação e oferta pública;
- d. os custos associados às operações de cobertura de risco cambial (hedge).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 3º No caso de dívidas renegociadas com referência ou denominação em outra moeda que não o Real, é obrigatória a contratação de operação de cobertura de risco cambial (hedge) referente ao total da dívida.

§ 4º As operações de crédito de que trata o caput poderão ser sindicalizadas ou securitizadas, de forma direta ou sintética, inclusive por meio de transferência, participação, notas de crédito vinculado ou transferência para Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que poderão emitir títulos nos mercados locais ou internacionais.”

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Adicionalmente, é de extrema importância para o equilíbrio das contas dos entes da Federação, a possibilidade de autorizar a portabilidade e a securitização de créditos oriundos de novas operações de financiamento a Estados, DF e Municípios, e a renegociação de operações de crédito já constituídas, mantendo a integralidade das garantias fornecidas pela União.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Busca-se com estas iniciativas criar condições para que os entes da Federação sejam capazes de executar suas funções indispensáveis para que a sociedade brasileira possa enfrentar os desafios colocados pela emergência em saúde pública provocada pela propagação do coronavírus.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA

Senado Federal  
*Gabinete do Senador Confúcio Moura*

**EMENDA Nº - PLEN  
(ao Substitutivo do PLP nº 149 de 2019)**

Inclua-se onde couber no PLP 149/2019, conforme emenda substitutiva do relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, o seguinte artigo:

“Art. As vedações e restrições previstas nos Artigos 7º e 8º, desta Lei, quanto a gastos e despesas de pessoal, não se aplicam aos atos de enquadramento e inclusão de servidores e empregados públicos, no quadro em extinção da administração pública federal, conforme disposto na Lei 13.681 de 2018. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda busca preservar a concessão de um direito, que já está em fase de execução no âmbito do Governo Federal, previsto nas Emendas Constitucionais nº 60 de 2009, nº 79 de 2014 e nº 98 de 2017 e na Lei nº 13.681/2018, que regulamenta a inclusão de servidores de ex-territórios nos quadros da União e disciplina a transposição aos quadros em extinção da União de servidores, empregados e pessoas cujo vínculo com os ex-territórios possa ser comprovado.

É importante ressaltar também que, em razão dos dispositivos legais acima citados, as dotações de recursos orçamentários já vêm sendo previsto nas Leis

Orçamentárias ao longo dos últimos anos e, portanto, estão orçadas na Lei Orçamentária de 2020, com destinação à execução desse enquadramento.

São beneficiados servidores ativos ou não dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima. Todos os que satisfizerem os requisitos de enquadramento detalhados no projeto e optarem pela inclusão farão parte de um quadro em extinção, cujas vagas terão fim após sua aposentadoria. Esses servidores e empregados poderão ser cedidos pelo governo federal aos governos estaduais e municipais dos ex-territórios.

A presente emenda visa resguardar a transposição prevista pela Lei. Por esta razão, peço o acolhimento dessa emenda pela Relatoria e o voto favorável dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Os §§ 3º e 4º do art. 5º do Substitutivo do relator, apresentado no Senado Federal ao PLP 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“.....

**§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal conforme os seguintes critérios:**

I – 1/3 (um terço) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

II – 1/3 (um terço) de acordo com os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Estados (FPE), conforme divulgação do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2020.

III – 1/3 (um terço) de acordo com a arrecadação total do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no exercício de 2019, conforme informações disponibilizadas pelos Estados e Distrito Federal no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

**§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no § 3º deste artigo e transferidos, em cada Estado e no Distrito Federal, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo senador Davi Alcolumbre ao PLP 149, de 2019, que tramita junto com o PLP 39, de 2020, traz um anexo com valores fixos para a distribuição dos recursos livres que serão repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros. Entendemos que, para aprimoramento do projeto, ao invés de valores fixos, seria melhor que fosse apresentada uma fórmula de cálculo com critérios objetivos para que se encontre o coeficiente de participação dos entes no total da distribuição, conferindo maior transparência à proposta. Este é o propósito da presente emenda.

Em seu relatório, o senador Davi Alcolumbre afirma que não concorda com os critérios definidos no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados para distribuição dos recursos, que compensa a queda do ICMS e do ISS dos entes, pois, na sua visão, “além de problemas operacionais e de fiscalização, tende a favorecer demasiadamente os estados e municípios mais ricos”. De modo alternativo, afirma que utilizou as seguintes variáveis para encontrar os coeficientes fixos constantes no substitutivo: 1) arrecadação de ICMS; 2) população; 3) cota-parte do FPE; e 4) contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados.

Concordamos com os três primeiros critérios apresentados pelo relator, pois guardam relação com o atual momento de dificuldade. O critério da arrecadação do ICMS no exercício anterior tende a privilegiar mais os estados que tinham maior arrecadação, o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que faz sentido, pois estes devem ter uma perda de arrecadação maior neste momento de isolamento social e crise econômica. O critério de população também é justo, pois beneficia mais os estados mais populosos, que devem ter custos mais elevados para combater a pandemia. E o critério do FPE, fortemente influenciado pelo inverso da renda domiciliar per capita, tende a favorecer mais os estados proporcionalmente mais pobres, o que é correto, pois estes têm mais dificuldades na provisão de recursos para combater a crise.

Por outro lado, discordamos da utilização do critério da contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados. Por mais justa que seja a demanda dos estados exportadores, entendemos que este critério não guarda relação com a atual crise, além de gerar uma forte distorção no cálculo, colocando estados com população baixa entre os mais beneficiados no recebimento dos recursos. A compensação pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados é maior quanto maior for a exportação do estado, guardando uma lógica inversa em relação à paralisação da atividade econômica em função da pandemia. Desse modo, sugerimos que tal critério excluído do cálculo e tratado em um projeto a parte, que terá todo nosso apoio.

Sendo assim, para termos um critério objetivo, transparente e com fórmula simples de cálculo, propomos, para distribuição dos recursos livres que serão repassados aos entes, uma média aritmética simples entre: 1) participação dos estados e DF na população nacional; 2) participação dos estados e DF na arrecadação do ICMS no exercício de 2019; e 3) cota-parte dos estados e DF no FPE.

Em relação aos recursos livres a serem distribuídos aos municípios, a lógica seria a mesma definida no substitutivo do senador Davi Alcolumbre, com a utilização da fórmula anterior para definir o montante a ser entregue aos municípios de cada estado e o critério de população para definir a parcela devida a cada município a partir desse montante. Além disso, inclui-se o Distrito Federal no rateio dos recursos dos municípios, dada suas competências constitucionais relativas às reservadas tanto a estados quanto a municípios.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares e do eminente relator para este importante aperfeiçoamento do projeto em tela.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

**EMENDA Nº – PLEN**  
(ao substitutivo do PLP 149/2019)

Dê-se ao inciso II e aos parágrafos 3º e 4º do art. 5º do substitutivo apresentado ao PLP 149 de 2019 a seguinte redação:

*“Art. 5º.....*

*II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:*

- a) R\$ 33.500.000.000,00 (trinta e três bilhões e 500 milhões de reais para os Estados e o Distrito Federal);*
- b) R\$ 16.500.000.000,00 (dezesseis bilhões e quinhentos milhões de reais para os Municípios);*

*.....  
.....*  
*§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal utilizando como critério de cálculo de distribuição os seguintes percentuais: 50% considerando o ICMS e 50% os dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE.*

*§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, utilizando como critério de cálculo de distribuição os seguintes percentuais: 50% considerando o ISS e 50% os dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE. (NR)*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera os percentuais de distribuição dos recursos destinados aos Estados e aos Distrito federal.

Os Estados são as principais frentes de combate ao covid-19, e estão tendo uma combinação de aumento de despesas com perda de arrecadação muito maior que os municípios. Desta forma fazendo necessário um ajuste no percentual de distribuição de forma a contemplar como um valor maior este ente.

Entendemos que o critério que apresentamos é mais justo tendo como base do cálculo o de distribuição dos recursos do ICMS/ISS e os dados populacionais.

**Senador Eduardo Girão  
(Podemos/CE)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo seu Substitutivo, renumerando-se o artigo subsequente:

**“Art. 9º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão suspender o pagamento de precatórios judiciais por 6 (seis) meses, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 1º** Os recursos liberados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados em ações que objetivem mitigar os efeitos provocados pela pandemia do Covid-19.

**§ 2º** Após o prazo definido no *caput*, o pagamento dos precatórios retornará obedecendo rigorosamente sua ordem de inscrição, nos termos da legislação pertinente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo proporcionar aos estados, Distrito Federal e municípios a utilização dos recursos que seriam repassados por meio de precatórios para o combate à crise instalada pela Covid-19.

Tais recursos são de suma importância nesse momento tão delicado que passamos, e propor alternativas visando mitigar os efeitos dessa pandemia que tanto tem desgastado nosso país é imprescindível, pois os estados e municípios precisam de recursos e apoio nessa situação emergencial.



**S E N A D O F E D E R A L**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Conforme proposto, a suspensão terá duração de seis meses, logo após, os pagamentos deverão retornar, observando-se de forma rigorosa a ordem de inscrição dos precatórios, conforme legislação pertinente

Conto, assim, com o apoio do relator para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

**Senador Luiz do Carmo**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Deem-se as seguintes redações ao art. 2º da Emenda (Substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

**“Art. 2º** De 1º de março de 2020 a 1º de março de 2021, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001 e abrirá novo prazo para a renegociação de dívidas dos estados, distrito federal e municípios.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2024, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 e no processo de recuperação da prestação adequada de seus serviços públicos, notadamente na área de saúde.

§2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo terão seus efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, poderão, desde que renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência

§ 7º A abertura de novo prazo para a renegociação de dívidas dos estados, municípios e distrito federal obedecerá o interstício de seis meses”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é assegurar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios suspender, por um determinado período de tempo, o pagamento dos serviços de suas dívidas refinanciadas pela União.

Após o período da suspensão deve ser aberto novo prazo para a renegociação das dívidas contraídas até 01/03/2020.

Essa medida visa dar um folego maior nas contas dos entes federados e dessa forma poderão organizar as suas finanças.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os subsequentes:

“Art. XX. Ficam prorrogados, durante o período da calamidade, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos e reparcelamentos, ordinários ou especiais, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos entes da federação (estados e municípios), ficando suspenso, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos e reparcelamentos, previdenciários e não-previdenciários.

§ 1º A primeira parcela vencerá no primeiro dia útil seguinte ao fim do período referido no caput, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses seguintes.

§ 2º As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa e juros adicionais.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo está passando por uma grande crise na saúde e na economia, em decorrência do COVID-19, por isso, o congresso reconheceu o estado de calamidade pública através do decreto nº 6/2020.

Com a crise e o isolamento social, a economia brasileira está com dificuldades, uma vez que empresas e indústrias estão fechadas. Com isso, a arrecadação de estados e municípios ficou extremamente prejudicada, acarretando uma crise financeiras por esses entes.

Além da necessidade de investimento no combate a pandemia, esses entes precisam honrar os compromissos decorrentes de dívidas com a União e instituições financeiras. Destarte, esta emenda, sugere a suspensão dos pagamentos das parcelas mensais dos parcelamentos e reparcelamentos, ordinários ou especiais, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos entes da federação (estados e municípios), ficando suspenso, nesse período, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos e reparcelamentos, previdenciários e não-previdenciários.

Assim, peço a ajuda dos pares para aprovação da presente emenda, que será muito importante para ajudar na recuperação econômica de estados e municípios.

Sala das Sessões,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma de seu Substitutivo, renumerando-se o atual art. 9º como art. 10:

**“Art. 9º** A União está autorizada a abater das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base nas Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, os créditos a que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fazem jus a receber da União, inclusive os decorrentes das desonerações tributárias de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º Os créditos de titularidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes das desonerações tributárias de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, serão calculados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e informados ao Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos créditos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativos à participação desses entes da Federação na arrecadação tributária da União, bem como eventual compensação por perdas quanto a essa participação;

II – aos créditos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativos ao disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

III – aos créditos dos Estados e Municípios relativos à repartição dos recursos oriundos de concessão florestal; e

IV – aos créditos do Distrito Federal e dos Municípios relativos à repartição dos recursos da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao final do exercício de 2017, o estoque das dívidas dos estados e do Distrito Federal com a União amparadas na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, alcançou o montante de R\$ 396,6 bilhões. Por sua vez, segundo estimativa do Comitê Nacional de Secretários de Estado da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz), constante do Relatório Final da Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, as perdas não compensadas dos entes subnacionais com as desonerações tributárias promovidas por essa lei entre 1996 e 2016 atingiram, a valor de 1º de julho de 2017, R\$ 548,8 bilhões.

A existência de expressivo estoque de dívidas e créditos dos estados, Distrito Federal e municípios junto à União justifica a compensação dos créditos com as dívidas em cada caso particular. Nesse sentido, esta Emenda autoriza a União a abater das dívidas em que é credora dos demais entes os créditos desses entes, inclusive os decorrentes da Lei Kandir, conforme apuração do Conselho Nacional de Política Fazendária, salvo os oriundos de repartição de receitas patrimoniais e tributárias. A intenção é fortalecer o Pacto Federativo.

Conto, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7º, renumerando os demais:

“Art. 7º A União fica autorizada a fazer uso das reservas internacionais para entregar aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma de auxílio financeiro, em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, no valor máximo de U\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de dólares) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – U\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares) para ações de saúde e assistência social, sendo que:

a) 70% desse montante destinado aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) 30% desse montante aos Municípios;

II – U\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de dólares), da seguinte forma:

a) U\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de dólares) para os Estados e o Distrito Federal;

b) U\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de dólares) para os Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea a, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea b, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no SUAS, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal pelos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos para os municípios, pelos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios -FPM.

§ 5º O cálculo das parcelas que caberá a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 6º Os recursos previstos no caput deste artigo não substituirão os recursos previstos no caput do artigo 5º, devendo ser destinados de forma cumulativa.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo está passando por uma grande crise na saúde e na economia, em decorrência do COVID-19, por isso, o congresso reconheceu o estado de calamidade pública através do decreto nº 6/2020.

Com a crise e o isolamento social, a economia brasileira está com dificuldades, uma vez que empresas e indústrias estão fechadas. Com isso, a arrecadação de estados e municípios ficou extremamente prejudicada, acarretando uma crise financeiras por esses entes.

Além da necessidade de investimento no combate a pandemia, esses entes precisam honrar os compromissos decorrentes de dívidas com a União e instituições financeiras.

O substitutivo inseriu no projeto a possibilidade da União transferir 60 Bilhões de reais aos estados e municípios, como auxílio financeiro.

O objetivo da presente emenda é contribuir para uma melhor distribuição de recursos pela União. Além dos recursos já previstos no

substitutivo, acrescentamos a autorização para a União fazer uso das reservas internacionais, no valor máximo de 20 Bilhões de dólares. Esses recursos serão distribuídos da seguinte maneira:

- I – 4 bilhões de dólares para ações de saúde e assistência social, sendo que:
  - 70% desse montante destinado aos Estados e ao Distrito Federal; e
  - 30% desse montante aos Municípios;
- II – 16 bilhões de dólares, da seguinte forma:
  - 8 bilhões de dólares para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos pelos critérios de repartição do FPE (Fundo de Participação dos Estados);
  - 8 bilhões de dólares para os Municípios, distribuídos pelos critérios de repartição do FPM (Fundo de Participação dos Municípios);

Com esses recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão mais condições de combater a crise na saúde e na economia e sociais, causadas pela pandemia do COVID-19.

Assim, peço a ajuda dos pares para aprovação da presente emenda, que será muito importante para ajudar na recuperação econômica de estados e municípios.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N°**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo a seguinte redação:

“ art. 1º .....  
§ 1º .....

.....  
IV – suspensão do pagamento, por parte dos municípios, até o mês de referência de dezembro de 2020, das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e sobre o faturamento e o lucro.

.....  
§ 3º A suspensão prevista no inciso IV do § 1º deste artigo não isenta os municípios do recolhimento das contribuições sociais descontadas dos segurados a seu serviço.

§ 4º O montante não recolhido à seguridade social decorrente da aplicação do inciso IV deste artigo será consolidado e objeto de parcelamento por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e com carência de pelo menos um ano.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia global do novo Coronavírus e as medidas de contenção adotadas por Estados Nacionais para reduzir sua transmissão trouxeram efeitos deletérios à economia.

A perda de arrecadação gerada pelo desaquecimento econômico piorou o que já era ruim. Sem condições de financiar suas atividades por meio do endividamento e da ampliação da base monetária, Estados e Municípios passaram a depender da União para atravessar esse momento.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para suspender por período determinado o recolhimento das contribuições sociais devidas pelos municípios à Previdência Social, permitindo maior folga de caixa para permitir o enfrentamento à pandemia e a manutenção dos serviços públicos.

Pede-se aos pares apoio à aprovação da emenda.

Sala das comissões,      de abril de 2020.

**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho



**SENADO FEDERAL**

**EMENDA N°**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Inclua-se no art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo o seguinte § 4º:

“ art. 8º .....

.....  
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às carreiras da saúde e da segurança pública e à outras consideradas essenciais, bem como aos seus integrantes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus exige de todos colaboração e sacrifícios. Mas de alguns, exige mais. Algumas categorias não podem simplesmente se recolher porque delas depende o sucesso contra a doença; depende a vida de milhões.

Os serviços públicos essenciais não podem faltar num momento como este em que a diferença entre a paz social e a barbárie repousa sobre a crença coletiva de que muitos estão em seus postos executando suas atividades para manter a normalidade das coisas apesar dos perigos a que estão expostos.

Não se desconhece a situação financeira da União, dos Estados e dos Municípios e as dificuldades que se apresentaram com o quase lockdown a que a economia mundial foi submetida, contudo, as condicionantes criadas pelo artigo 8º do substitutivo apresentado ao PLP 149/19, uma vez aplicadas a áreas essenciais ao combate à Covid19, antes de benefícios, trariam prejuízos.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para excluir do citado artigo as carreiras integrantes dos serviços públicos essenciais, em especial, a saúde e segurança pública.

Pede-se aos pares apoio à aprovação da emenda.

Sala das comissões,        de abril de 2020.

**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**

PT – SE

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 149, de 2019)

O art. 8º do Projeto de Complementar (PLP) nº 149, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade pública ou do disposto no § 4º deste artigo;

.....  
§ 4º Durante a calamidade pública de que trata o *caput* deste artigo, os servidores e empregados públicos, civis e militares, diretamente envolvidos nas ações de combate à pandemia, em particular profissionais de saúde, segurança, lixeiros e coveiros, farão jus ao recebimento de um adicional temporário de insalubridade, que se somará à remuneração total que já recebam

§ 4º-A Ficam assegurados a promoção nessas carreiras.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 8º do PLP nº 149, de 2019, na redação proposta pelo Substitutivo do Senador Davi Alcolumbre, restringe de modo absoluto o aumento de gastos com pessoal por parte dos estados e municípios até 31 de dezembro de 2021, bem como a aumento de despesas obrigatórias acima da inflação. A medida tem mérito, mas, em sua forma atual, impõe uma injustiça, pois impede que os trabalhadores e trabalhadoras mais diretamente envolvidos no combate à pandemia recebam uma remuneração adicional durante o período de calamidade pública. Nas atuais circunstâncias, médicos, enfermeiros, agentes de segurança e coveiros estão expostos a um risco excepcionalmente alto, que envolve não apenas contrair a doença, mas

também as consequências psicológicas adversas de um trabalho mais árduo e estressante do que nunca. Portanto, dar-lhes o direito a um adicional de insalubridade temporário é um imperativo moral e o reconhecimento de sua valorosa contribuição no enfrentamento da crise.

Por isso, rogamos ao ilustre relator e aos nobres Pares que apoiem esta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

**SUBEMENDA N° - PLEN**  
(Ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se parágrafo único, no art. 21, da Lei Complementar nº101, de 2000, constante do art. 7º da emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senado Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020:

“Art. 7º.....

Art. 21º .....

Parágrafo único. As restrições de que tratam os incisos III e IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se aplicam às determinações legais anteriores à publicação desta Lei Complementar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação proposta pelo PLP nº 149/2019 para os incisos III e IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, vedam o aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do poder. Todavia é necessário garantir o princípio da segurança jurídica para atos anteriores à alteração proposta pelo presente instrumento legislativo.

O princípio da segurança jurídica, consolidado no art. 5º, XXXVI da Carta Magna, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Esse princípio diz



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

respeito ao nível de confiança da sociedade em um ordenamento que sempre sofre mutações.

A doutrina do direito brasileiro afirma que a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. O direito brasileiro propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social e a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma.

O princípio da segurança jurídica, ou da estabilidade das relações jurídicas, impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros.

Desta forma, a emenda proposta visa garantir esse importante princípio na redação do dispositivo legislativo em discussão.

Sala das sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PLP nº 149, de 2019)**

O caput do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, conforme emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida, poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, que deverá ser editada em até 60 dias da publicação desta lei, se atendidos os seguintes requisitos”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência do COVID-19, o mundo está passando por uma terrível crise na saúde e na economia. O Congresso Nacional reconheceu tempestivamente o estado de calamidade pública através do decreto nº 6/2020 e partir de então passou a assumir a responsabilidade que lhe cabia na construção de um arcabouço jurídico que desse segurança e proteção a entidades, pessoas físicas e entes nacionais.

Em virtude da crise e do isolamento social, a economia brasileira passa por sérias dificuldades, uma vez que empresas e indústrias estão fechadas. E como consequência a isto os cofres dos fiscos sofreram grande abalo. A arrecadação de estados e municípios ficou extremamente prejudicada, acarretando uma grave crise financeiras.

Além da necessidade de investimento no combate a pandemia, esses entes precisam honrar os compromissos decorrentes de dívidas com a União e instituições financeiras. O substitutivo inseriu no projeto a possibilidade de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

securitizar os contratos de dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios com data anterior a 1º de março de 2020, conforme regulamentação da STN. Aqui faço minhas homenagens a esta iniciativa. Todavia, precisamos amarrar prazo para esta regulamentação, que deverá ocorrer, a meu juízo, em até 60 dias da publicação desta lei.

Assim, peço a ajuda dos pares para aprovação da presente emenda, que será muito importante para ajudar na recuperação econômica de estados e municípios.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD

**EMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

**“Art. xx** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 102-A:

**“Art. 102-A.** Durante o período em que vigorar o reconhecimento federal do estado de calamidade pública associado à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), fica suspenso o pagamento das obrigações correntes com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativas às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 1º A quitação dos valores não pagos durante o período descrito no *caput* será parcelada em cento e cinquenta prestações mensais e consecutivas, apuradas pelo Sistema de Amortização Constante e devidamente atualizadas monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, para o período entre o mês anterior à primeira obrigação corrente suspensa e o mês anterior ao pagamento de cada prestação, vencendo-se a primeira prestação no mês imediatamente subsequente ao final do período de reconhecimento federal do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19.

§ 2º As prestações de que trata o § 1º não pagas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na data de vencimento das obrigações correntes serão retidas pela União dos valores das cotas decendiais dos meses subsequentes do FPE ou do FPM, conforme o caso, acrescidas de multa de um por cento.”

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**“Art. 3º .....**

.....  
§ 5º Durante o período em que vigorar o reconhecimento federal do estado de calamidade pública associado à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), fica suspensa a retenção de valores do FPE ou do FPM com fundamento no inciso I do § 3º deste artigo.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo apresentado pelo Senador Davi Alcolumbre ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, consolida um avanço considerável em relação ao conteúdo das normas contidas nos projetos em questão. Cumpre de forma eficiente a função de destinar recursos para o custeio de medidas a serem tomadas no cenário do enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus. Tais recursos serão destinados aos entes federativos que se encontram na gestão local dos sistemas de saúde potencialmente sobrecarregados pela pandemia, ou seja, os Estados e Municípios.

Contudo, alguns melhoramentos ainda se fazem necessários. O sucesso no enfrentamento da pandemia da Covid-19 requer, na área da saúde, a ampliação urgente de gastos das três esferas de governo, sobretudo na aquisição de testes para coronavírus, de modo a permitir a identificação e a quarentena de casos suspeitos, e no aparelhamento adequado de unidades de terapia intensiva e pronto socorro de hospitais existentes ou provisórios, de sorte a atender todos os pacientes que vierem a manifestar sintomas de insuficiência respiratória grave.

Como os entes subnacionais enfrentam falta de recursos para atender as necessidades corriqueiras de serviços públicos de suas populações devido à grave crise fiscal que atravessam nos últimos anos, é imprescindível que a União, em benefício dos demais entes, temporariamente transfira recursos adicionais e reduza exigências de natureza financeira. Essas

medidas abrirão espaço fiscal nos orçamentos distrital, estaduais e municipais para a assunção de novas despesas em saúde, que permitirão que o País supere os gravíssimos desafios atualmente impostos ao sistema de saúde pública.

Nesse diapasão, a princípio, até 31 de dezembro de 2020, que é a data final da vigência do reconhecimento federal do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19 de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a presente emenda objetiva suspender o pagamento, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores públicos, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em especial, essa medida beneficiará 3.469 municípios que, em 2018, contribuíam para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), segundo levantamento da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Considerando que cada um desses entes da Federação gaste com a folha de pagamento do funcionalismo 60% de sua respectiva receita corrente líquida (RCL), tal como permitido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a suspensão temporária do pagamento de contribuições previdenciárias geraria margem fiscal da ordem de 16% da média mensal da RCL.

Para isso, durante o período de suspensão em questão, a União deixará de reter das cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) os valores não pagos das obrigações previdenciárias correntes. Esses valores, atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de modo a preservar em termos reais os legítimos créditos do RGPS, deverão ser quitados em 150 prestações mensais e consecutivas, de principal igual.

Caso o ente subnacional não efetue os pagamentos das prestações do novo parcelamento nas mesmas datas de quitação das obrigações previdenciárias correntes, a União, nos meses seguintes, reterá os valores devidos do FPE ou do FPM, com acréscimo de multa de 1%, cujo intuito é desestimular eventuais atrasos nesses pagamentos. Assim, é certo afirmar que a piora do resultado primário da União no curto prazo será recompensada em um segundo momento, seja por meio do recebimento de receitas diferidas, seja por meio da superação da crise da Covid-19, que garantirá a volta à normalidade econômica.

Ante as razões expostas, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(ao Substitutivo do relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Os §§ 3º e 4º do art. 5º do Substitutivo do relator, apresentado no Senado Federal ao PLP 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“.....

**§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal conforme os seguintes critérios:**

I – 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

II – 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Estados (FPE), conforme divulgação do Tribunal de Contas da União para o exercício de 2020.

III – 50% (cinquenta por cento) de acordo com a arrecadação total do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no exercício de 2019, conforme informações disponibilizadas pelos Estados e Distrito Federal no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

**§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no § 3º deste artigo e transferidos, em cada Estado e no Distrito Federal, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo senador Davi Alcolumbre ao PLP 149, de 2019, que tramita junto com o PLP 39, de 2020, traz um anexo com valores fixos para a distribuição dos recursos livres que serão repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento ao COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros. Entendemos que, para aprimoramento do projeto, ao invés de valores fixos, seria melhor que fosse apresentada uma fórmula de cálculo com critérios objetivos para que se encontre o coeficiente de participação dos entes no total da distribuição, conferindo maior transparência à proposta. Este é o propósito da presente emenda.

Em seu relatório, o senador Davi Alcolumbre afirma que não concorda com os critérios definidos no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados para distribuição dos recursos, que compensa a queda do ICMS e do ISS dos entes, pois, na sua visão, “além de problemas operacionais e de fiscalização, tende a favorecer demasiadamente os estados e municípios mais ricos”. De modo alternativo, afirma que utilizou as seguintes variáveis para encontrar os coeficientes fixos constantes no substitutivo: 1) arrecadação de ICMS; 2) população; 3) cota-parte do FPE; e 4) contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados.

Concordamos com os três primeiros critérios apresentados pelo relator, pois guardam relação com o atual momento de dificuldade. O critério da arrecadação do ICMS no exercício anterior tende a privilegiar mais os estados que tinham maior arrecadação, o



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que faz sentido, pois estes devem ter uma perda de arrecadação maior neste momento de isolamento social e crise econômica. O critério de população também é justo, pois beneficia mais os estados mais populosos, que devem ter custos mais elevados para combater a pandemia. E o critério do FPE, fortemente influenciado pelo inverso da renda domiciliar per capita, tende a favorecer mais os estados proporcionalmente mais pobres, o que é correto, pois estes têm mais dificuldades na provisão de recursos para combater a crise.

Por outro lado, discordamos da utilização do critério da contrapartida pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados. Por mais justa que seja a demanda dos estados exportadores, entendemos que este critério não guarda relação com a atual crise, além de gerar uma forte distorção no cálculo, colocando estados com população baixa entre os mais beneficiados no recebimento dos recursos. A compensação pelo não recebimento de tributos sobre bens e serviços exportados é maior quanto maior for a exportação do estado, guardando uma lógica inversa em relação à paralisação da atividade econômica em função da pandemia. Desse modo, sugerimos que tal critério excluído do cálculo e tratado em um projeto a parte, que terá todo nosso apoio.

Sendo assim, para termos um critério objetivo, transparente e com fórmula simples de cálculo, propomos, para distribuição dos recursos livres que serão repassados aos entes, a seguinte fórmula: 1) 25% da participação dos estados e DF na população nacional; 2) 50% da participação dos estados e DF na arrecadação do ICMS no exercício de 2019; e 3) 25% da cota-parte dos estados e DF no FPE.

Em relação aos recursos livres a serem distribuídos aos municípios, a lógica seria a mesma definida no substitutivo do senador Davi Alcolumbre, com a utilização da fórmula anterior para definir o montante a ser entregue aos municípios de cada estado e o critério de população para definir a parcela devida a cada município a partir desse montante. Além disso, inclui-se o Distrito Federal no rateio dos recursos dos municípios, dada suas competências constitucionais relativas às reservadas tanto a estados quanto a municípios.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares e do eminente relator para este importante aperfeiçoamento do projeto em tela.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
PT/SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## **SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Substituam-se os §§ 3º e 4º do substitutivo ao PLP nº 149, de 2019 pelo novos § 3º e § 4º como se propõe:

“Art. 5º .....

.....  
§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput deste artigo serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal em função de sua participação no Fundo de que trata a alína “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida para cada estado no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferido, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda tem por objetivo propor a distribuição dos recursos de que trata o art. Art. 5º do substitutivo ao PLP 149/2019 segundo as regras do Fundo de Participação dos Estados (FPE), fórmula já consolidada de entregas da União aos Estados e ao Distrito Federal, contribuindo assim para simplificar o processo de repasse, aplinando disputas que poderiam retardar a transferência do auxílio.

Sala das sessões,

**Senador TASSO JEREISSATI**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator ao PLP nº 149, de 2019)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 5º do substitutivo do PLP nº 149, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
§ 1º .....

I – 70% (sessenta por cento) conforme a taxa de incidência de COVID-19 na população do Estado e do Distrito Federal divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes;

II – 30% (quarenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo dotar o comando da proposição em tela de mais focalização, para atender a estados cuja taxa de incidência de COVID-19 seja proporcionalmente mais alta, além de constituir incentivo ao aumento de aplicação de testes na população, medida de grande importância para o controle da disseminação dessa doença.

Sala das sessões,

**Senador TASSO JEREISSATI**



**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se a redação do caput do art. 8º da emenda substitutiva nº \_\_\_, do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 30 de junho de 2021, de: (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta trazida pelo Substitutivo é extremamente penosa e com prazo demasiadamente longo no que tange às proibições indicadas no art. 8 da emenda substitutiva. O congelamento de salários de servidores civis e militares e empregados públicos, a proibição de admissão ou contratação de pessoal, dentre outras medidas, afetarão de forma bastante negativa uma economia que atravessa grave crise de liquidez e que tende a entrar em recessão, com impactos ainda mais danosos ao crescimento do país.

Somos contrários ao congelamento dos salários. No entanto, caso ele ocorra, é preciso reduzir o prazo da proibição para até 30 de junho de 2021.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**SUBEMENDA N° - PLEN**

(à emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019)

Altere-se a redação do inciso I do art. 8º da emenda substitutiva nº , do relator Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 8º .....

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares que percebam mais do que três salários mínimos mensais, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores públicos federais estão há mais de três anos sem reajuste salarial, assim como o funcionalismo de outros estados, como o do Rio de Janeiro, que está há mais tempo, seis anos, sem reajuste e com defasagem salarial de mais de 30%.

Enquanto se busca a penalização do serviço público, os grandes bancos atravessam a crise sem maiores dificuldades. Em 2019, o ganho combinado de Itaú Unibanco, Bradesco e Santander foi de R\$ 68,8 bilhões, o que representa alta de 15,3% em relação ao ano anterior.

O momento demanda medidas expansivas quanto ao crédito, para estabilizar a economia. O congelamento de salários ao longo de dezoito meses propostos pelo substitutivo é medida contrária a que deveria ser adotada. O funcionalismo e seus respectivos salários são fundamentais para

assegurar a liquidez no sistema e para aquecer uma economia que caminha a passos largos para a recessão.

O Executivo deveria injetar recursos na economia para que se garanta o acesso ao crédito por parte das empresas. Estamos enfrentando uma crise de liquidez, e o Substitutivo vai na contramão do que a economia necessita, ao impor regras draconianas quanto à limitação ao crescimento de gastos com pessoal e à criação de despesas obrigatórias **até 31 de dezembro de 2021**. Faz-se necessária a adoção de uma política econômica heterodoxa e anticíclica, em sentido distinto do previsto no presente projeto, que proíbe medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação.

Somos contrários ao congelamento dos salários. Caso ele ocorra, não devemos penalizar por tão extenso período os servidores e empregados públicos e militares que recebem valores mais baixos. Com isso, a emenda protege os trabalhadores na base do funcionalismo público, que recebem menos de três salários mínimos, contribuindo para diminuir a desigualdade e garantindo condições mínimas de subsistência dos profissionais que estão na ponta do serviço público.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**SENADO FEDERAL**

**EMENDA N°**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Acresça-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma da redação dada pelo substitutivo, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º .....

§ 7º Os recursos para ações e serviços públicos de saúde de que trata o inciso I do caput deste artigo ficarão limitados mensalmente a 100% da soma do valor devido pela União aos entes federados na atenção básica e em relação à produção aprovada na média e alta complexidade, redistribuindo-se o valor entre os demais entes caso a estimativa de repasse mensal a determinado ente ultrapasse este indicador.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O critério de repasses para a saúde não pode desorganizar a oferta de serviços. Não é justo que alguns entes recebam mais de 100% dos valores usualmente recebidos e outros recebam valores menores. Para tanto, a emenda propõe limitar os valores mensais a 100% dos repasses da União na atenção básica e na média e alta complexidade.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, maio de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – PE